



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 8.350, DE 2017 (Do Senado Federal)

**PLS nº 160/13  
Ofício nº 876/17 - SF**

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para prever a destinação de recursos do Fundo Partidário para a promoção da participação política de afrodescendentes; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.102/2007, apensado (relator: DEP. VITAL DO RÊGO FILHO).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD). APENSE-SE A ESTE O PL-2102/2007.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2102/07, 4644/09, 4778/12, 5521/13, 6314/13, 2989/15, 4427/16, 6352/16, 9693/18, 10190/18, 15/19, 459/19, 2162/19, 2288/19, 2291/19, 646/20, 648/20, 712/20, 3614/20, 4041/20, 4067/20, 4069/20, 4398/20, 4694/20, 5568/20, 319/22, 475/22, 1601/24.

(\*) Atualizado em 23/3/2022 para inclusão de apensados (28)

**O Congresso Nacional de decreta:**

**Art. 1º** O art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44 .....

.....  
V – na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política:

a) de mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total;

b) de afrodescendentes, criados e mantidos pela secretaria de igualdade racial do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total;

.....  
§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível, devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos do **caput** deste artigo.

.....  
§ 7º A critério das secretarias indicadas no inciso V do **caput**, ou, se inexistentes, a critério do instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV do **caput**, os recursos para os programas de promoção e difusão da participação política poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros e mantidos em contas bancárias específicas para utilização futura em campanhas eleitorais de mulheres e de afrodescendentes, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 5º.” (NR)

**Art. 2º** Revoga-se o § 5º-A do art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de agosto de 2017.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA** no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO III**  
**DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS**

**CAPÍTULO II**  
**DO FUNDO PARTIDÁRIO**

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado, do total recebido, os seguintes limites: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

a) 50% (cinquenta por cento) para o órgão nacional; (*Alínea acrescida pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

b) 60% (sessenta por cento) para cada órgão estadual e municipal; (*Alínea acrescida pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

VI - no pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

VII - no pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.

§ 2º A Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo os partidos políticos autonomia para contratar e realizar despesas.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.504, de 30/9/1997, com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013)

§ 4º Não se incluem no cômputo do percentual previsto no inciso I deste artigo encargos e tributos de qualquer natureza. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

§ 5º O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do *caput* deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do *caput*, a ser aplicado na mesma finalidade. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

§ 5º-A. A critério das agremiações partidárias, os recursos a que se refere o inciso V poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

§ 6º No exercício financeiro em que a fundação ou instituto de pesquisa não despende a totalidade dos recursos que lhe forem assinalados, a eventual sobra poderá ser revertida para outras atividades partidárias, conforme previstas no *caput* deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013)

§ 7º A critério da secretaria da mulher ou, inexistindo a secretaria, a critério da fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, os recursos a que se refere o inciso V do *caput* poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 5º. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

#### TÍTULO IV DO ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

I - difundir os programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.

IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento) do programa e das inserções a que se refere o art. 49. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

§ 1º Fica vedada, nos programas de que trata este Título:

I - a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa;

II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos;

III - a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação.

§ 2º O partido que contrariar o disposto neste artigo será punido: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

I - quando a infração ocorrer nas transmissões em bloco, com a cassação do direito de transmissão no semestre seguinte; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

II - quando a infração ocorrer nas transmissões em inserções, com a cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte. (Inciso acrescido pela

Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

§ 3º A representação, que somente poderá ser oferecida por partido político, será julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando se tratar de programa em bloco ou inserções nacionais e pelos Tribunais Regionais Eleitorais quando se tratar de programas em bloco ou inserções transmitidos nos Estados correspondentes. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009) (Vide ADIN nº 4.617/2011)

§ 4º O prazo para o oferecimento da representação encerra-se no último dia do semestre em que for veiculado o programa impugnado, ou se este tiver sido transmitido nos últimos 30 (trinta) dias desse período, até o 15º (décimo quinto) dia do semestre seguinte. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

§ 5º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais que julgarem procedente representação, cassando o direito de transmissão de propaganda partidária, caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, que será recebido com efeito suspensivo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

§ 6º A propaganda partidária, no rádio e na televisão, fica restrita aos horários gratuitos disciplinados nesta Lei, com proibição de propaganda paga. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 2.102-A, DE 2007**

**(Do Sr. Eliseu Padilha)**

Dispõe sobre a aplicação dos recursos oriundos do Fundo Partidário; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. VITAL DO RÊGO FILHO).

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-8350/2017.

### S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O inciso IV do art. 44 da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 44. ....**

.....

**IV – na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de educação política, inclusive no interesse do próprio partido, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido." (NR)**

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei pretende abrir a possibilidade de as fundações ou institutos mantidos com recursos do fundo partidário, vale dizer, com recursos dos partidos políticos, a aplicarem parte dessa importância na pesquisa e doutrinação política também no interesse do seu partido mantenedor.

A Lei dos Partidos Políticos<sup>1</sup> conferiu a estes entes a honrosa função de assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e defender os direitos fundamentais definidos na Carta Política de 1988. Tamanha é a importância dos partidos políticos que só se admite candidato mediante a inscrição partidária (art. 14, § 3º, V, da CF). Assim, considerando tal requisito de elegibilidade, não é demais afirmar que **sem o concurso dos partidos não há como organizar e desempenhar as funções estatais**, tendo em vista que, no nosso país, os cargos políticos nos Poderes Legislativo e Executivo são preenchidos mediante eleições<sup>2</sup>.

Dadas as funções e o caráter imprescindível dos partidos políticos na vida democrática nacional, não há como pensar em democracia sólida sem o bom e regular funcionamento desses entes. Nesse contexto, como instituições de apoio e assessoramento doutrinário por eles mantidos, situam-se as fundações e os institutos previstos no artigo 44, inciso IV da Lei dos Partidos Políticos, como é o caso da Fundação Ulysses Guimarães (ligada ao PMDB), Fundação Perseu Abramo (PT), Instituto Teotônio Vilela (PSDB) e da Fundação Luís Eduardo Magalhães (DEM).

As referidas fundações e institutos têm um papel significativo no cenário político, pois é deles que derivam as ideologias e as doutrinas partidárias, manifestadas nos planos de governo, propostos pelos candidatos nos pleitos eleitorais. Do ponto de vista interno de um partido político, tanto nas eleições proporcionais quanto majoritárias, primeiro são elaboradas diretrizes programáticas e/ou o plano de governo – **que surgem através dos cursos, pesquisas e debates promovidos pela fundação e/ou instituto mantido com recursos do partido** -, depois escolhem-se os candidatos. Essa conexão entre a fundação e o seu partido mantenedor afasta

<sup>1</sup> Art. 1º da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

<sup>2</sup> Como bem afirmado pelo Eminente Ministro Cezar Peluso, do Tribunal Superior Eleitoral, no seu voto concernente à Consulta nº 1.398, formulada pelo Partido da Frente Liberal.

qualquer interpretação no sentido de dissociar tais entes. E é nessa direção que caminha este projeto: afastar a interpretação de que fundação mantida por partido político é dissociada deste.

A interpretação sistemática da Lei dos Partidos Políticos permite que se chegue à tal conclusão, tendo em vista que o artigo 44 da aludida lei foi situado no Capítulo II – do Fundo Partidário -, que, por sua vez, integra o Título III – DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS. No mais, não é menos importante repetir que a Lei 9.096/1995 é a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, o que importa em consentir que suas disposições, teleologicamente, dizem respeito aos interesses dos Partidos Políticos.

Com efeito, se um dado partido cria e mantém, com suas finanças, uma fundação ou instituto para cuidar de doutrinação e educação política, é, por consequência, lógico e correto juridicamente que essa doutrina e educação política sejam as de seu ideário e interesse político. Mantendo com suas finanças, há que se compreender como seus também os possíveis frutos políticos advindos de tal atividade.

Então, é absolutamente normal que a fundação ou instituto criado e mantido pelos recursos do Fundo Partidário do seu partido mantenedor, promova a doutrinação e a educação política que traga benefícios políticos para esse partido. Esta é a conclusão que se aduz da ética e da lógica políticas. Nesse passo, esta proposta visa legitimar as ações de doutrinação e educação política promovidas conjuntamente entre a fundação ou instituto e o seu partido mantenedor e instituidor.

As fundações mantidas pelos partidos políticos certamente se revestem de caráter moral e sobretudo cultural, conforme exigido por lei<sup>3</sup>, porque, na essência, têm como finalidade estatutária estimular e oportunizar a pesquisa e a doutrinação política, através de simpósios, cursos e promoções similares, o que resulta, indubitavelmente, na melhor formação política da sociedade e especialmente dos filiados do partido mantenedor.

**A qualificação de quadros capazes de concretizar o plano de governo aprovado pela população, nas eleições, é o principal objetivo desta proposta.** Reforçar o vínculo existente entre a fundação e o seu partido mantenedor é salutar, porque, no fim, quem ganhará será a administração pública, que contará, em seus diversos níveis, com agentes mais qualificados e conscientes politicamente.

Neste sentido, dada a **função conferida pela lei** aos partidos políticos, nada mais justo do que fortalecê-los para que estes cumpram a contento a sua missão, dando-lhes a possibilidade de trabalhar em conjunto com a fundação por eles mantida, dentro dos limites legais. Afinal, se Lei dos Partidos Políticos quer os fins, ela não pode negar os indispensáveis meios.

Por estas razões é que requeiro aos nobres Pares a aprovação desta proposta.

<sup>3</sup>

Art. 62, parágrafo único do Código Civil (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002)

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2007.

**Deputado ELISEU PADILHA  
PMDB/RS**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS/CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO IV  
DOS DIREITOS POLÍTICOS**

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

- I - obrigatorios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

- a) os analfabetos;
- b) os maiores de setenta anos;
- c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de:

- a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
- b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
- c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
- d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

\* § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16 de 04/06/1997.

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;  
 II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

\* § 9º com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 07/06/1994.

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º

## **LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os artigos 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

### **TÍTULO III DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS**

#### **CAPÍTULO II DO FUNDO PARTIDÁRIO**

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, este último até o limite máximo de vinte por cento do total recebido;

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.

§ 2º A Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

\* § 3º acrescido pela Lei nº 9.504, de 30/09/1997.

### **TÍTULO IV DO ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO**

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

I - difundir os programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos

com este relacionados e das atividades congressuais do partido;  
 III - divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.

§ 1º Fica vedada, nos programas de que trata este Título:

I - a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa;

II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos;

III - a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, julgando procedente representação de partido, cassará o direito de transmissão a que faria *jus*, no semestre seguinte, do partido que contrariar o disposto neste artigo.

§ 3º A propaganda partidária, no rádio e na televisão, fica restrita aos horários gratuitos disciplinados nesta Lei, com proibição de propaganda paga.

.....  
 .....

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Eliseu Padilha, pretende alterar a redação do inciso IV do art. 44 da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Na justificação, o autor da proposição destaca a importância dos Partidos Políticos para a vida democrática nacional e para a autenticidade do sistema representativo. Ressalta, outrossim, a relevância das instituições de apoio e assessoramento doutrinário mantidas pelos partidos políticos. Tais instituições, conforme consignado no art. 44 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, têm a finalidade de pesquisa, doutrinação e educação política.

Para o autor, essas fundações e institutos possuem estreitos vínculos com os partidos que as mantêm, visto que a elaboração de diretrizes programáticas e planos de governo decorrem principalmente de ações<sup>4</sup> promovidas pelas fundações e institutos, os quais são mantidos com recursos do partido.

Nesse contexto, pretende o autor, com a presente proposta, afastar interpretações no sentido de que as fundações mantidas por partidos políticos são entidades dissociadas destes. A proposta visa, portanto, à legitimação das ações de doutrinação e educação política promovidas conjuntamente pela fundação e o seu partido fundador-mantenedor.

A proposição em apreço foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, também, quanto ao mérito, a teor dos art. 32, inciso IV, alíneas a e e, e art. 54, inciso I, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

---

<sup>4</sup> Simpósios, cursos, pesquisas, debates etc.

Com relação aos aspectos de competência desta Comissão, verifica-se que o Projeto de Lei n.º 2.102, de 2007, obedece às normas constitucionais relativas à competência da União para legislar privativamente sobre direito eleitoral (CF, art. 22, inciso I), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, inciso IX), e à legitimidade da iniciativa parlamentar (CF, art. 61, *caput*).

Quanto à juridicidade, o conteúdo da proposição em apreço não discrepa da ordem jurídica vigente.

No tocante à técnica legislativa, não há reparos a fazer, estando a proposição em conformidade com as regras estabelecidas pela Lei Complementar n.º 95, de 1998.

Finalmente, quanto ao mérito, a proposição em comento afigura-nos oportuna, à medida que atuando conjuntamente com as fundações e institutos, para os quais são destinados vinte por cento, no mínimo, dos recursos provenientes do fundo partidário, os partidos políticos serão fortalecidos, e por consequência, o próprio regime democrático representativo.

Ainda que não vislumbrássemos quaisquer impedimentos de ordem moral ou ética que pudessem impedir as fundações ou institutos de atuar na esfera da educação política segundo os interesses partidários, a redação proposta é suficientemente clara para afastar possíveis interpretações em sentido contrário.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.102, de 2007.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2007.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.102/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vital do Rêgo Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Bonifácio de Andrada, Bruno Araújo, Cândido Vaccarezza, Cezar Schirmer, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Ibsen Pinheiro, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Jutahy Junior, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Ortiz, Márcio França, Maurício Quintella Lessa, Maurício Rands, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Professor Victorio Galli, Regis de Oliveira, Renato Amary, Roberto Magalhães, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira,

Vicente Arruda, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, Albano Franco, Antônio Carlos Biffi, Carlos Abicalil, Chico Lopes, Edmilson Valentim, Eduardo Cunha, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Jerônimo Reis, João Campos, José Pimentel e William Woo.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI  
Presidente

## **PROJETO DE LEI N.º 4.644, DE 2009** **(Do Sr. Jovair Arantes)**

Altera dispositivos da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, para dispor sobre os institutos e as fundações criados por Partidos Políticos.

### **DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-2102/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os artigos 44, 45 e 53, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. ....

.....

I - nas atividades político-partidárias e serviços do partido, inclusive manutenção das sedes e pagamento de pessoal;

.....

IV - em estudos e pesquisas, doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

.....

§ 4º Para o cumprimento do disposto no inciso IV, o partido político criará e manterá, a seu critério, instituto ou fundação de estudos e pesquisas, doutrinação e educação política.

§ 5º. A instituição destinada à doutrinação e educação política, dotada de personalidade jurídica própria e independência financeira, será organizada e funcionará conforme o artigo 53 desta Lei.

§ 6º. A fundação será regida, no que for aplicável, pelo que dispõem os arts. 62 a 69,

da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 7º. A fiscalização a ser exercida pelo Ministério Público, no caso das fundações, é limitada ao acompanhamento da aplicação dos recursos do Fundo Partidário nas suas atividades, não podendo interferir na linha política seguida pela fundação e na escolha de seus dirigentes.

§ 8º. No caso de extinção da instituição a que se referem os parágrafos 5º e 6º, seu patrimônio reverterá ao partido instituidor e deverá ser aplicado integralmente na finalidade definida no art. 44, IV." (NR)

"Art. 45. ....

.....

§ 4º. A instituição referida no artigo 44 poderá utilizar parcialmente, com a devida autorização do partido, o tempo de rádio e televisão previstos neste artigo para a divulgação de programas destinados à doutrinação e à educação política."

"Art. 53. A instituição de estudos, pesquisas, doutrinação e educação política criada por partido político tem autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento.

§ 1º A instituição tem autonomia para contratar com outras instituições públicas e privadas, prestar serviços e manter estabelecimentos de acordo com suas finalidades, podendo ainda manter intercâmbio com instituições estrangeiras.

§ 2º A instituição terá objetivos vinculados aos do respectivo partido político que a criou.

§ 3º A forma de escolha, eleição e substituição dos integrantes dos órgãos colegiados e demais órgãos de direção e fiscalização da instituição assegurará ao partido político instituidor o poder de indicar seus integrantes, inclusive o presidente.

§ 4º O estatuto da instituição deve conter, entre outras, normas que disponham sobre nome, denominação abreviada, o estabelecimento da sede na Capital Federal, o modo como se organiza e administra, a definição de sua estrutura geral, identificação, composição e competências dos órgãos internos, duração dos mandatos, processo de eleição dos seus membros, finanças e contabilidade, procedimento de reforma do programa e do estatuto.

§ 5º Para o requerimento do registro civil da instituição, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 8º desta Lei.

§ 6º A instituição prestará contas à Justiça Eleitoral, nos moldes previstos no Capítulo I, do Título III desta Lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 9.096, de 1995, previu a criação e manutenção pelos partidos políticos de institutos ou fundações de pesquisa, doutrinação e educação política, destinando

parcela obrigatória dos recursos do Fundo Partidário, correspondente a no mínimo vinte por cento do montante recebido.

O Tribunal Superior Eleitoral, acolhendo solicitação da Promotoria de Justiça de Fundação e Entidades de Interesse Social, do Ministério Público do Distrito Federal, adotou, em 1.12.2005, a Resolução nº 22.121. A referida Resolução determinou que os “entes criados pelos partidos políticos para pesquisa, doutrinação e educação política devem ter a forma de fundações de direito privado”. E acrescentou que “aqueles entes criados sob a forma de instituto, associação ou sociedade civil devem ser convertidos em fundações de direito privado, nos termos da lei civil (arts. 2.031 e 2.032, do Código Civil de 2002)”.

A determinação do TSE defronta-se com uma dificuldade que, para ser sanada, exige a alteração da lei dos partidos políticos. É que o Ministério Público, seguindo a interpretação geral dada ao instituto das fundações, consoante a lei civil, entendeu que as fundações instituídas pelos partidos políticos não podem ter nenhuma finalidade expressamente vinculada ao partido político instituidor, nem muito menos estes devem ter ingerência nos órgãos de direção, fiscalização e execução dessas fundações. Assim, não obstante receba obrigatoriamente recursos do Fundo Partidário do partido político que a instituiu, a fundação fica inteiramente dele desvinculada, passando a atuar consoante seus próprios objetivos de pesquisa, doutrinação e educação política, sendo plausível que, ao longo do tempo, essa fundação venha a sustentar uma doutrina política incompatível ou discordante da linha política do partido instituidor.

Diante dessa dificuldade, faz-se indispensável e urgente alterar a lei dos partidos políticos para que os objetivos possam ser atingidos sem os riscos apontados. É imperativo que a instituição de pesquisa e doutrinação política seja considerada como uma pessoa jurídica especial, em conformidade com os fins da Lei nº 9.096/1995.

Assim, propõe-se a alteração do art. 44 da Lei dos Partidos Políticos, modificando-se os incisos I e IV e acrescentando-se cinco parágrafos. A alteração do inciso IV, combinada com o novo § 4º, tem por objetivo delegar ao partido o emprego de recursos na criação de instituto ou fundação e estabelecer como obrigação a aplicação de 20% do valor total recebido do Fundo Partidário nas finalidades de pesquisa, doutrinação e educação política. Os parágrafos 5º e 6º determinam a forma de cumprimento da finalidade estabelecida no inciso IV, em consonância com o princípio constitucional da autonomia de organização e funcionamento partidário.

Altera-se, ainda, o inciso I do art. 44 para aumentar o limite percentual de aplicação dos recursos do Fundo Partidário em despesa de pessoal. O limite estabelecido de 20% constitui um entrave sério aos partidos que necessitam organizar uma estrutura profissional de apoio à realização de suas atividades, inclusive na área de estudos e pesquisas, doutrinação e educação política, conforme o novo modelo proposto.

A alteração do art. 45, com o acréscimo de um § 4º, busca permitir que os recursos do Fundo Partidário destinados à doutrinação e educação política também possam

ser aplicados na realização de propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão, desde que essa propaganda se destine expressamente ao objetivo de doutrinação e educação política.

A nova redação dada ao art. 53, com o acréscimo de seis parágrafos, visa especificamente resolver o impasse criado com a posição adotada pelo Ministério Público, estabelecendo que os institutos e fundações criados pelos partidos políticos regem-se, no que couber, pelas disposições dos arts. 44 a 69, do Código Civil, observadas, especialmente no tocante às fundações, as disposições específicas estabelecidas na lei dos partidos políticos.

O instituto e a fundação passam a ter suas atividades de pesquisa, doutrinação e educação política expressamente vinculadas aos objetivos do respectivo partido instituidor. Poderá o partido fundador indicar os integrantes dos órgãos de direção e o presidente da instituição de pesquisa. Além disso, delimita-se claramente o papel do Ministério Público, que deve se restringir ao acompanhamento da aplicação dos recursos do Fundo Partidário, não podendo interferir na linha política seguida pela fundação e na escolha de seus dirigentes.

Os parágrafos 5º e 6º destinam-se a equiparar a forma de registro dos institutos à dos partidos políticos, bem como regulamentar a forma de fiscalização da prestação de contas dessas entidades. Tal como ocorre com os partidos políticos, os institutos de pesquisa deverão enviar anualmente a sua contabilidade à Justiça Eleitoral.

A proposição é urgente e imprescindível para assegurar aos partidos a melhor forma de administrar seus institutos e fundações, utilizando os recursos do Fundo Partidário consoante o princípio constitucional da autonomia partidária. Trata-se de aperfeiçoamento inadiável da Lei dos partidos políticos.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2009.

Deputado Jovair Arantes  
PTB – GO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS/CEDI**

**LEI N° 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA** no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**TÍTULO II  
DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS**

## CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO E DO REGISTRO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 8º O requerimento do registro de partido político, dirigido ao cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da Capital Federal, deve ser subscrito pelos seus fundadores, em número nunca inferior a cento e um, com domicílio eleitoral em, no mínimo, um terço dos Estados, e será acompanhado de:

I - cópia autêntica da ata da reunião de fundação do partido;

II - exemplares do Diário Oficial que publicou, no seu inteiro teor, o programa e o estatuto;

III - relação de todos os fundadores com o nome completo, naturalidade, número do título eleitoral com a Zona, Seção, Município e Estado, profissão e endereço da residência.

§ 1º O requerimento indicará o nome e função dos dirigentes provisórios e o endereço da sede do partido na Capital Federal.

§ 2º Satisfeitas as exigências deste artigo, o Oficial do Registro Civil efetua o registro no livro correspondente, expedindo certidão de inteiro teor.

§ 3º Adquirida a personalidade jurídica na forma deste artigo, o partido promove a obtenção do apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º e realiza os atos necessários para a constituição definitiva de seus órgãos e designação dos dirigentes, na forma do seu estatuto.

Art. 9º Feita a constituição e designação, referidas no § 3º do artigo anterior, os dirigentes nacionais promoverão o registro do estatuto do partido junto ao Tribunal Superior Eleitoral, através de requerimento acompanhado de:

---

## TÍTULO III DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS

---

### CAPÍTULO II DO FUNDO PARTIDÁRIO

---

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, este último até o limite máximo de vinte por cento do total recebido;

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.

§ 2º A Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.504, de 30/9/1997](#))

## TÍTULO IV DO ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

I - difundir os programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.

§ 1º Fica vedada, nos programas de que trata este Título:

I - a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa;

II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos;

III - a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, julgando procedente representação de partido, cassará o direito de transmissão a que faria jus, no semestre seguinte, do partido que contrariar o disposto neste artigo.

§ 3º A propaganda partidária, no rádio e na televisão, fica restrita aos horários gratuitos disciplinados nesta Lei, com proibição de propaganda paga.

Art. 46. As emissoras de rádio e de televisão ficam obrigadas a realizar, para os partidos políticos, na forma desta Lei, transmissões gratuitas em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção.

## TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. A fundação ou instituto de direito privado, criado por partido político, destinado ao estudo e pesquisa, à doutrinação e à educação política, rege-se pelas normas da lei civil e tem autonomia para contratar com instituições públicas e privadas, prestar serviços e manter estabelecimentos de acordo com suas finalidades, podendo, ainda, manter intercâmbio com instituições não nacionais.

Art. 54. Para fins de aplicação das normas estabelecidas nesta Lei, consideram-se como equivalentes a Estados e Municípios o Distrito Federal e os Territórios e respectivas divisões político-administrativas.

## **RESOLUÇÃO Nº 22.121 - PETIÇÃO Nº 1.499 - CLASSE - 18<sup>a</sup> - DISTRITO FEDERAL (Brasília).**

**Relator:** Ministro Gilmar Mendes.

Dispõe sobre as regras de adequação de institutos ou fundações de pesquisa e de doutrinação e educação política de partidos políticos às normas estabelecidas no Código Civil de 2002.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965,  
considerando a decisão proferida nesta data,

considerando a necessidade de adequar a atuação dos entes partidários destinados à pesquisa, doutrinação e educação política à forma jurídica que mais se amolda aos objetivos da Lei nº 9.096/95,

considerando que, na nova ordem civil, não está prevista a existência de institutos partidários como entes personalizados,

considerando a classificação das finalidades dos institutos partidários como de cunho moral, o que os aproxima dos objetivos morais próprios das fundações (art. 62, parágrafo único, do Código Civil de 2002),

considerando ser atribuição legal do Ministério Público velar pelas fundações (art. 66 do Código Civil de 2002),

considerando que os partidos políticos devem aplicar no mínimo vinte por cento dos recursos do Fundo Partidário no ente partidário criado para as atividades de pesquisa, doutrinação e educação política (art. 44, IV, da Lei nº 9.096/95),

considerando que o Ministério Público dos estados tem, por força de lei, velamento civil sobre as fundações e que não há previsão legal para esse controle quando o ente adota a forma de instituto,

considerando que a fundação tem como vantagem o controle permanente que o Ministério Público exercerá sobre seu funcionamento, de forma integrada à fiscalização exercida pelos órgãos da Justiça Eleitoral,

considerando a necessidade de se estabelecer rotina procedural para igualar o tratamento da aplicação, fiscalização e prestação de contas de recursos do Fundo Partidário,

RESOLVE:

Art. 1º Os entes criados pelos partidos políticos para pesquisa, doutrinação e educação política devem ter a forma de fundações de direito privado.

§ 1º Aqueles entes criados sob a forma de instituto, associação ou sociedade civil devem ser convertidos em fundações de direito privado, nos termos e prazos da lei civil (arts. 2.031 e 2.032 do Código Civil de 2002).

§ 2º A conversão a que se refere o parágrafo anterior não impede a manutenção do nome até então adotado por esses entes, desde que a este se acresça o vocábulo fundação.

Art. 2º As fundações criadas pelos partidos políticos, por terem receita originária do Fundo Partidário, podem ser instituídas com uma dotação inicial inferior àquela usualmente exigida para as demais fundações de direito privado.

Art. 3º Somente o diretório nacional dos partidos políticos pode criar fundações, devendo as atribuições destas e as das representações serem fixadas em estatuto.

§ 1º Cada partido político poderá criar uma única fundação, que, nos moldes da agremiação partidária que a criou, terá caráter nacional.

§ 2º As deliberações devem necessariamente emanar do conselho da fundação denominado curador, superior ou deliberativo, conforme a nomenclatura adotada, e será este o órgão responsável perante o Ministério Público.

§ 3º A atuação das fundações, à semelhança dos partidos políticos, dar-se-á por meio da criação de representações nacionais, estaduais e municipais.

§ 4º As representações não terão autonomia nem personalidade próprias. Seus órgãos de deliberação e (ou) de fiscalização ficam vinculados aos da pessoa jurídica que representam.

§ 5º A sede da fundação poderá ser livremente escolhida. Fixada esta, haverá apenas uma representação nas demais localidades.

Art. 4º Constituída a fundação, velará sobre ela o Ministério Público, conforme previsto no art. 66 do Código Civil de 2002.

§ 1º A competência do Ministério Público será fixada em razão da sede da fundação.

§ 2º A fixação da competência nos termos do § 1º deste artigo não afasta a competência concorrente do Ministério Público Federal em casos de desvio ou emprego irregular de verba federal.

Art. 5º O disposto nesta Resolução não alcança as demais disposições aplicadas pela Justiça Eleitoral com base no Código Eleitoral e em leis conexas.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente - Ministro GILMAR MENDES, relator - Ministro MARCO AURÉLIO - Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS - Ministro CESAR ASFOR ROCHA - Ministro CAPUTO BASTOS - Ministro GERARDO GROSSI.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de dezembro de 2005.

## **LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### **PARTE GERAL**

#### **LIVRO I**

#### **DAS PESSOAS**

---

### **TÍTULO II**

#### **DAS PESSOAS JURÍDICAS**

### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....  
Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

- I - as associações;
- II - as sociedades;
- III - as fundações.

IV - as organizações religiosas; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003*)

V - os partidos políticos. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003*)

§ 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003*)

§ 2º As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código. (*Primitivo parágrafo único renumerado pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003*)

§ 3º Os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003*)

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro.

Art. 46. O registro declarará:

- I - a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver;
- II - o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores;
- III - o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;
- IV - se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo;
- V - se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;
- VI - as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio, nesse caso.

Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.

Art. 48. Se a pessoa jurídica tiver administração coletiva, as decisões se tomarão pela maioria de votos dos presentes, salvo se o ato constitutivo dispuser de modo diverso.

Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular as decisões a que se refere este artigo, quando violarem a lei ou estatuto, ou forem eivadas de erro, dolo, simulação ou fraude.

Art. 49. Se a administração da pessoa jurídica vier a faltar, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, nomear-lhe-á administrador provisório.

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Art. 51. Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua.

§ 1º Far-se-á, no registro onde a pessoa jurídica estiver inscrita, a averbação de sua dissolução.

§ 2º As disposições para a liquidação das sociedades aplicam-se, no que couber, às demais pessoas jurídicas de direito privado.

§ 3º Encerrada a liquidação, promover-se-á o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica.

Art. 52. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.

## CAPÍTULO II DAS ASSOCIAÇÕES

Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.

Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterá:

I - a denominação, os fins e a sede da associação;  
 II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;  
 III - os direitos e deveres dos associados;  
 IV - as fontes de recursos para sua manutenção;  
 V - o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.127, de 28/6/2005*)  
 VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução.  
 VII - a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.127, de 28/6/2005*)

Art. 55. Os associados devem ter iguais direitos, mas o estatuto poderá instituir categorias com vantagens especiais.

Art. 56. A qualidade de associado é intransmissível, se o estatuto não dispuser o contrário. Parágrafo único. Se o associado for titular de quota ou fração ideal do patrimônio da associação, a transferência daquela não importará, *de per si*, na atribuição da qualidade de associado ao adquirente ou ao herdeiro, salvo disposição diversa do estatuto.

Art. 57. A exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso, nos termos previstos no estatuto. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.127, de 28/6/2005*)

Parágrafo único. (*Revogado pela Lei nº 11.127, de 28/6/2005*)

Art. 58. Nenhum associado poderá ser impedido de exercer direito ou função que lhe tenha sido legitimamente conferido, a não ser nos casos e pela forma previstos na lei ou no estatuto.

Art. 59. Compete privativamente à assembleia geral:

I - destituir os administradores;  
 II - alterar o estatuto.

Parágrafo único. Para as deliberações a que se referem os incisos I e II deste artigo é exigido deliberação da assembleia especialmente convocada para esse fim, cujo quorum será o estabelecido no estatuto, bem como os critérios de eleição dos administradores. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 11.127, de 28/6/2005*)

Art. 60. A convocação dos órgãos deliberativos far-se-á na forma do estatuto, garantido a 1/5 (um quinto) dos associados o direito de promovê-la. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 11.127, de 28/6/2005*)

Art. 61. Dissolvida a associação, o remanescente do seu patrimônio líquido, depois de deduzidas, se for o caso, as quotas ou frações ideais referidas no parágrafo único do art. 56, será destinado à entidade de fins não econômicos designada no estatuto, ou, omissa este, por deliberação dos associados, à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes.

§ 1º Por cláusula do estatuto ou, no seu silêncio, por deliberação dos associados, podem estes, antes da destinação do remanescente referida neste artigo, receber em restituição, atualizado o respectivo valor, as contribuições que tiverem prestado ao patrimônio da associação.

§ 2º Não existindo no Município, no Estado, no Distrito Federal ou no Território, em que a associação tiver sede, instituição nas condições indicadas neste artigo, o que remanescer do seu patrimônio se devolverá à Fazenda do Estado, do Distrito Federal ou da União.

### CAPÍTULO III DAS FUNDAÇÕES

Art. 62. Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.

Parágrafo único. A fundação somente poderá constituir-se para fins religiosos, morais, culturais ou de assistência.

Art. 63. Quando insuficientes para constituir a fundação, os bens a ela destinados serão, se de outro modo não dispuser o instituidor, incorporados em outra fundação que se proponha a fim igual ou semelhante.

Art. 64. Constituída a fundação por negócio jurídico entre vivos, o instituidor é obrigado a transferir-lhe a propriedade, ou outro direito real, sobre os bens dotados, e, se não o fizer, serão registrados, em nome dela, por mandado judicial.

Art. 65. Aqueles a quem o instituidor cometer a aplicação do patrimônio, em tendo ciência do encargo, formularão logo, de acordo com as suas bases (art. 62), o estatuto da fundação

projetada, submetendo-o, em seguida, à aprovação da autoridade competente, com recurso ao juiz.

Parágrafo único. Se o estatuto não for elaborado no prazo assinado pelo instituidor, ou, não havendo prazo, em cento e oitenta dias, a incumbência caberá ao Ministério Público.

Art. 66. Velará pelas fundações o Ministério Público do Estado onde situadas.

§ 1º Se funcionarem no Distrito Federal, ou em Território, caberá o encargo ao Ministério Público Federal.

§ 2º Se estenderem a atividade por mais de um Estado, caberá o encargo, em cada um deles, ao respectivo Ministério Público.

Art. 67. Para que se possa alterar o estatuto da fundação é mister que a reforma:

I - seja deliberada por dois terços dos competentes para gerir e representar a fundação;

II - não contrarie ou desvirtue o fim desta;

III - seja aprovada pelo órgão do Ministério Público, e, caso este a denegue, poderá o juiz supri-la, a requerimento do interessado.

Art. 68. Quando a alteração não houver sido aprovada por votação unânime, os administradores da fundação, ao submeterem o estatuto ao órgão do Ministério Público, requererão que se dê ciência à minoria vencida para impugná-la, se quiser, em dez dias.

Art. 69. Tornando-se ilícita, impossível ou inútil a finalidade a que visa a fundação, ou vencido o prazo de sua existência, o órgão do Ministério Público, ou qualquer interessado, lhe promoverá a extinção, incorporando-se o seu patrimônio, salvo disposição em contrário no ato constitutivo, ou no estatuto, em outra fundação, designada pelo juiz, que se proponha a fim igual ou semelhante.

### TÍTULO III DO DOMICÍLIO

Art. 70. O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo.

#### PARTE ESPECIAL

#### LIVRO COMPLEMENTAR DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 2.031 As associações, sociedades e fundações, constituídas na forma das leis anteriores, bem como os empresários, deverão se adaptar às disposições deste Código até 11 de janeiro de 2007. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.127, de 28/6/2005](#))

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às organizações religiosas nem aos partidos políticos. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003](#))

Art. 2.032. As fundações, instituídas segundo a legislação anterior, inclusive as de fins diversos dos previstos no parágrafo único do art. 62, subordinam-se, quanto ao seu funcionamento, ao disposto neste Código.

Art. 2.033. Salvo o disposto em lei especial, as modificações dos atos constitutivos das pessoas jurídicas referidas no art. 44, bem como a sua transformação, incorporação, cisão ou fusão, regem-se desde logo por este Código.

## PROJETO DE LEI N.º 4.778, DE 2012

**(Do Sr. Guilherme Campos)**

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, a Lei dos Partidos Políticos, para instituir o núcleo de apoio político-representativo dos diretórios partidários e seu financiamento pelo fundo partidário.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-2102/2007.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º A Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12-A O partido político com representatividade nas Casas Legislativas tem o direito de funcionamento parlamentar com a participação de núcleos de apoio político-representativo dos diretórios partidários, que serão ocupados por agentes políticos em formação, sem vínculos trabalhistas, de livre indicação e destituição, de acordo com a necessidade do partido, nos níveis, nacional, regional e municipal, conforme organização e estrutura do partido.”

“Art. 44.....:

.....

.....

VI – na criação e manutenção dos núcleos de apoio político-representativo, referidos no art. 12-A, dos diretórios partidários que os constituírem.

§1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I, IV e VI deste artigo.

.....

§ 6º Para fins do inciso VI deste artigo, observar-se-á:

I – No caso dos núcleos de apoio vinculados ao diretório nacional, fica autorizado o partido político a contratar o agente político em formação no valor correspondente ao máximo de 50% do Fundo Partidário;

II – No caso dos núcleos de apoio vinculados aos diretórios regionais, fica o partido político autorizado a contratar o agente político em formação na proporção de até 5% do Fundo para cada 1% de participação estadual na eleição da bancada Federal, considerada a proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados; e

III – No caso dos núcleos de apoio vinculados aos diretórios municipais, fica o partido político autorizado a contratar o agente político em formação na proporção de até 1% do Fundo para cada 1% de participação na eleição da bancada Federal, considerada a proporção dos votos obtidos pelo partido nos municípios em cada unidade da federação, na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

§7º A aplicação dos incisos do parágrafo anterior não poderá ultrapassar o limite imposto pelo inciso I deste artigo, cabendo ao partido político gerenciar a distribuição dos recursos em respeito à Lei.

§8º A transferência de recursos aos núcleos de apoio político representativo dos diretórios partidários não é considerada para fins de criação, custeio e outras atividades das Fundações ou Institutos partidários referidos no inciso IV deste artigo."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Boa parte das discussões sobre desenvolvimento político está preocupada com a construção de sistemas democráticos, percebidos não como frutos espontâneos da evolução política, mas como resultados de ações voluntárias dos atores sociais na História. Samuel Philip Huntington (1927) definiu o desenvolvimento político como sendo a "institucionalização de organizações e procedimentos políticos". Institucionalização pode ser entendida como um processo pelo qual organizações e procedimentos ganham aceitação e respeito, adquirindo estabilidade. O grau de institucionalização do sistema político é dado pela adaptabilidade, complexidade, autonomia e coerência de suas organizações e procedimentos.

Assim, os sistemas políticos passam a ser vistos como complexos institucionais com grande potencial de desenvolvimento e aprimoramento, os quais, por sua vez, não se dão de forma espontânea, mas, sim, são fruto do amadurecimento político de uma nação e do quanto a sua sociedade comprehende que a política é fundante para o seu desenvolvimento pleno.

Numa sociedade onde há a cultura do desenvolvimento político, atribui-se grande importância aos partidos políticos, aos canais de participação legítima, à accountability, à administração eficaz, ao desempenho satisfatório do sistema político e ao aumento de poder e de influência do sistema.

O sistema político brasileiro vem se desenvolvendo expressivamente. Aos poucos, a política começa a ser percebida como fundamental para o desenvolvimento pleno da sociedade e do cidadão, muito devido ao empenho no sentido de promover o letramento ou educação política e ao próprio esforço no sentido do aperfeiçoamento das instituições políticas.

O Código Eleitoral, a Lei Partidária, a construção de um sistema político próprio e a sua constante discussão e reavaliação, evidenciadas pelas reformas políticas que se deram e que estão em debate no parlamento, apontam para um cenário de aperfeiçoamento e amadurecimento, típico de nações que se preocupam com um futuro político sustentável e democrático.

No sentido desse desenvolvimento, possibilitar o acesso à estrutura que apoie as instituições políticas se faz de extrema importância. Na Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, a Lei dos Partidos Políticos, encontramos o objetivo principal dos partidos políticos,

*Art. 1º O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.*

Para que esse artigo possa efetivamente ter seu objetivo alcançado, é necessário que o Estado ofereça estrutura e apoio, o que foi viabilizado com o Fundo Partidário, entre outras ações, como a propaganda eleitoral gratuita. O que para muitos soa como mero repasse de verba pública, para o desenvolvimento político de uma nação representa um grande passo, já que se institucionaliza o sistema político e representativo promovendo distribuição mais equânime de oportunidades de sobrevivência, fortalecimento e visibilidade para boa parte dos partidos, dos maiores aos menores.

Conforme a lei, o Fundo Partidário pode ser utilizado para uma série de fins voltados à manutenção da estrutura dos partidos sendo, inclusive, destinado a educação e formação à políticas, atividades de fundamental importância. A fim de viabilizar e promover a formação contínua de agentes políticos, o presente projeto de lei busca criar um núcleo de apoio político-partidário que se destina à formação de entes políticos dentro dos diretórios partidários, em níveis estadual, municipal e nacional com o propósito, ainda, de multiplicar a educação política na medida em que se disponibiliza acesso ao contexto político com estrutura e recursos institucionalizados. Ao institucionalizarem-se esses espaços, garante-se sua permanência, multiplicação e aperfeiçoamento, o que está diretamente relacionado ao desenvolvimento político de um país.

Os núcleos de apoio político-partidário serão polos de desenvolvimento de agentes políticos, os quais não possuirão vínculos empregatícios e perceberão, apenas, estrutura e apoio financeiro para que possam ingressar no letramento político e participar do movimento político-partidário de forma sistematizada e supervisionada. Serão potencialmente, em verdade, os futuros políticos do país, com preparo especializado em questões políticas e imersos no contexto político-partidário, o que representa um projeto visionário no sentido do desenvolvimento político.

Atividades que envolvem conexão entre diretórios e casas legislativas, acompanhamento de parlamentares, accountability, fortalecimento da estrutura partidária, projetos de educação política, estudos legislativos, intercâmbios com parlamentos e diretórios partidários diversos, entre outras atividades inherentemente políticas, serão pertinentes aos núcleos de apoio político-partidários. Cada partido, com base em sua ideologia, gestão, organização e estrutura, delineará o formato dos núcleos e designará os agentes apoiadores.

Neste passo, e sob o ideal da representatividade democrática, o projeto também assegura o repasse do fundo partidário aos diretórios regionais e aos diretórios municipais segundo os critérios da votação nas eleições para a Câmara dos Deputados e da participação de cada município nestas eleições, respectivamente.

Para desenvolver um sistema político de qualidade, há que se erigir esforços e garantir estrutura acessível a todos os partidos que assim o queiram. Desenvolvimento político

e desenvolvimento da nação são processos diretamente relacionados, que demandam investimento e atenção constantes, assim como reavaliação e, principalmente, formação de novos agentes preparados para promover e implantar mudanças.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2012.

**Deputado Guilherme Campos  
PSD-SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS/CEDI**

**LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA** no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.

Art. 2º É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos cujos programas respeitem a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana.

.....  
**TÍTULO II  
DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS**

.....  
**CAPÍTULO II  
DO FUNCIONAMENTO PARLAMENTAR**

Art. 12. O partido político funciona, nas Casas Legislativas, por intermédio de uma bancada, que deve constituir suas lideranças de acordo com o estatuto do partido, as disposições regimentais das respectivas Casas e as normas desta Lei.

Art. 13. (*Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.351-3 e ADIN nº 1.354-8, publicadas no DOU de 18/12/2006, p. 1*)

.....  
**TÍTULO III  
DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS**

.....  
**CAPÍTULO II  
DO FUNDO PARTIDÁRIO**

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado neste último caso o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do total recebido. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação

política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.

§ 2º A Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.504, de 30/9/1997*)

§ 4º Não se incluem no cômputo do percentual previsto no inciso I deste artigo encargos e tributos de qualquer natureza. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 5º O partido que não cumprir o disposto no inciso V do caput deste artigo deverá, no ano subsequente, acrescer o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

#### TÍTULO IV DO ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

I - difundir os programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.

IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento). (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 1º Fica vedada, nos programas de que trata este Título:

I - a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa;

II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos;

III - a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação.

§ 2º O partido que contrariar o disposto neste artigo será punido: (*"Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

I - quando a infração ocorrer nas transmissões em bloco, com a cassação do direito de transmissão no semestre seguinte; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

II - quando a infração ocorrer nas transmissões em inserções, com a cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 3º A representação, que somente poderá ser oferecida por partido político, será julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando se tratar de programa em bloco ou inserções nacionais e pelos Tribunais Regionais Eleitorais quando se tratar de programas em bloco ou inserções transmitidos nos Estados correspondentes. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 4º O prazo para o oferecimento da representação encerra-se no último dia do semestre em que for veiculado o programa impugnado, ou se este tiver sido transmitido nos últimos 30 (trinta) dias desse período, até o 15º (décimo quinto) dia do semestre seguinte. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 5º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais que julgarem procedente representação, cassando o direito de transmissão de propaganda partidária, caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, que será recebido com efeito suspensivo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 6º A propaganda partidária, no rádio e na televisão, fica restrita aos horários gratuitos disciplinados nesta Lei, com proibição de propaganda paga. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

---



---

## PROJETO DE LEI N.º 5.521, DE 2013

**(Do Sr. Anthony Garotinho)**

Altera o inciso IV, do art. 44, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-2102/2007.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso IV, do artigo 44, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre os partidos políticos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44 .....

---

IV – na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de até vinte por cento do total recebido.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei pretende regulamentar a destinação dos recursos do Fundo Partidário quando do repasse para a criação, a manutenção de instituto e/ou fundação de pesquisa e de doutrinação bem com de educação política vinculada a partido político.

Diante do exposto, pedimos o apoio de nossos pares para a aprovação desse Projeto de Lei, que certamente contribuirá para o aperfeiçoamento da legislação eleitoral.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2013.

Deputado **Anthony Garotinho**  
PR/RJ

### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS/CEDI**

#### **LEI N.º 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**TÍTULO III  
DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS**  
.....

**CAPÍTULO II  
DO FUNDO PARTIDÁRIO**

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado neste último caso o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do total recebido. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.

§ 2º A Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.504, de 30/9/1997*)

§ 4º Não se incluem no cômputo do percentual previsto no inciso I deste artigo encargos e tributos de qualquer natureza. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 5º O partido que não cumprir o disposto no inciso V do caput deste artigo deverá, no ano subsequente, acrescer o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

**TÍTULO IV  
DO ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO**

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

.....  
.....  
**PROJETO DE LEI N.º 6.314, DE 2013  
(Do Sr. Wilson Filho)**

Dispõe sobre a destinação dos recursos do Fundo Partidário para o setor jovem dos partidos políticos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-2102/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O inciso V do artigo 44 da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44.....

.....

*V – na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres e dos jovens, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total, em cada caso.*

.....(NR)”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

As manifestações de rua dos últimos meses demonstram a importância do aperfeiçoamento dos canais institucionalizados para a participação política permanente de nossos jovens nas organizações partidárias existentes ou que venham a ser construídas. De modo inequívoco, as mesmas manifestações também demonstram que idealismo e o senso crítico de nossos jovens podem ser utilizados para a construção de uma sociedade mais justa, democrática e civilizada. Ainda que as manifestações sejam, em si mesmas, positivas, seu “espírito” poderia ser aproveitado de maneira adequada se as ideias e contribuições críticas da sociedade pudessem encontrar abrigo para se manifestarem no interior das próprias estruturas partidárias, que compõem o cerne da moderna democracia representativa.

Apesar da inegável importância desta interlocução permanente das agremiações com os anseios e demandas oriundas da sociedade civil organizada, acredito que os canais partidários para a canalização da consciência política de nossos jovens não estão funcionando de modo adequado. Por essa razão, estamos apresentando Projeto de Lei com o propósito de obrigar as organizações partidárias a destinarem, no mínimo, 5% dos recursos do Fundo Partidário para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política da juventude, nos mesmos moldes dos percentuais destinados a promoção e difusão da participação política das mulheres.

Estamos convencidos do caráter histórico do aperfeiçoamento do processo democrático. Nossas instituições políticas são “jovens”, assim como o espírito crítico daqueles que buscam construir um futuro mais próspero e igualitário para a nossa sociedade. Por essa razão, apostamos no importante papel cumprido pelas agremiações partidárias no aprendizado do processo democrático, que se faz pelo confronto e debate civilizado de ideias e propostas para o nosso país. Assim, penso que estaremos avançando no bom caminho se os partidos puderem aperfeiçoar as estruturas internas de formação política dos jovens, aumentando a capacitação dos futuros quadros que exercerão papel de relevo nos canais institucionalizados de representação política da sociedade e na mediação de interesses e anseios da população.

Na certeza de estar contribuindo para o aperfeiçoamento da democracia brasileira, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação do projeto em tela.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2013.

Deputado WILSON FILHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS/CEDI**

**LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA** no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**TÍTULO III  
DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS**  
.....

.....  
**CAPÍTULO II  
DO FUNDO PARTIDÁRIO**  
.....

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado neste último caso o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do total recebido. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.

§ 2º A Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.504, de 30/9/1997](#))

§ 4º Não se incluem no cômputo do percentual previsto no inciso I deste artigo encargos e tributos de qualquer natureza. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 5º O partido que não cumprir o disposto no inciso V do caput deste artigo deverá, no ano subsequente, acrescer o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

## TÍTULO IV DO ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

I - difundir os programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.

IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento). ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 1º Fica vedada, nos programas de que trata este Título:

I - a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa;

II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos;

III - a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação.

§ 2º O partido que contrariar o disposto neste artigo será punido: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

I - quando a infração ocorrer nas transmissões em bloco, com a cassação do direito de transmissão no semestre seguinte; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

II - quando a infração ocorrer nas transmissões em inserções, com a cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 3º A representação, que somente poderá ser oferecida por partido político, será julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando se tratar de programa em bloco ou inserções nacionais e pelos Tribunais Regionais Eleitorais quando se tratar de programas em bloco ou inserções transmitidos nos Estados correspondentes. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 4º O prazo para o oferecimento da representação encerra-se no último dia do semestre em que for veiculado o programa impugnado, ou se este tiver sido transmitido nos últimos 30 (trinta) dias desse período, até o 15º (décimo quinto) dia do semestre seguinte. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 5º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais que julgarem procedente representação, cassando o direito de transmissão de propaganda partidária, caberá recurso para o Tribunal

Superior Eleitoral, que será recebido com efeito suspensivo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

§ 6º A propaganda partidária, no rádio e na televisão, fica restrita aos horários gratuitos disciplinados nesta Lei, com proibição de propaganda paga. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 2.989, DE 2015**

**(Do Sr. Cacá Leão)**

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para estabelecer a aplicação de, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos recursos do Fundo Partidário em programas de promoção e difusão da participação política de jovens.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-6314/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 44.....

.....

*VI – na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política de jovens conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total.*

.....

*§5º O partido que não cumprir o disposto nos incisos V e VI do caput deste artigo deverá, no ano subsequente, acrescer o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para cada uma das destinações previstas nos respectivos incisos, ficando impedido de utilizar esses saldos para finalidade diversa.*

.....(NR)”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição busca promover a participação política dos jovens brasileiros, por meio da destinação de, no mínimo, 5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário em programas de promoção e difusão da participação política de jovens.

O objetivo dessa proposta é intervir em uma realidade cada vez mais preocupante, que é o baixo interesse e participação dos jovens brasileiros na política. Os dados de comparecimento eleitoral e de filiação partidária evidenciam o afastamento crescente dos jovens em relação às atividades políticas.

Por um lado, o eleitorado de 16 e 17 anos, cujo voto é facultativo, tem diminuído sistematicamente ao longo das últimas eleições. Em 2010, 900.807 jovens de 16 anos compareceram às urnas. Em 2014, somente 480.044 jovens com essa idade participaram das eleições, o que representa uma redução de 46%. Embora menor, também houve uma redução de 22% na participação eleitoral dos jovens com 17 anos entre esses dois períodos. Enquanto 1.490.545 jovens com essa idade participaram do processo eleitoral de 2010, somente 1.158.707 jovens nessa faixa etária compareceram às urnas em 2014. Considerando a participação agregada dos jovens com 16 e 17 anos, esses dados indicam uma queda média de mais de 30% do comparecimento eleitoral desse grupo entre as eleições de 2010 e de 2014.

Associado a isso, dados do TSE também indicam um baixo índice de renovação entre os filiados de partidos políticos. Entre os anos de 2009 e 2015, percebe-se uma redução de aproximadamente 56% no número de filiados na faixa etária de 16 a 24 anos entre os maiores partidos políticos brasileiros. Como consequência dessa menor participação dos jovens na vida partidária, observa-se também um baixo percentual de candidaturas de jovens a cargos eletivos. Dados sobre as candidaturas para o cargo de Deputado Federal, nas eleições de 2014, corroboram esse fenômeno: dos/as 7.140 candidatos/as registrados/as nas eleições de 2014, somente 6% ou 457 candidaturas foram de jovens na faixa etária de 18 a 29 anos.

É nesse contexto de desencanto juvenil com a atividade política que propomos que, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total dos recursos oriundos do Fundo Partidário sejam aplicados em programas de promoção e difusão da participação política de jovens. Acreditamos que com a maior disponibilidade de recursos financeiros para a promoção da atividade política entre os jovens, os partidos políticos terão mais condições e compromissos com a renovação etária dos quadros partidários e, consequentemente, contribuirão para aproximar novamente os jovens da política.

Convictos de que essa proposição promoverá o importante reencontro da nossa juventude com a prática política, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2015.

Deputado CACÁ LEÃO (PP-BA)

#### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

#### **LEI N° 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

## O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### TÍTULO III DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS

---

#### CAPÍTULO II DO FUNDO PARTIDÁRIO

---

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado neste último caso o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do total recebido. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.

§ 2º A Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo os partidos políticos autonomia para contratar e realizar despesas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.504, de 30/9/1997, com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013](#))

§ 4º Não se incluem no cômputo do percentual previsto no inciso I deste artigo encargos e tributos de qualquer natureza. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 5º O partido que não cumprir o disposto no inciso V do *caput* deste artigo deverá, no ano subsequente, acrescer o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 6º No exercício financeiro em que a fundação ou instituto de pesquisa não despender a totalidade dos recursos que lhe forem assinalados, a eventual sobra poderá ser revertida para outras atividades partidárias, conforme previstas no *caput* deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013](#))

### TÍTULO IV DO ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

I - difundir os programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.

IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento). ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 1º Fica vedada, nos programas de que trata este Título:

I - a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa;

II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos;

III - a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação.

§ 2º O partido que contrariar o disposto neste artigo será punido: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

I - quando a infração ocorrer nas transmissões em bloco, com a cassação do direito de transmissão no semestre seguinte; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

II - quando a infração ocorrer nas transmissões em inserções, com a cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 3º A representação, que somente poderá ser oferecida por partido político, será julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando se tratar de programa em bloco ou inserções nacionais e pelos Tribunais Regionais Eleitorais quando se tratar de programas em bloco ou inserções transmitidos nos Estados correspondentes. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#)) ([Vide ADIN nº 4.617/2011](#))

§ 4º O prazo para o oferecimento da representação encerra-se no último dia do semestre em que for veiculado o programa impugnado, ou se este tiver sido transmitido nos últimos 30 (trinta) dias desse período, até o 15º (décimo quinto) dia do semestre seguinte. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 5º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais que julgarem procedente representação, cassando o direito de transmissão de propaganda partidária, caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, que será recebido com efeito suspensivo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 6º A propaganda partidária, no rádio e na televisão, fica restrita aos horários gratuitos disciplinados nesta Lei, com proibição de propaganda paga. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

## PROJETO DE LEI N.º 4.427, DE 2016 (Do Sr. Covatti Filho)

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para estabelecer a aplicação de, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos recursos do Fundo Partidário em programas de promoção e difusão da participação política de jovens de até 35 anos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-2989/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 44.....

VIII – na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política de jovens de até 35 anos, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total.

§5º O partido que não cumprir o disposto nos incisos V e VI do caput deste artigo deverá, no ano subsequente, acrescer o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para cada uma das destinações previstas nos respectivos incisos, ficando impedido de utilizar esses saldos para finalidade diversa.

.....(NR)".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Nunca é demais recordarmos que um dos principais avanços democráticos trazidos pela Constituição Federal de 1988 foi garantir o direito ao voto aos maiores de dezesseis e menores de dezoito anos (art. 14 da CF/88). O contexto político que motivou essa conquista era bastante claro: os jovens brasileiros queriam ter voz ativa no processo eleitoral de 1989.

Passados mais de vinte e cinco anos dessa conquista, percebe-se um preocupante afastamento da juventude brasileira em relação às instâncias formais de participação política. Em outras palavras, o jovem brasileiro tem participado cada vez menos de atividades político-partidárias. Esse fenômeno fica bastante evidenciado quando comparamos os dados de participação eleitoral dos jovens entre 16 e 17 anos nas eleições de 2010 e 2014.

Da tabela 1 abaixo, percebe-se que a participação eleitoral da juventude brasileira diminui de forma preocupante entre as últimas eleições gerais:

Tabela 1. Participação Eleitoral

"Idade x Ano"

<b>Idade</b>	<b>Nº de Eleitores</b>		<b>Variação Percentual</b>
	<b>2010</b>	<b>2014</b>	
16 anos	900.807	480.044	-46,7%
17 anos	1.490.545	1.158.707	-22,3%
16 a 17 anos	2.393.362	1.640.765	-31,4%

Fonte: TSE.

Outra evidência desse problema é o número reduzido de candidaturas de jovens de até 35 anos. A tabela 2 a seguir mostra esse fenômeno para o cargo de Deputado Federal nas eleições de 2014:

**Tabela 2. Candidaturas por Faixa Etária em 2014  
Cargo: Deputado Federal**

Faixa Etária	Candidatos	Percentual por Faixa Etária
18 a 19 anos	3	0,0%
20 a 24 anos	151	2,1%
25 a 29 anos	303	4,2%
30 a 34 anos	549	7,7%
35 a 39 anos	745	10,4%
40 a 44 anos	998	14,0%
45 a 49 anos	1175	16,5%
50 a 54 anos	1175	16,5%
55 a 59 anos	877	12,3%
60 a 64 anos	616	8,6%
65 a 69 anos	306	4,3%
70 a 74 anos	157	2,2%
75 a 79 anos	55	0,8%
80 a 84 anos	22	0,3%
85 a 89 anos	6	0,1%
90 a 94 anos	2	0,0%
Total	7.140	100,0%

Fonte: TSE.

Da tabela 2 acima, depreende-se que somente 14,1% das candidaturas para o cargo de Deputado Federal em 2014 foram de jovens de até 35 anos. Como consequência natural dessa menor participação política de jovens nas estruturas partidárias, observa-se também uma baixa representação desse público entre os representantes eleitos. No caso da Câmara dos Deputados, menos de 10% dos Parlamentares eleitos tinham idade inferior a 35 anos na época da eleição. A tabela 3 a seguir detalha a distribuição etária dos 513 Deputados Eleitos em 2014:

**Tabela 3. Parlamentares eleitos por Faixa Etária em 2014  
Cargo: Deputado Federal**

Faixa Etária	Deputados Eleitos	Percentual por Faixa Etária
20 a 24 anos	2	0,4%
25 a 29 anos	19	3,7%
30 a 34 anos	29	5,7%
35 a 39 anos	49	10%
40 a 44 anos	60	12%
45 a 49 anos	51	10%
50 a 54 anos	97	19%
55 a 59 anos	91	18%
60 a 64 anos	56	11%
65 a 69 anos	39	8%
70 a 74 anos	10	2%

75 a 79 anos	7	1%
80 a 84 anos	3	1%
Total	513	100%

Fonte: TSE.

Padrão semelhante também é observado para o cargo de Deputado Estadual, em que somente 15,64% dos 17.010 candidatos de 2014 tinham idade inferior a 35 anos na época da eleição. Como era de se esperar, a baixa presença de jovens nessa disputa também é refletida entre os Deputados Estaduais eleitos em 2014. Ao todo, somente 125 Deputados Estaduais tinham idade inferior a 35 anos na época da eleição de 2014. Esse número significa que apenas 12,1% dos atuais 1.035 Deputados Estaduais foram eleitos com menos de 35 anos de idade.

É diante de tantas evidências preocupantes do esvaziamento da participação de jovens na política brasileira que propomos que, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total dos recursos oriundos do Fundo Partidário sejam aplicados em programas de promoção e difusão da participação política de jovens de até 35 anos. Acreditamos que a disponibilidade de recursos financeiros exclusivos para a promoção e difusão da participação política de jovens terá como consequência direta e imediata o maior envolvimento de jovens em atividades de mobilização partidária, bem como nos processos decisórios que ocorrem cotidianamente nesse tipo de agremiação.

Não há como negar que a participação da juventude brasileira dentro dos partidos políticos será fortemente alavancada por uma maior disponibilidade de recursos financeiros, que, por sua vez, permitirão a sensibilização, organização e mobilização dos jovens brasileiros no cotidiano partidário. Só assim é que surgirão novas lideranças e novas ideias, que são tão importantes para a oxigenação e legitimidade de qualquer sistema político.

Convictos de que esse projeto contribuirá de forma decisiva para uma maior participação e representação política da juventude brasileira nos espaços institucionais da política – tais como os partidos políticos e os cargos eletivos –, contamos com o apoio dos nobres pares nesse importante passo no sentido de incluir efetivamente a juventude – e o poder transformador típico desse grupo etário – nas esferas de representação política.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2016.

COVATTI FILHO  
Deputado Federal  
PP-RS

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

## CONSTITUIÇÃO

**DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

---

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

---

**CAPÍTULO IV  
DOS DIREITOS POLÍTICOS**

**Art. 14.** A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatorios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997*)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito,

passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994*)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

- I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
  - II - incapacidade civil absoluta;
  - III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
  - IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;
  - V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.
- 

## **LEI N° 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA** no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### **TÍTULO III DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS**

---

#### **CAPÍTULO II DO FUNDO PARTIDÁRIO**

---

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado, do total recebido, os seguintes limites: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

a) 50% (cinquenta por cento) para o órgão nacional; (*Alínea acrescida pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

b) 60% (sessenta por cento) para cada órgão estadual e municipal; (*Alínea acrescida pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou,

inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

VI - no pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

VII - no pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.

§ 2º A Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo os partidos políticos autonomia para contratar e realizar despesas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.504, de 30/9/1997, com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

§ 4º Não se incluem no cômputo do percentual previsto no inciso I deste artigo encargos e tributos de qualquer natureza. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 5º O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do *caput* deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do *caput*, a ser aplicado na mesma finalidade. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 5º-A. A critério das agremiações partidárias, os recursos a que se refere o inciso V poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 6º No exercício financeiro em que a fundação ou instituto de pesquisa não despender a totalidade dos recursos que lhe forem assinalados, a eventual sobra poderá ser revertida para outras atividades partidárias, conforme previstas no *caput* deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

§ 7º A critério da secretaria da mulher ou, inexistindo a secretaria, a critério da fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, os recursos a que se refere o inciso V do *caput* poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 5º. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

#### TÍTULO IV DO ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

I - difundir os programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.

IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento) do programa e das inserções a que se refere o art. 49. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

§ 1º Fica vedada, nos programas de que trata este Título:

I - a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa;

II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos;

III - a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação.

§ 2º O partido que contrariar o disposto neste artigo será punido: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

I - quando a infração ocorrer nas transmissões em bloco, com a cassação do direito de transmissão no semestre seguinte; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

II - quando a infração ocorrer nas transmissões em inserções, com a cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 3º A representação, que somente poderá ser oferecida por partido político, será julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando se tratar de programa em bloco ou inserções nacionais e pelos Tribunais Regionais Eleitorais quando se tratar de programas em bloco ou inserções transmitidos nos Estados correspondentes. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#)) ([Vide ADIN nº 4.617/2011](#))

§ 4º O prazo para o oferecimento da representação encerra-se no último dia do semestre em que for veiculado o programa impugnado, ou se este tiver sido transmitido nos últimos 30 (trinta) dias desse período, até o 15º (décimo quinto) dia do semestre seguinte. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 5º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais que julgarem procedente representação, cassando o direito de transmissão de propaganda partidária, caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, que será recebido com efeito suspensivo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 6º A propaganda partidária, no rádio e na televisão, fica restrita aos horários gratuitos disciplinados nesta Lei, com proibição de propaganda paga. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

## PROJETO DE LEI N.º 6.352, DE 2016

**(Dos Sr. Marco Antônio Cabral e André Amaral)**

Acresce o Inciso VIII e os §§ 8º e 9º ao Art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 que dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os Arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-6314/2013.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º. A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 que dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os Arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, passa a vigorar acrescido do Inciso VIII e os §§ 8º e 9º em seu Art. 44, com as seguintes redações:

“VIII - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política dos jovens, criados e mantidos pelo movimento de juventude do respectivo partido político ou, inexistindo tal órgão interno, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total.”

“§8º O movimento de juventude de que trata o inciso VIII deste artigo, para que se considere como tal, deverá constituir-se como pessoa jurídica de direito privado, nos termos do art. 44 da lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002;”

“§9º O repasse à instituição referida no inciso IV deste artigo, na hipótese da inexistência do movimento de juventude que trata o inciso VIII, só poderá ocorrer por até quatro anos e, havendo previsão do referido movimento no estatuto do ente partidário, fica a agremiação obrigada a conferir-lhe a personalidade jurídica de que trata o parágrafo anterior.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Sabe-se que o futuro de qualquer Nação reside na sua juventude. Numa República, sob a égide do Estado Democrático de Direito, a participação política é o meio pelo qual se exerce a soberania popular. Desta forma, o fomento a tal participação é condição de retroalimentação do poder do povo, significando condição *sine qua non* para a garantia e exercício dos elementos que caracterizam as civilizações democráticas.

Nesse sentido, quis o legislador incentivar e garantir a participação de gênero, qual seja, a significativa e relevante participação das mulheres por meio do inciso V do artigo em tela. Não obstante a reconhecida importância da representação referida, o recorte etário vai para além das questões dicotônicas, englobando a diversidade nos seus mais amplos aspectos numa determinada fase da vida.

Qualquer que seja a ideologia política, econômica ou social, sempre há de se reconhecer que a juventude é a fase mais frutífera na construção de questionamentos e soluções, sejam elas individuais ou coletivas. A juventude não é compatível na sua natureza com a indiferença e o egoísmo. Cada agente político é jovem, mesmo que há mais tempo, pois busca na sua atividade a modificação de um cenário estreito ou mais amplo.

O futuro do próprio sistema democrático, político e partidário do Brasil depende da juventude. Isso se depreende da característica de finitude da existência humana.

O incentivo ao ingresso de jovens nas agremiações partidárias é uma questão de sobrevivência a esses próprios colegiados, fazendo com que estes se oxigenem a possam construir novas gerações de simpatizantes, defensores, de ideias e soluções.

Destinar um percentual que, num contexto geral pode parecer muito pouco, ao fomento das juventudes partidárias é um investimento no futuro do Brasil. O engajamento dos jovens na participação e construção de projetos partidários se refletirá na ampliação da efetiva colaboração destes na solvência dos problemas mais angustiantes para a nossa sociedade.

Se é direito do jovem participar politicamente, cabe ao legislador criar meios para que este o exerça da forma mais viável e estimulada. Os movimentos de juventude partidária já demonstraram a sua capacidade de gerar quadros que agregam enorme valor à atividade política, traduzindo-se como verdadeiro manancial de políticos (com ou sem mandato) não apenas comprometidos com as aflições da classe, mas, sobretudo, com as urgentes questões do Brasil do Século XXI. Garantir destinação do fundo partidário para essas juventudes é construir pontes para o futuro, não pontes transitórias, mas verdadeiras soluções que não repousam na transitoriedade da juventude, antes disso, repousam sob a vontade de melhora e evolução social, impávidos alicerces.

O rogo que vem das ruas se traduz também na renovação. E é por meio do novo que podemos nos colocar como transicionais, perseguidores da evolução. A substituição não pressupõe o alcance do progresso, mas a sinergia sim. É com o escopo de parceria que se busca a aprovação da destinação obrigatória de parte do quantitativo do fundo partidário (5%) para os movimentos de juventude, estruturas comprometidas com a inserção de novos quadros na política, com a agregação de valor aquilo que está posto.

O Poder Legislativo tem como responsabilidade promover tal incentivo por meio deste Projeto de Lei proposto, cabendo aos mandatários do povo a realização daquilo que ele evidentemente almeja: renovação e conscientização política. Lembremo-nos sempre: ser jovem é mais que um privilégio, é uma responsabilidade.

Brasília, 19 de outubro de 2016.

**MARCO ANTÔNIO CABRAL**  
Deputado Federal PMDB/RJ

**ANDRÉ AMARAL**  
Deputado Federal PMDB/PB

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **CONSTITUIÇÃO DA**

# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## 1988

### PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

---

### CAPÍTULO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

**Art. 14.** A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatorios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997*)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação,

a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994*)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

## CAPÍTULO V DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 52, de 2006*)

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

## TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

### CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei

estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996*)

---



---

## **LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA** no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO III DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS

#### CAPÍTULO II DO FUNDO PARTIDÁRIO

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado, do total recebido, os seguintes limites: (*"Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

a) 50% (cinquenta por cento) para o órgão nacional; (*Alínea acrescida pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

b) 60% (sessenta por cento) para cada órgão estadual e municipal; (*Alínea acrescida pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

VI - no pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

VII - no pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.

§ 2º A Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo os partidos políticos autonomia para contratar e realizar despesas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.504, de 30/9/1997, com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

§ 4º Não se incluem no cômputo do percentual previsto no inciso I deste artigo encargos e tributos de qualquer natureza. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 5º O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do *caput* deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de

acrédito de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do *caput*, a ser aplicado na mesma finalidade. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 5º-A. A critério das agremiações partidárias, os recursos a que se refere o inciso V poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 6º No exercício financeiro em que a fundação ou instituto de pesquisa não despende a totalidade dos recursos que lhe forem assinalados, a eventual sobra poderá ser revertida para outras atividades partidárias, conforme previstas no *caput* deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

§ 7º A critério da secretaria da mulher ou, inexistindo a secretaria, a critério da fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, os recursos a que se refere o inciso V do *caput* poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 5º. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

#### TÍTULO IV DO ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

I - difundir os programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.

IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento) do programa e das inserções a que se refere o art. 49. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 1º Fica vedada, nos programas de que trata este Título:

I - a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa;

II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos;

III - a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação.

§ 2º O partido que contrariar o disposto neste artigo será punido: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

I - quando a infração ocorrer nas transmissões em bloco, com a cassação do direito de transmissão no semestre seguinte; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

II - quando a infração ocorrer nas transmissões em inserções, com a cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 3º A representação, que somente poderá ser oferecida por partido político, será julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando se tratar de programa em bloco ou inserções nacionais e pelos Tribunais Regionais Eleitorais quando se tratar de programas em bloco ou inserções transmitidos nos Estados correspondentes. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*) (*Vide ADIN nº 4.617/2011*)

§ 4º O prazo para o oferecimento da representação encerra-se no último dia do semestre em que for veiculado o programa impugnado, ou se este tiver sido transmitido nos últimos 30 (trinta) dias desse período, até o 15º (décimo quinto) dia do semestre seguinte. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 5º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais que julgarem procedente representação, cassando o direito de transmissão de propaganda partidária, caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, que será recebido com efeito suspensivo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 6º A propaganda partidária, no rádio e na televisão, fica restrita aos horários gratuitos

disciplinados nesta Lei, com proibição de propaganda paga. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

---



---

## **LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **PARTE GERAL**

##### **LIVRO I DAS PESSOAS**

##### **TÍTULO II DAS PESSOAS JURÍDICAS**

###### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003*)

V - os partidos políticos; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003*)

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.441, de 11/7/2011, publicada no DOU de 12/7/2011, em vigor 180 dias após a publicação*)

§ 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003*)

§ 2º As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código. (*Parágrafo único transformado em § 2º pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003*)

§ 3º Os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003*)

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro.

---



---

## **PROJETO DE LEI N.º 9.693, DE 2018**

**(Do Sr. Luiz Couto)**

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para reservar percentual do Fundo Especial de

Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário para candidaturas negras.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-8350/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para reservar percentual do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário para candidaturas negras.

Art. 2º O artigo 16-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do § 16:

Art. 16-C.....

.....

§ 16. 5% (cindo por cento) dos recursos de que trata este artigo deverão ser destinados ao financiamento de candidaturas de negros.

Art. 3º O artigo 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do inciso VIII:

Art. 44.....

.....

VIII – no financiamento de candidaturas de negros, sendo esta aplicação de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total recebido.

.....(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei visa a alterar a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para reservar percentual do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário para candidaturas negras.

Nas eleições de 2014, pela primeira vez, o Tribunal Superior Eleitoral disponibilizou dados sobre raça/cor dos candidatos. Os resultados foram surpreendentes e revelam uma triste realidade: a ainda modesta participação política dos negros no país.

Segundo a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial<sup>5</sup>, as informações disponibilizadas pelo TSE demonstraram:

1. Presidente da República: todos os 11 candidatos ao cargo

---

<sup>5</sup> <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2014/08/tse-divulga-dados-sobre-os-candidatos-das-eleicoes-2014>

são pessoas brancas;

2. Vice-presidência da República: 7 brancos, 3 pretos e 1 pardo;

3. Governador: do total de 171 pretendentes, apenas 54 são da cor negra (15 pretos e 39 pardos);

4. Vice-governador(a): 106 candidatos são brancos, 66 negros (44 pardos e 22 pretos), e 1 indígena.

5. Senadores: do total de 181 candidatos, apenas 55 concorrentes pertencem à cor/raça negra (40 pardos e 15 pretos).

6. Deputado(a) federal: são 3.908 candidaturas brancas, 2.789 negras (2118 pardos e 671 pretos), 35 amarelas e 23 indígenas.

7. Deputado estadual: do total de 16.246 candidatos, 7.408 se autodeclararam negros/as (5.964 pardos e 1.444 pretos).

8. No Distrito Federal: brancos representam 504 candidaturas, negros somam o total de 497 (398 pardos e 99 pretos), e são 2 os indígenas.

Os dados acima demonstram que, apesar de representarem aproximadamente 54% da população, o número de candidaturas de negros ainda é desnívelado, em comparação ao número de candidaturas de brancos.

Certo de que os ilustres Pares bem poderão compreender a importância da norma ora projetada, aguardo confiante a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2018.

Deputado LUIZ COUTO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997**

Estabelece normas para as eleições.

**O VIÇE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
DO REGISTRO DE CANDIDATOS  
.....

Art. 16. Até vinte dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 1º Até a data prevista no *caput*, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

§ 2º Os processos de registro de candidaturas terão prioridade sobre quaisquer outros, devendo a Justiça Eleitoral adotar as providências necessárias para o cumprimento do prazo previsto no § 1º, inclusive com a realização de sessões extraordinárias e a convocação dos juízes suplentes pelos Tribunais, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no art. 97 e de representação ao Conselho Nacional de Justiça. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

Art. 16-B. O disposto no art. 16-A quanto ao direito de participar da campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito, aplica-se igualmente ao candidato cujo pedido de registro tenha sido protocolado no prazo legal e ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013](#))

Do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)

[\(Denominação acrescida pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017\)](#)

Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente:

I - ao definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a cada eleição, com base nos parâmetros definidos em lei;

II - a 30% (trinta por cento) dos recursos da reserva específica de que trata o inciso II do § 3º do art. 12 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017.

§ 1º ([VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 2º O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o primeiro dia útil do mês de junho do ano do pleito.

§ 3º Nos quinze dias subsequentes ao depósito, o Tribunal Superior Eleitoral:

I - divulgará o montante de recursos disponíveis no Fundo Eleitoral; e

II - ([VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 4º ([VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 5º ([VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 6º ([VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 7º Os recursos de que trata este artigo ficarão à disposição do partido político somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais, aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente.

§ 8º ([VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 9º ([VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 10. ([VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 11. Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.

§ 12. ([VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 13. ([VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 14. ([VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 15. O percentual dos recursos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo poderá ser reduzido mediante compensação decorrente do remanejamento, se existirem, de dotações em excesso destinadas ao Poder Legislativo. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

Art. 16-D. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para o primeiro turno das eleições, serão distribuídos entre os partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios:

I - 2% (dois por cento), divididos igualitariamente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II - 35% (trinta e cinco por cento), divididos entre os partidos que tenham pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados;

III - 48% (quarenta e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares;

IV - 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares.

§ 1º (*VETADO na Lei nº 13.488, de 6/10/2017*)

§ 2º Para que o candidato tenha acesso aos recursos do Fundo a que se refere este artigo, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017*)

## DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS

Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.

---

## **LEI N° 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA** no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### TÍTULO III DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS

---

#### CAPÍTULO II DO FUNDO PARTIDÁRIO

---

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado, do total recebido, os seguintes limites: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

a) 50% (cinquenta por cento) para o órgão nacional; (*Alínea acrescida pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

b) 60% (sessenta por cento) para cada órgão estadual e municipal; (*Alínea acrescida pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

VI - no pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

VII - no pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.

§ 2º A Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo os partidos políticos autonomia para contratar e realizar despesas.

*(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.504, de 30/9/1997, com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013)*

§ 4º Não se incluem no cômputo do percentual previsto no inciso I deste artigo encargos e tributos de qualquer natureza. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

§ 5º O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do *caput* deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do *caput*, a ser aplicado na mesma finalidade. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)*

§ 5º-A. A critério das agremiações partidárias, os recursos a que se refere o inciso V poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)*

§ 6º No exercício financeiro em que a fundação ou instituto de pesquisa não despender a totalidade dos recursos que lhe forem assinalados, a eventual sobra poderá ser revertida para outras atividades partidárias, conforme previstas no *caput* deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013)*

§ 7º A critério da secretaria da mulher ou, inexistindo a secretaria, a critério da fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, os recursos a que se refere o inciso V do *caput* poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 5º. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)*

#### TÍTULO IV DO ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO

Art. 45. *(Revogado pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017, a partir de 1º de janeiro subsequente à publicação da referida Lei)*

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 10.190, DE 2018** **(Da Sra. Tia Eron)**

Altera o art. 41-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para modificar os critérios de distribuição dos recursos do Fundo Partidário, reservando 10% (dez por cento) do montante do Fundo para os partidos que cumprirem regras relativas à participação política da comunidade negra.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-8350/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 41-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para modificar os critérios de distribuição do Fundo Partidário, passando a reservar o montante de 10% (dez por cento) do Fundo para distribuição igualitária entre os partidos que cumprirem regras legais relativas à promoção da participação política da comunidade negra.

Art. 2º O art. 41-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41-A. Do total do Fundo Partidário, a ser distribuído entre os partidos que atendam aos requisitos constitucionais:

I - 5% (cinco por cento) serão destacados para entrega, em parcelas igualitárias entre todos.

II- 10% (dez por cento) serão destacados para entrega, em parcelas igualitárias, entre os partidos que atenderem as seguintes regras:

- a) partidos que implementem programas específicos de promoção e participação política da comunidade negra;
- b) partidos que mantenham, ao longo de cada ano da legislatura, na direção do órgão partidário nacional e em pelo menos metade dos órgãos partidários regionais, no mínimo 30% de representantes da comunidade negra.

III – 85% (oitenta e cinco por cento) serão distribuídos aos partidos na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

§ 1º Caso nenhum dos partidos preencha os requisitos estabelecidos no inciso II, os recursos reservados serão somados ao montante estabelecido no inciso III.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso III, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária em quaisquer hipóteses. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

É de conhecimento de todos que a recente reforma política aprovada no Congresso Nacional instituiu o Fundo Eleitoral para financiamento das campanhas.

Não obstante a criação desse novo fundo, foram mantidas intactas as regras do Fundo Partidário. Vale lembrar que os recursos do Fundo Partidário também podem ser utilizados em campanhas eleitorais, embora sua finalidade precípua tenha sido, historicamente, o custeio dos partidos. Esse modelo não tem sido substancialmente alterado desde a criação do Fundo.

O objetivo principal da presente proposição é alterar o modelo de repartição e aplicação de recursos do Fundo Partidário para a instituir a possibilidade de recompensa aos partidos que atenderem requisitos específicos, sempre voltados a

estimular a participação política de setores “minorizados” de nossa sociedade.

Contemplamos, no presente projeto de lei, o incentivo à participação da comunidade negra na política. Parece-nos incontestável que há, na vida político-partidária, certa relutância à participação de negros, o que contrasta com a composição étnica de nossa população. Certo é que os negros se encontram, neste momento, sub-representados.

Nesse contexto, parece-nos importante alterar a forma de repartição dos recursos do Fundo Partidário para instituir políticas de incentivo dirigidas aos partidos com o objetivo de aperfeiçoamento de nossa democracia. Em outras palavras: o partido que cumprir determinadas condições será recompensado com parcelas adicionais do Fundo Partidário.

Como já dito, nosso propósito é dar início a esse novo modelo mediante o estabelecimento de requisitos relacionados à questão da participação política da comunidade negra. Objetivamente, propomos a reserva de 10% (dez por cento) dos recursos do Fundo Partidário para divisão entre as agremiações que:

- a) implementarem programas específicos de promoção e participação política da comunidade negra;
- b) mantiverem na direção do órgão partidário nacional e em pelo menos metade dos órgãos partidários regionais, no mínimo 30% de representantes da comunidade negra.

A presente proposição, por óbvio, pode ser aperfeiçoada e acrescida de regras relacionadas a outras ações afirmativas. Nesse momento, nossa pretensão é a de valorização da participação da comunidade negra na vida partidária, bem como no desenvolvimento de programas de fomento da participação desse grupo na vida política nacional.

Não temos dúvida de que esse modelo irá premiar os partidos que tenham genuína preocupação com a inclusão política de setores sub-representados de nossa sociedade.

Por fim, conclamamos nossos Pares para que aperfeiçoem o presente projeto de lei e contribuam para que nosso Parlamento seja um reflexo real de nosso mosaico social, no qual figura uma numerosa comunidade negra.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 2018.

Deputada TIA ERON

#### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

#### **LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA** no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**TÍTULO III**  
**DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS**  
.....

.....  
**CAPÍTULO II**  
**DO FUNDO PARTIDÁRIO**  
.....

Art. 41. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de cinco dias, a contar da data do depósito a que se refere o § 1º do artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos órgãos nacionais dos partidos, obedecendo aos seguintes critérios: (*Expressão “obedecendo aos seguintes critérios” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.351-3 e ADIN nº 1.354-8, publicadas no DOU de 18/12/2006, p. 1*)

I - (*Inciso declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.351-3 e ADIN nº 1.354-8, publicadas no DOU de 18/12/2006, p. 1*)

II - (*Inciso declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.351-3 e ADIN nº 1.354-8, publicadas no DOU de 18/12/2006, p. 1*)

Art. 41-A. Do total do Fundo Partidário: (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 11.459, de 21/3/2007, e com redação dada pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013*)

I - 5% (cinco por cento) serão destacados para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que atendam aos requisitos constitucionais de acesso aos recursos do Fundo Partidário; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013, com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

II - 95% (noventa e cinco por cento) serão distribuídos aos partidos na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013*)

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária em quaisquer hipóteses. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013, e com redação dada pela Lei nº 13.107, de 24/3/2015*)

Art. 42. Em caso de cancelamento ou caducidade do órgão de direção nacional do partido, reverterá ao Fundo Partidário a quota que a este caberia.

.....  
.....

**PROJETO DE LEI N.º 15, DE 2019**  
**(Do Sr. Vinicius Poit e outros)**

Altera a Lei no 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre a destinação dos recursos dos Fundos Partidário e Eleitoral, quando não utilizados total ou parcialmente pelos partidos políticos, permitindo que sejam destinados às áreas de educação, saúde e segurança.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-2102/2007.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Art. 2º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 44 - A. Em caso de não utilização total ou parcial do Fundo Partidário, será possível solicitar a devolução dos recursos disponíveis ao Orçamento Geral da União ou com a finalidade de compor, a critério da direção partidária, os seguintes fundos:

I - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;

II - Fundo Nacional de Saúde - FNS;

III - Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP;

IV - Outros fundos direcionados às áreas de educação, saúde e segurança pública."

Art. 3º O § 11 do artigo 16-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16-C.....

.....

§ 11. Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não forem utilizados nas campanhas eleitorais poderão, a critério do diretório nacional do partido, ser devolvidos ao Tesouro Nacional ou destinados a quaisquer dos seguintes fundos:

II - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;

II - Fundo Nacional de Saúde - FNS;

III - Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP;

IV - Outros fundos direcionados às áreas de educação, saúde e segurança pública."

Art. 4º O artigo 16-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 16-C .....

.....

§ 16. Os recursos de que trata o § 11 poderão ser devolvidos pelo partido político desde o momento em que se tornarem disponíveis nos termos do § 7º."

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), instituído para financiamento de partidos políticos, destinou somente em 2018 mais de 780 milhões de reais de dinheiro do erário público às agremiações partidárias.

O art. 37 da Constituição da República de 1988 instituiu a Eficiência como Princípio da Administração Pública. Tal princípio impõe ao Poder Público a adoção de critérios legais e morais necessários para uma melhor utilização possível dos recursos públicos, de forma a alcançar o bem comum.

Em um país como o Brasil, em que faltam recursos para prioridades básicas como saúde, segurança e educação, a destinação dos recursos públicos para o financiamento de partidos políticos acaba por violar o Princípio da Eficiência.

Ademais, considerando que o partido político é uma pessoa jurídica de direito privado, formado por grupos de pessoas com a finalidade de defender princípios, valores, ideais e interesses comuns, eles deverão ser financiados voluntariamente por aqueles cidadãos que apoiam suas respectivas causas, e não coercitivamente mediante repasse do produto da tributação, na forma de dotação orçamentária própria. Em outras palavras, o pagador de impostos não deve custear atividades político-partidárias com as quais ele não concorda; deve-se incentivar a contribuição voluntária às causas, reduzindo o direcionamento estatal da atividade política.

Além do mais, a legislação nos termos atuais impede que os partidos que não concordem com a utilização dos recursos públicos para financiamento da sua agremiação restituam à União a verba a eles destinada.

O presente projeto tem como objetivo corrigir tal distorção, para permitir que os partidos que optarem por não utilizar os recursos possam destiná-los às áreas prioritárias desde o momento que tais recursos se tornarem disponíveis, e não apenas ao final de cada exercício.

Com a aprovação do presente projeto de lei os recursos poderão tanto retornar ao Tesouro quanto ser destinados às áreas de Educação, Saúde e Segurança Pública. Para facilitar a implementação orçamentária e financeira de tal medida, propusemos que os recursos sejam destinados a fundos já existentes especificamente destinados àquelas áreas, como o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, o Fundo Nacional de Saúde - FNS e o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP.

Assim, restará corrigida a distorção histórica dos mecanismos de financiamento de partidos de modo a atender às demandas do indivíduo, ao permitir que os recursos provenientes dos impostos sejam investidos em áreas que tenham um impacto positivo mais direto em suas vidas.

Ante o exposto, contamos com o apoio de Vossas Excelências para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das sessões, em 4 de fevereiro de 2019.

---

**Deputado Vinicius Poit**  
**NOVO-SP**

---

**Deputada Adriana Ventura**  
**NOVO-SP**

---

**Deputado Alexis**  
**NOVO-SP**

---

**Deputado Gilson Marques**  
**NOVO-SC**

---

**Deputado Lucas Gonzalez**  
**NOVO-MG**

---

**Deputado Marcel Van Hattem**  
**NOVO-RS**

---

**Deputado Paulo Ganime**  
**NOVO-RJ**

---

**Deputado Tiago Mitraud**  
**NOVO-MG**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO VII  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I  
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públícos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001*)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de

empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade

dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

## **LEI N° 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA** no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO III DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS**

## CAPÍTULO II DO FUNDO PARTIDÁRIO

---

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado, do total recebido, os seguintes limites: ([“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

a) 50% (cinquenta por cento) para o órgão nacional; ([Alínea acrescida pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

b) 60% (sessenta por cento) para cada órgão estadual e municipal; ([Alínea acrescida pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

VI - no pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

VII - no pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.

§ 2º A Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo os partidos políticos autonomia para contratar e realizar despesas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.504, de 30/9/1997, com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013](#))

§ 4º Não se incluem no cômputo do percentual previsto no inciso I deste artigo encargos e tributos de qualquer natureza. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 5º O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do *caput* deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do *caput*, a ser aplicado na mesma finalidade. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

§ 5º-A. A critério das agremiações partidárias, os recursos a que se refere o inciso V poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015, e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 5.617, publicada no DOU de 23/3/2018, p. 1, com modulação de efeitos publicada no DOU de 10/10/2018, p. 1](#))

§ 6º No exercício financeiro em que a fundação ou instituto de pesquisa não despender a

totalidade dos recursos que lhe forem assinalados, a eventual sobra poderá ser revertida para outras atividades partidárias, conforme previstas no *caput* deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

§ 7º A critério da secretaria da mulher ou, inexistindo a secretaria, a critério da fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, os recursos a que se refere o inciso V do *caput* poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 5º. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015, e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 5.617, publicada no DOU de 23/3/2018, p. 1, com modulação de efeitos publicada no DOU de 10/10/2018, p.1*)

#### TÍTULO IV DO ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO

Art. 45. (*Revogado pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017, a partir de 1º de janeiro subsequente à publicação da referida Lei*)

---

#### **LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997**

Estabelece normas para as eleições.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### DO REGISTRO DE CANDIDATOS

Art. 16. Até vinte dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 1º Até a data prevista no *caput*, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 2º Os processos de registro de candidaturas terão prioridade sobre quaisquer outros, devendo a Justiça Eleitoral adotar as providências necessárias para o cumprimento do prazo previsto no § 1º, inclusive com a realização de sessões extraordinárias e a convocação dos juízes suplentes pelos Tribunais, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no art. 97 e de representação ao Conselho Nacional de Justiça. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior. Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

Art. 16-B. O disposto no art. 16-A quanto ao direito de participar da campanha eleitoral,

inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito, aplica-se igualmente ao candidato cujo pedido de registro tenha sido protocolado no prazo legal e ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013](#))

Do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)

([Denominação acrescida pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente:

I - ao definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a cada eleição, com base nos parâmetros definidos em lei;

II - a 30% (trinta por cento) dos recursos da reserva específica de que trata o inciso II do § 3º do art. 12 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017.

§ 1º ([VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 2º O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o primeiro dia útil do mês de junho do ano do pleito.

§ 3º Nos quinze dias subsequentes ao depósito, o Tribunal Superior Eleitoral:

I - divulgará o montante de recursos disponíveis no Fundo Eleitoral; e

II - ([VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 4º ([VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 5º ([VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 6º ([VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 7º Os recursos de que trata este artigo ficarão à disposição do partido político somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais, aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente.

§ 8º ([VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 9º ([VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 10. ([VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 11. Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.

§ 12. ([VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 13. ([VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 14. ([VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 15. O percentual dos recursos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo poderá ser reduzido mediante compensação decorrente do remanejamento, se existirem, de dotações em excesso destinadas ao Poder Legislativo. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

Art. 16-D. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para o primeiro turno das eleições, serão distribuídos entre os partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios:

I - 2% (dois por cento), divididos igualitariamente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II - 35% (trinta e cinco por cento), divididos entre os partidos que tenham pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados;

III - 48% (quarenta e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares;

IV - 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares.

§ 1º ([VETADO na Lei nº 13.488, de 6/10/2017](#))

§ 2º Para que o candidato tenha acesso aos recursos do Fundo a que se refere este artigo, deverá

fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017](#))

### DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS

Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.

---



---

## **PROJETO DE LEI N.º 459, DE 2019**

### (Do Sr. Valmir Assunção)

Altera o art. 41-A da Lei no 9.096, de 19 de setembro de 1995, para modificar os critérios de distribuição dos recursos do Fundo Partidário, reservando 10% (dez por cento) do montante do Fundo para os partidos que cumprirem regras relativas à participação política da comunidade negra.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-10190/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 41-A da Lei no 9.096, de 19 de setembro de 1995, para modificar os critérios de distribuição do Fundo Partidário, passando a reservar o montante de 10% (dez por cento) do Fundo para distribuição igualitária entre os partidos que cumprirem regras legais relativas à promoção da participação política da comunidade negra.

Art. 2º O art. 41-A da Lei no 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41-A. Do total do Fundo Partidário, a ser distribuído entre os partidos que atendam aos requisitos constitucionais:

I - 5% (cinco por cento) serão destacados para entrega, em parcelas igualitárias entre todos.

II- 10% (dez por cento) serão destacados para entrega, em parcelas igualitárias, entre os partidos que atenderem as seguintes regras:

a) partidos que implementem programas específicos de promoção e participação política da comunidade negra;

b) partidos que mantenham, ao longo de cada ano da legislatura, na direção do órgão partidário nacional e em pelo menos metade dos órgãos partidários regionais, no mínimo

30% de representantes da comunidade negra.

III – 85% (oitenta e cinco por cento) serão distribuídos aos partidos na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

§ 1º Caso nenhum dos partidos preencha os requisitos estabelecidos no inciso II, os recursos reservados serão somados ao montante estabelecido no inciso III.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso III, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária em quaisquer hipóteses. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

É de conhecimento de todos que a recente reforma política aprovada no Congresso Nacional instituiu o Fundo Eleitoral para financiamento das campanhas. Não obstante a criação desse novo fundo, foram mantidas intactas as regras do Fundo Partidário. Vale lembrar que os recursos do Fundo Partidário também podem ser utilizados em campanhas eleitorais, embora sua finalidade precípua tenha sido, historicamente, o custeio dos partidos. Esse modelo não tem sido substancialmente alterado desde a criação do Fundo.

O objetivo principal da presente proposição é alterar o modelo de repartição e aplicação de recursos do Fundo Partidário para a instituir a possibilidade de recompensa aos partidos que atenderem requisitos específicos, sempre voltados a estimular a participação política de setores “minorizados” de nossa sociedade.

Contemplamos, no presente projeto de lei, o incentivo à participação da comunidade negra na política. Parece-nos incontestável que há, na vida político-partidária, certa relutância à participação de negros, o que contrasta com a composição étnica de nossa população. Certo é que os negros se encontram, neste momento, sub-representados.

Nesse contexto, parece-nos importante alterar a forma de repartição dos recursos do Fundo Partidário para instituir políticas de incentivo dirigidas aos partidos com o objetivo de aperfeiçoamento de nossa democracia. Em outras palavras: o partido que cumprir determinadas condições será recompensado com parcelas adicionais do Fundo Partidário.

Como já dito, nosso propósito é dar início a esse novo modelo mediante o estabelecimento de requisitos relacionados à questão da participação política da comunidade negra. Objetivamente, propomos a reserva de 10% (dez por cento) dos recursos do Fundo Partidário para divisão entre as agremiações que:

- a) implementarem programas específicos de promoção e participação política da comunidade negra;
- b) mantiverem na direção do órgão partidário nacional e em pelo menos metade dos órgãos partidários regionais, no mínimo 30% de representantes da comunidade negra.

A presente proposição, por óbvio, pode ser aperfeiçoada e acrescida de regras relacionadas a outras ações afirmativas. Nesse momento, nossa pretensão é a de valorização da participação da comunidade negra na vida partidária, bem como no desenvolvimento de programas de fomento da participação desse grupo na vida política nacional.

Não temos dúvida de que esse modelo irá premiar os partidos que tenham genuína preocupação com a inclusão política de setores sub-representados de nossa sociedade.

Por fim, conclamamos nossos Pares para que aperfeiçoem o presente projeto de lei e contribuam para que nosso Parlamento seja um reflexo real de nosso mosaico social, no qual figura uma numerosa comunidade negra.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2019.

Deputada VALMIR ASSUNÇÃO

### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA** no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **TÍTULO III**

**DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS**

#### **CAPÍTULO II**

**DO FUNDO PARTIDÁRIO**

Art. 41. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de cinco dias, a contar da data do depósito a que se refere o § 1º do artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos órgãos nacionais dos partidos, obedecendo aos seguintes critérios: (*Expressão “obedecendo aos seguintes critérios” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.351-3 e ADIN nº 1.354-8, publicadas no DOU de 18/12/2006, p. 1*)

I - (*Inciso declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.351-3 e ADIN nº 1.354-8, publicadas no DOU de 18/12/2006, p. 1*)

II - (*Inciso declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.351-3 e ADIN nº 1.354-8, publicadas no DOU de 18/12/2006, p. 1*)

Art. 41-A. Do total do Fundo Partidário: (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 11.459, de 21/3/2007, e com redação dada pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013*)

I - 5% (cinco por cento) serão destacados para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que atendam aos requisitos constitucionais de acesso aos recursos do Fundo Partidário; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013, com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

II - 95% (noventa e cinco por cento) serão distribuídos aos partidos na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013*)

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária em quaisquer hipóteses. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013, e com redação dada pela Lei nº 13.107, de 24/3/2015*)

Art. 42. Em caso de cancelamento ou caducidade do órgão de direção nacional do partido, reverterá ao Fundo Partidário a quota que a este caberia.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 2.162, DE 2019**

**(Do Sr. Delegado Antônio Furtado)**

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos, a fim de dispor sobre a possibilidade de devolução de recursos do fundo partidário ao Orçamento Geral da União mediante fiscalização e destinação específica.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-15/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos, a fim de disciplinar a possibilidade de devolução de recursos do fundo partidário ao Orçamento Geral da União mediante fiscalização e destinação específica.

Art. 2º Acrescente-se ao artigo 44, da lei nº 9.096/1995, o seguinte §8º;

§8º Em caso de não utilização total ou parcial do fundo partidário, será possível solicitar a devolução dos recursos disponíveis ao Orçamento Geral da União, com destinação específica dos recursos na proporção de 1/3 para Segurança Pública, 1/3 para a Saúde e 1/3 para a Educação, com fiscalização a cargo do TCU e demais órgãos de controle.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de proposição baseada na Emenda Aditiva número 04, apresentada pelo Partido NOVO, a qual visava alterar o PL 1321/2019, no que pertine à devolução de recursos oriundos do Fundo Partidário.

A emenda não foi aceita pelo Plenário da Câmara dos Deputados, a nosso sentir, não pela recusa de tornar possível a devolução de recursos públicos não utilizados existentes no Fundo Partidário, mas por não ter a emenda descrito como tais recursos deveriam ser empregados e também a respeito da indispensável fiscalização da novel destinação.

Com efeito, imperiosa que eventuais devoluções do fundo partidário ao Orçamento Geral da União devam contar com uma destinação específica. Diversas pesquisas de opinião já apontaram que as principais preocupações da sociedade brasileira atualmente residem na necessidade de maiores investimentos em Saúde, Segurança e Educação, a fim de que tais serviços públicos sejam desempenhados em maior nível de excelência. A emenda originária silenciava como os recursos devolvidos seriam empregados, fato inadequado e que caracterizaria omissão deste Parlamento, sendo que entre suas funções se encontra zelar e fiscalizar pelo dinheiro público.

Destarte, por tais fundamentos, esta proposta é no sentido de que, em caso de não utilização total ou parcial do fundo partidário, seja possível solicitar a devolução dos recursos disponíveis ao Orçamento Geral da União, com destinação específica dos recursos na proporção de 1/3 para Segurança Pública, 1/3 para a Saúde em geral e 1/3 para a Educação, com fiscalização a cargo do TCU e demais órgãos de controle, tendo em vista assim garantir que tais valores não sejam desperdiçados e sim reflitam o real anseio do povo brasileiro no que tange a investimentos absolutamente prioritários.

Sala das Sessões, em 9 de abril de 2019.

Deputado **DELEGADO ANTÔNIO FURTADO PSL/RJ**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA** no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**TÍTULO III  
DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS**  
.....

.....  
**CAPÍTULO II  
DO FUNDO PARTIDÁRIO**  
.....

.....  
Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado, do total recebido, os seguintes limites: ([“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

a) 50% (cinquenta por cento) para o órgão nacional; ([Alínea acrescida pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

b) 60% (sessenta por cento) para cada órgão estadual e municipal; ([Alínea acrescida pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

VI - no pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

VII - no pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.

§ 2º A Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo os partidos políticos autonomia para contratar e realizar despesas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.504, de 30/9/1997, com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013](#))

§ 4º Não se incluem no cômputo do percentual previsto no inciso I deste artigo encargos e tributos de qualquer natureza. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 5º O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do *caput* deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do *caput*, a ser aplicado na mesma finalidade. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

§ 5º-A. A critério das agremiações partidárias, os recursos a que se refere o inciso V poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015, e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 5.617, publicada no DOU de 23/3/2018, p. 1, com modulação de efeitos publicada no DOU de 10/10/2018, p. 1](#))

§ 6º No exercício financeiro em que a fundação ou instituto de pesquisa não despender a totalidade dos recursos que lhe forem assinalados, a eventual sobra poderá ser revertida para outras atividades partidárias, conforme previstas no *caput* deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013](#))

§ 7º A critério da secretaria da mulher ou, inexistindo a secretaria, a critério da fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, os recursos a que se refere o inciso V do *caput*

poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 5º. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015, e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 5.617, publicada no DOU de 23/3/2018, p. 1, com modulação de efeitos publicada no DOU de 10/10/2018, p.1)

#### TÍTULO IV DO ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO

**Art. 45.** (Revogado pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017, a partir de 1º de janeiro subsequente à publicação da referida Lei)

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 2.288, DE 2019** **(Do Sr. André Janones)**

Altera dispositivos da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos - e da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 - Lei das Eleições, para dispor sobre a finalidade dos Fundos Partidário e Eleitoral, nas hipóteses em que não forem utilizados total ou parcialmente pelos partidos políticos, permitindo que sejam destinado à área da saúde.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-15/2019.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera dispositivos da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre Partidos Políticos, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que dispõe sobre as Eleições, a fim de destinar os recursos dos Fundos Partidário e Eleitoral, quando não utilizados total ou parcialmente pelos partidos políticos, permitindo que sejam destinados ao Fundo Nacional de Saúde -FNS;

**Art. 2º** A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 44-A – Nas hipóteses de não utilização total ou parcial do Fundo Partidário, poderá ser solicitada a devolução dos recursos disponíveis ao Orçamento Geral da União, sendo facultado, à critério da direção partidária, a destinação ao Fundo Nacional de Saúde –FNS.

**Art. 3º** O § 11 do art. 16-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

§11 - Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não forem utilizados nas campanhas eleitorais poderão, à critério do diretório nacional do partido, ser devolvidos ao Tesouro Nacional para destinação ao Fundo Nacional de Saúde -FNS;

**Art 4º** - O art. 16-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

16-.....

§16 - Os recursos a que se refere o § 11 poderão ser devolvidos pelo partido político desde o momento em que se tornarem disponíveis na forma do § 7º.

**Art 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Fundo Especial de Assistência aos Partidos Políticos, mais conhecido como Fundo Partidário é uma forma de financiamento público, não exclusivo, dos partidos políticos do Brasil, que se restringe às campanhas eleitorais. É constituído por dotações orçamentárias da União, multas e penalidades pecuniárias aplicadas de acordo com o que estabelece o Código Eleitoral e leis conexas, doações efetuadas mediante depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário e por outros recursos financeiros que lhe forem atribuídos por lei.

Segundo a Lei 9.096/95 - atualizada pela Lei 11.459/07 -, 5% do total do Fundo Partidário são destacados para entrega, em partes iguais, a todos os partidos políticos que tenham seus estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Os demais 95% do total desse fundo são distribuídos aos partidos na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

No ano de 2018, o Fundo Partidário (Fundo Especial de Assistência aos Partidos Políticos), destinou mais de 780 milhões de dinheiro do erário às agremiações partidárias.

De maneira simplificada, o cidadão comum, pagador de impostos, que não detém de necessidades básicas de qualidade como saúde e educação, financiou mais de 780 milhões de reais para o Fundos Especiais destinados aos Partidos Políticos no ano de 2018, para atividades que desconhece ou nem mesmo concorda, resultando em uma verdadeira afronta à princípios constitucionais como o Princípio da Eficiência e da Moralidade.

Importante ainda esclarecer que, a atual legislação veda a possibilidade de restituição à União, dos recursos públicos destinados a sua agremiação, mesmo nos casos em que os Partidos não concordem ou não utilizem em sua totalidade o valor de financiamento.

Nestes termos, o referido projeto tem a finalidade de reparar tamanho disparate, de modo a assegurar que os partidos que optarem por não utilizar os recursos, possam destiná-los ao Tesouro, pleiteando ainda, a designação dos valores para a área da

Saúde, por se tratar de uma das áreas mais carentes do nosso País, através do Fundo Nacional de Saúde - FNS.

Destarte, de maneira secundária a proposição legislativa, ainda resultará em uma forma de prestação de contas e transparência para o cidadão, sendo demonstrado a forma como a devolução dos recursos do Fundo Partidário serão destinados pelos Partidos Políticos a área da saúde.

O projeto ainda estabelece que os recursos poderão ser destinados à área da Saúde a qualquer momento após se tornarem disponíveis aos Partidos Políticos, e não apenas ao final de cada exercício.

Assim, com intuito de corrigir esta afronta histórica ao povo brasileiro, se faz necessária à alteração dos dispositivos da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos – e da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 - Lei das Eleições, de modo a atender às necessidades do cidadão, pleiteando que os recursos provenientes dos impostos sejam destinados na área da Saúde, podendo proporcionar impacto direito na vida de cada um.

Ante o exposto, contando com a acolhida de Vossas Excelências para aprovação desta proposição, reitero minha estima e apreço.

Sala de sessões, 15 de abril de 2019

Dep. André Janones  
Avante/MG

### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA** no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**TÍTULO III**  
**DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS**  
.....

.....  
**CAPÍTULO II**  
**DO FUNDO PARTIDÁRIO**  
.....

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:  
I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado, do total recebido, os seguintes limites: (*"Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)  
a) 50% (cinquenta por cento) para o órgão nacional; (*Alínea acrescida pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

b) 60% (sessenta por cento) para cada órgão estadual e municipal; ([Alínea acrescida pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

VI - no pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

VII - no pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.

§ 2º A Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo os partidos políticos autonomia para contratar e realizar despesas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.504, de 30/9/1997, com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013](#))

§ 4º Não se incluem no cômputo do percentual previsto no inciso I deste artigo encargos e tributos de qualquer natureza. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 5º O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do *caput* deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do *caput*, a ser aplicado na mesma finalidade. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

§ 5º-A. A critério das agremiações partidárias, os recursos a que se refere o inciso V poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015, e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 5.617, publicada no DOU de 23/3/2018, p. 1, com modulação de efeitos publicada no DOU de 10/10/2018, p. 1](#))

§ 6º No exercício financeiro em que a fundação ou instituto de pesquisa não despender a totalidade dos recursos que lhe forem assinalados, a eventual sobra poderá ser revertida para outras atividades partidárias, conforme previstas no *caput* deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013](#))

§ 7º A critério da secretaria da mulher ou, inexistindo a secretaria, a critério da fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, os recursos a que se refere o inciso V do *caput* poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 5º. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015, e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 5.617, publicada no DOU de 23/3/2018, p. 1, com modulação de efeitos publicada no DOU de 10/10/2018, p.1](#))

## TÍTULO IV DO ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO

Art. 45. ([Revogado pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017, a partir de 1º de janeiro subsequente à publicação da referida Lei](#))

## LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### DO REGISTRO DE CANDIDATOS

Art. 16. Até vinte dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 1º Até a data prevista no *caput*, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 2º Os processos de registro de candidaturas terão prioridade sobre quaisquer outros, devendo a Justiça Eleitoral adotar as providências necessárias para o cumprimento do prazo previsto no § 1º, inclusive com a realização de sessões extraordinárias e a convocação dos juízes suplentes pelos Tribunais, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no art. 97 e de representação ao Conselho Nacional de Justiça. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior. Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

Art. 16-B. O disposto no art. 16-A quanto ao direito de participar da campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito, aplica-se igualmente ao candidato cujo pedido de registro tenha sido protocolado no prazo legal e ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

Do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)

(*Denominação acrescida pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente:

I - ao definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a cada eleição, com base nos parâmetros definidos em lei;

II - a 30% (trinta por cento) dos recursos da reserva específica de que trata o inciso II do § 3º do art. 12 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017.

§ 1º (*VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 2º O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o primeiro dia útil do mês de junho do ano do pleito.

§ 3º Nos quinze dias subsequentes ao depósito, o Tribunal Superior Eleitoral:

I - divulgará o montante de recursos disponíveis no Fundo Eleitoral; e

II - (*VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 4º (*VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 5º (*VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 6º (*VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 7º Os recursos de que trata este artigo ficarão à disposição do partido político somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais, aprovados pela maioria absoluta dos

membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente.

§ 8º (*VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 9º (*VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 10. (*VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 11. Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.

§ 12. (*VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 13. (*VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 14. (*VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 15. O percentual dos recursos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo poderá ser reduzido mediante compensação decorrente do remanejamento, se existirem, de dotações em excesso destinadas ao Poder Legislativo. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

Art. 16-D. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para o primeiro turno das eleições, serão distribuídos entre os partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios:

I - 2% (dois por cento), divididos igualitariamente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II - 35% (trinta e cinco por cento), divididos entre os partidos que tenham pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados;

III - 48% (quarenta e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares;

IV - 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares.

§ 1º (*VETADO na Lei nº 13.488, de 6/10/2017*)

§ 2º Para que o candidato tenha acesso aos recursos do Fundo a que se refere este artigo, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017*)

## DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS

Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.

.....  
.....

## **LEI N° 11.459, DE 21 DE MARÇO DE 2007**

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para estabelecimento do critério de distribuição do Fundo Partidário.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 41-A:

"Art. 41-A. 5% (cinco por cento) do total do Fundo Partidário serão destacados para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que tenham seus estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral e 95% (noventa e cinco por cento) do total do Fundo Partidário serão distribuídos a eles na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados."

Art. 2º Revogam-se o inciso V do art. 56 e o inciso II do art. 57, ambos da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 21 de março de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**

Tarso Genro

# PROJETO DE LEI N.º 2.291, DE 2019

**(Do Sr. Júnior Ferrari)**

Acrescenta o art. 44-A da Lei 9.096 de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos, para definir a forma de devolução das sobras do fundo partidário para a educação básica e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-15/2019.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** A Lei 9.096 de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 44-A:

*“Art. 44-A - Os recursos do fundo partidário não utilizados pelos Partidos Políticos, total ou parcialmente, poderão ser devolvidos ao Tesouro Nacional e deverão ser aplicados exclusivamente na educação básica através dos Programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.*

*§1º - A Secretaria do Tesouro Nacional emitirá guia própria para o recolhimento dos recursos de que trata o caput.*

*§2º - Os recursos serão incorporados ao orçamento próprio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e deverão atender os alunos pertencentes ao segmento dos 40% mais pobres da população bem como as escolas, municípios e estados mais pobres conforme o INSE (indicador de nível socioeconômico), calculado pelo INEP.”*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Câmara dos Deputados aprovou recentemente alterações na Lei 9.096 de 19 de setembro de 1995, regulamentando dentre outros pontos, a questão do Fundo Partidário.

Durante a votação, o Plenário rejeitou a emenda nº 4 apresentada ao texto pelo Líder do Partido Novo que autorizava a “devolução dos recursos disponíveis ao Orçamento geral da União” referente a sobras não utilizadas pelos Partidos Políticos.

Na oportunidade este Parlamentar votou contra a emenda não por entender que a emenda deveria destinar tais recursos não para o Orçamento Geral da União, mas sim, para a educação básica.

A presente proposta visa justamente isso, tornar possível a devolução dos recursos total ou parcial do Fundo Partidário, não utilizado pelos partidos políticos para a educação básica brasileira através da destinação dos referidos recursos diretos para o Fundo nacional do

desenvolvimento da Educação – FNDE, para aplicação direta através dos Programas educacionais daquele Órgão.

Hoje, os recursos disponíveis nos Programas do FNDE nem sempre são suficientes para o atendimento da educação básica no Brasil e essa medida poderá trazer um novo aporte de recursos para essa finalidade.

De forma a tornar a questão ainda mais relevante, o Projeto destina os recursos para o atendimento dos alunos pertencentes ao segmento dos 40% mais pobres da população bem como as escolas, municípios e estados mais pobres conforme o INSE (indicador de nível socioeconômico), calculado pelo INEP.

Creio que desta forma estaremos dando melhor destinação a estes recursos que certamente irão melhorar, ainda que de forma tímida, o atendimento desta parcela da população que tanto necessita de melhores condições de vida e esse objetivo certamente se dará através de uma educação de qualidade.

Em face do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para que possamos aprovar a presente proposição com a urgência necessária.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2019.

**Deputado JÚNIOR FERRARI  
PSD/PA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA** no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**TÍTULO III  
DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS**  
.....

.....  
**CAPÍTULO II  
DO FUNDO PARTIDÁRIO**  
.....

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado, do total recebido, os seguintes limites: (["Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

a) 50% (cinquenta por cento) para o órgão nacional; ([Alínea acrescida pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

b) 60% (sessenta por cento) para cada órgão estadual e municipal; ([Alínea acrescida pela Lei](#)

nº 13.165, de 29/9/2015)

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

VI - no pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

VII - no pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.

§ 2º A Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo os partidos políticos autonomia para contratar e realizar despesas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.504, de 30/9/1997, com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013)

§ 4º Não se incluem no cômputo do percentual previsto no inciso I deste artigo encargos e tributos de qualquer natureza. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

§ 5º O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do *caput* deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do *caput*, a ser aplicado na mesma finalidade. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

§ 5º-A. A critério das agremiações partidárias, os recursos a que se refere o inciso V poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015, e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 5.617, publicada no DOU de 23/3/2018, p. 1, com modulação de efeitos publicada no DOU de 10/10/2018, p. 1)

§ 6º No exercício financeiro em que a fundação ou instituto de pesquisa não despender a totalidade dos recursos que lhe forem assinalados, a eventual sobra poderá ser revertida para outras atividades partidárias, conforme previstas no *caput* deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013)

§ 7º A critério da secretaria da mulher ou, inexistindo a secretaria, a critério da fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, os recursos a que se refere o inciso V do *caput* poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 5º. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015, e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 5.617, publicada no DOU de 23/3/2018, p. 1, com modulação de efeitos)

*(publicada no DOU de 10/10/2018, p.1)*

**TÍTULO IV**  
**DO ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO**

Art. 45. (*Revogado pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017, a partir de 1º de janeiro subsequente à publicação da referida Lei*)

.....  
.....

**PROJETO DE LEI N.º 646, DE 2020**  
**(Do Sr. Vinicius Poit e outros)**

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para autorizar os Diretórios Nacionais dos Partidos Políticos a doarem recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas para ações incluídas em políticas de enfrentamento de emergências de saúde pública, de calamidade pública ou de desastres naturais.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-15/2019.

**O Congresso Nacional Decreta:**

Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para autorizar os Diretórios Nacionais dos Partidos Políticos a doarem recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha para ações incluídas em políticas de enfrentamento de emergências de saúde pública, de calamidade pública ou de desastres naturais.

Art. 2º. A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 44-B:

"Art. 44-B. Os Diretórios Nacionais dos Partidos Políticos ficam autorizados a doarem recursos do Fundo Partidário previsto no art. 38 desta Lei para ações incluídas em políticas de enfrentamento de emergências de saúde pública, de calamidade pública ou de desastres naturais.

§1º. Os recursos mencionados no *caput* poderão ser devolvidos ao Tesouro Nacional para serem utilizados especificamente nas ações mencionadas no *caput*, ou doados diretamente pelos partidos políticos ao Fundo Nacional de Saúde ou aos Fundos Estaduais, Distrital ou Municipais de Saúde.

§2º. Os recursos devolvidos ao Tesouro Nacional ou doados aos fundos de saúde pública serão

contabilizados como devolução de recursos e não serão considerados despesas partidárias ou eleitorais.

§3º. O uso e a aplicação dos recursos doados pelos Partidos serão de responsabilidade dos gestores responsáveis pelas ações mencionadas no *caput*.

§4º. Os dirigentes partidários e o partido político não serão responsabilizados pela gestão desses recursos após a realização da devolução ou da doação.”

Art. 3º. A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-E:

“Art. 16-E. Os Diretórios Nacionais dos Partidos Políticos ficam autorizados a doarem recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, previsto no art. 16-C desta Lei, para ações incluídas em políticas de enfrentamento de emergências de saúde pública, de calamidade pública ou de desastres naturais.

§1º. Os recursos mencionados no *caput* poderão ser devolvidos ao Tesouro Nacional para serem utilizados especificamente nas ações mencionadas no *caput*, ou doados diretamente pelos partidos políticos ao Fundo Nacional de Saúde ou aos Fundos Estaduais, Distrital ou Municipais de Saúde.

§2º. Os recursos devolvidos ao Tesouro Nacional ou doados aos fundos de saúde pública serão contabilizados como devolução de recursos e não serão considerados despesas partidárias ou eleitorais.

§3º. O uso e a aplicação dos recursos doados pelos Partidos serão de responsabilidade dos gestores responsáveis pelas ações mencionadas no *caput*.

§4º. Os dirigentes partidários e os partidos políticos não serão responsabilizados pela gestão desses recursos após a realização da devolução ou da doação.”

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

É fato público e notório que o Brasil está às vésperas de enfrentar uma emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do avanço do coronavírus.

O Ministro da Saúde, Luiz Henrique Mandetta, solicitou ao Congresso Nacional autorização para poder contar com cinco bilhões de reais para investir nas ações necessárias ao enfrentamento da pandemia.

Nesse momento, é necessário que os partidos políticos contribuam com esforço conjunto da sociedade para dar as respostas adequadas aos riscos que a pandemia traz à população brasileira.

Uma das formas pelas quais os partidos podem fazer isso é renunciando os recursos públicos que lhes foram destinados para investir nas ações de combate ao coronavírus e, para que os Partidos doem recursos do Fundo Partidário para as ações de enfrentamento, é necessária uma autorização legislativa.

Esta proposição visa a dar essa autorização e regulamentar como a doação desses recursos constará dos instrumentos de prestação de contas dos partidos, para que os

dirigentes que fizerem a doação não sejam, posteriormente, responsabilizados por algum eventual mau uso que os gestores da área de saúde tenham executado dos referidos recursos.

Ante a urgência e a importância do tema, pedimos o apoio de Vossas Excelências para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das sessões, 17 de março de 2020.

Deputado Federal VINICIUS POIT  
NOVO/SP

Deputado Federal JHC  
PSB /AL

Deputado Federal PAULO GANIME  
NOVO/RJ

Deputado Federal ALEXIS FONTEYNE  
NOVO/SP

Deputado Federal PROFESSOR ISRAEL BATISTA  
PV/DF

Deputada Federal TABATA AMARAL  
PDT/SP

Deputado Federal KIM KATAGUIRI  
DEM/SP

Deputada Federal ADRIANA VENTURA  
NOVO/SP

Deputado Federal RODRIGO COELHO  
PSB/SC

Deputado Federal FELIPE RIGONE  
PSB/ES

#### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

#### **LEI N° 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA** no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

#### **TÍTULO III**

#### **DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS**

---

**CAPÍTULO II  
DO FUNDO PARTIDÁRIO**

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado, do total recebido, os seguintes limites: ([“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

a) 50% (cinquenta por cento) para o órgão nacional; ([Alínea acrescida pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

b) 60% (sessenta por cento) para cada órgão estadual e municipal; ([Alínea acrescida pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretaria da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019](#))

VI - no pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

VII - no pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

VIII - na contratação de serviços de consultoria contábil e advocatícia e de serviços para atuação jurisdicional em ações de controle de constitucionalidade e em demais processos judiciais e administrativos de interesse partidário, bem como nos litígios que envolvam candidatos do partido, eleitos ou não, relacionados exclusivamente ao processo eleitoral; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019](#))

IX - ([VETADO na Lei nº 13.877, de 27/9/2019](#))

X - na compra ou locação de bens móveis e imóveis, bem como na edificação ou construção de sedes e afins, e na realização de reformas e outras adaptações nesses bens; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019](#))

XI - no custeio de impulsionamento, para conteúdos contratados diretamente com provedor de aplicação de internet com sede e foro no País, incluída a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet, mediante o pagamento por meio de boleto bancário, de depósito identificado ou de transferência eletrônica diretamente para conta do provedor, o qual deve manter conta bancária específica para receber recursos dessa natureza, proibido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à eleição. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019](#))

§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.

§ 2º A Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo os partidos políticos autonomia para contratar e realizar despesas.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.504, de 30/9/1997, com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013)

§ 4º Não se incluem no cômputo do percentual previsto no inciso I deste artigo encargos e tributos de qualquer natureza. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

§ 5º O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do *caput* deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do *caput*, a ser aplicado na mesma finalidade. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

§ 5º-A. A critério das agremiações partidárias, os recursos a que se refere o inciso V poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015, e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 5.617, publicada no DOU de 23/3/2018, p. 1, com modulação de efeitos publicada no DOU de 10/10/2018, p. 1)

§ 6º No exercício financeiro em que a fundação ou instituto de pesquisa não despende a totalidade dos recursos que lhe forem assinalados, a eventual sobra poderá ser revertida para outras atividades partidárias, conforme previstas no *caput* deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013)

§ 7º A critério da secretaria da mulher ou, inexistindo a secretaria, a critério da fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, os recursos a que se refere o inciso V do *caput* poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 5º. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015, e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 5.617, publicada no DOU de 23/3/2018, p. 1, com modulação de efeitos publicada no DOU de 10/10/2018, p.1)

Art. 44-A. As atividades de direção exercidas nos órgãos partidários e em suas fundações e institutos, bem como as de assessoramento e as de apoio político-partidário, assim definidas em normas internas de organização, não geram vínculo de emprego, não sendo aplicável o regime jurídico previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando remuneradas com valor mensal igual ou superior a 2 (duas) vezes o limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. O partido político poderá ressarcir despesas comprovadamente realizadas no desempenho de atividades partidárias e deverá manter registro contábil de todos os dispêndios efetuados, sem computar esses valores para os fins do inciso I do *caput* do art. 44 desta Lei. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019)

#### TÍTULO IV DO ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO

Art. 45. (Revogado pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017, a partir de 1º de janeiro subsequente à publicação da referida Lei)

.....  
.....

#### **LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997**

Estabelece normas para as eleições.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
DO REGISTRO DE CANDIDATOS  
.....

Art. 16. Até vinte dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 1º Até a data prevista no *caput*, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 2º Os processos de registro de candidaturas terão prioridade sobre quaisquer outros, devendo a Justiça Eleitoral adotar as providências necessárias para o cumprimento do prazo previsto no § 1º, inclusive com a realização de sessões extraordinárias e a convocação dos juízes suplentes pelos Tribunais, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no art. 97 e de representação ao Conselho Nacional de Justiça. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior. Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

Art. 16-B. O disposto no art. 16-A quanto ao direito de participar da campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito, aplica-se igualmente ao candidato cujo pedido de registro tenha sido protocolado no prazo legal e ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

Do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)  
(*Denominação acrescida pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente: (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

I - ao definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a cada eleição, com base nos parâmetros definidos em lei; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

II - ao percentual do montante total dos recursos da reserva específica a programações decorrentes de emendas de bancada estadual impositiva, que será encaminhado no projeto de lei orçamentária anual. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017, com redação dada pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019, vetada pelo Presidente da República, mantida pelo Congresso Nacional e publicada na edição extra do DOU de 13/12/2019*)

§ 1º (*VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 2º O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o primeiro dia útil do mês de junho do ano do pleito. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 3º Nos quinze dias subsequentes ao depósito, o Tribunal Superior Eleitoral: (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

I - divulgará o montante de recursos disponíveis no Fundo Eleitoral; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

II - ([VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 4º ([VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 5º ([VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 6º ([VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 7º Os recursos de que trata este artigo ficarão à disposição do partido político somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais, aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente.

([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 8º ([VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 9º ([VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 10. ([VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 11. Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 12. ([VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 13. ([VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 14. ([VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 15. O percentual dos recursos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo poderá ser reduzido mediante compensação decorrente do remanejamento, se existirem, de dotações em excesso destinadas ao Poder Legislativo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 16. Os partidos podem comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral até o 1º (primeiro) dia útil do mês de junho a renúncia ao FEFC, vedada a redistribuição desses recursos aos demais partidos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019](#))

Art. 16-D. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para o primeiro turno das eleições, serão distribuídos entre os partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios: ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017](#))

I - 2% (dois por cento), divididos igualitariamente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017](#))

II - 35% (trinta e cinco por cento), divididos entre os partidos que tenham pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017](#))

III - 48% (quarenta e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017](#))

IV - 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017](#))

§ 1º ([VETADO na Lei nº 13.488, de 6/10/2017](#))

§ 2º Para que o candidato tenha acesso aos recursos do Fundo a que se refere este artigo, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017](#))

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para a Câmara dos Deputados na última eleição geral, ressalvados os casos dos detentores de mandato que migraram em razão de o partido pelo qual foram eleitos não ter cumprido os requisitos previstos no § 3º do art. 17

da Constituição Federal. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019](#))

§ 4º Para fins do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para o Senado Federal na última eleição geral, bem como os Senadores filiados ao partido que, na data da última eleição geral, encontravam-se no 1º (primeiro) quadriênio de seus mandatos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019](#))

## DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS

Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.

.....

.....

# **PROJETO DE LEI N.º 648, DE 2020**

**(Do Sr. JHC)**

Altera as leis nº 9.096/1995 e 13.487/2017 para permitir que recursos do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha possam, a critério dos partidos políticos, ser redirecionados a ações que visem debelar emergências sanitárias nacionais.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-646/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 44 da lei 9.096/1995 passa a vigorar excrescido dos seguintes §8º e §9º:

Art. 44 ...

...

§8º Os recursos do Fundo de que trata o *caput* poderão, a critério do órgão deliberativo máximo do Partido, serem redirecionados para que o Executivo possa aplicá-los em ações de combate a emergências sanitárias de nível nacional; (AC)

§9º Os recursos não utilizados do Fundo de que trata o *caput* poderão, a critério do órgão deliberativo máximo do Partido, serem redirecionados para que o Executivo possa aplicá-los na saúde pública. (AC)

Art. 2º O art. 16-C da lei 13.487/2017 passa a vigorar acrescido do seguinte §15:

Art. 16-C ...

...

§ 15. 8º Os recursos do Fundo de que trata o caput poderão, a critério do órgão deliberativo máximo do Partido, serem redirecionados para que o Executivo possa aplicá-los em ações de combate a emergências sanitárias de nível nacional. (AC)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

Com o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da constitucionalidade do financiamento eleitoral por pessoas jurídicas (empresas), o Brasil se viu na posição de enfrentar o dilema quanto ao financiamento de sua democracia, já que o processo eleitoral inegavelmente implica em custos.

Para sanar o impasse, criou-se pela lei 13.487/2017 o “Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFEC)”, que passou a ser utilizado já nas eleições de 2018.

Existem, portanto, dois valores tutelados: o custo da Democracia e a capacidade do Estado em responder situações emergenciais de abrangência nacional.

Com a proposição em tela, inaugura-se a possibilidade de os Partidos Políticos contribuírem para debelar situações que alcancem todo o território brasileiro e coloque em risco a saúde e a vida de milhões de pessoas, além dos efeitos econômicos devastadores.

Importante observar que a presente proposição não obriga a esse movimento, ou determina que o valor seja integral, porém a contribuição que os Partidos Políticos podem dar é inestimável neste momento, e sem prejuízo do processo democrático.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2020.

**JHC**  
Deputado Federal

#### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

#### **I Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA** no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**TÍTULO III**  
DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS

.....  
**CAPÍTULO II**

## DO FUNDO PARTIDÁRIO

---

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado, do total recebido, os seguintes limites: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

a) 50% (cinquenta por cento) para o órgão nacional; (*Alínea acrescida pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

b) 60% (sessenta por cento) para cada órgão estadual e municipal; (*Alínea acrescida pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretaria da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019*)

VI - no pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

VII - no pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

VIII - na contratação de serviços de consultoria contábil e advocatícia e de serviços para atuação jurisdicional em ações de controle de constitucionalidade e em demais processos judiciais e administrativos de interesse partidário, bem como nos litígios que envolvam candidatos do partido, eleitos ou não, relacionados exclusivamente ao processo eleitoral; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019*)

IX - (*VETADO na Lei nº 13.877, de 27/9/2019*)

X - na compra ou locação de bens móveis e imóveis, bem como na edificação ou construção de sedes e afins, e na realização de reformas e outras adaptações nesses bens; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019*)

XI - no custeio de impulsionamento, para conteúdos contratados diretamente com provedor de aplicação de internet com sede e foro no País, incluída a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet, mediante o pagamento por meio de boleto bancário, de depósito identificado ou de transferência eletrônica diretamente para conta do provedor, o qual deve manter conta bancária específica para receber recursos dessa natureza, proibido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à eleição. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019*)

§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.

§ 2º A Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo os partidos políticos autonomia para contratar e realizar despesas.

(*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.504, de 30/9/1997, com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

§ 4º Não se incluem no cômputo do percentual previsto no inciso I deste artigo encargos e tributos de qualquer natureza. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 5º O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do *caput* deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do *caput*, a ser aplicado na mesma finalidade. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

§ 5º-A. A critério das agremiações partidárias, os recursos a que se refere o inciso V poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015, e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 5.617, publicada no DOU de 23/3/2018, p. 1, com modulação de efeitos publicada no DOU de 10/10/2018, p. 1](#))

§ 6º No exercício financeiro em que a fundação ou instituto de pesquisa não despende a totalidade dos recursos que lhe forem assinalados, a eventual sobra poderá ser revertida para outras atividades partidárias, conforme previstas no *caput* deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013](#))

§ 7º A critério da secretaria da mulher ou, inexistindo a secretaria, a critério da fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, os recursos a que se refere o inciso V do *caput* poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 5º. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015, e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 5.617, publicada no DOU de 23/3/2018, p. 1, com modulação de efeitos publicada no DOU de 10/10/2018, p.1](#))

Art. 44-A. As atividades de direção exercidas nos órgãos partidários e em suas fundações e institutos, bem como as de assessoramento e as de apoio político-partidário, assim definidas em normas internas de organização, não geram vínculo de emprego, não sendo aplicável o regime jurídico previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando remuneradas com valor mensal igual ou superior a 2 (duas) vezes o limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. O partido político poderá ressarcir despesas comprovadamente realizadas no desempenho de atividades partidárias e deverá manter registro contábil de todos os dispêndios efetuados, sem computar esses valores para os fins do inciso I do *caput* do art. 44 desta Lei. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019](#))

#### TÍTULO IV DO ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO

Art. 45. ([Revogado pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017, a partir de 1º de janeiro subsequente à publicação da referida Lei](#))

Art. 45-A. ([VETADO na Lei nº 13.877, de 27/9/2019](#))

Art. 46. ([Revogado pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017, a partir de 1º de janeiro subsequente à publicação da referida Lei](#))

---

#### LEI N° 13.487, DE 6 DE OUTUBRO DE 2017

Altera as Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 9.096, de 19 de setembro de 1995, para instituir o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e extinguir a propaganda

partidária no rádio e na televisão.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)

Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente:

I - ao definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a cada eleição, com base nos parâmetros definidos em lei;

II - a 30% (trinta por cento) dos recursos da reserva específica de que trata o inciso II do § 3º do art. 12 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017.

§ 1º (VETADO).

§ 2º O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o primeiro dia útil do mês de junho do ano do pleito.

§ 3º Nos quinze dias subsequentes ao depósito, o Tribunal Superior Eleitoral:

I - divulgará o montante de recursos disponíveis no Fundo Eleitoral; e

II - (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO).

§ 6º (VETADO).

§ 7º Os recursos de que trata este artigo ficarão à disposição do partido político somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais, aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente.

§ 8º (VETADO).

§ 9º (VETADO).

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.

§ 12. (VETADO).

§ 13. (VETADO).

§ 14. (VETADO).

§ 15. O percentual dos recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo poderá ser reduzido mediante compensação decorrente do remanejamento, se existirem, de dotações em excesso destinadas ao Poder Legislativo."

## **PROJETO DE LEI N.º 712, DE 2020**

**(Do Sr. Eduardo Bolsonaro)**

Altera a Lei no 9.096, de 19 de setembro de 1995, e a Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre a destinação dos recursos dos Fundos Partidário e Eleitoral e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-15/2019.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei no 9.096, de 19 de setembro de 1995, e a Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 2º A Lei no 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 44 - A. É permitido à Direção Partidária solicitar que os recursos não utilizados, total ou parcialmente, provenientes do Fundo Partidário sejam transferidos e componham os seguintes Fundos:

I - Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP;

II - Fundo Nacional de Saúde;

III - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;

§ 1º. É permitido que os recursos descritos no inciso II deste artigo, possam ser destinados ao CUSTEIO das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Beneficentes.

IV - Outros fundos direcionados às áreas de educação, saúde e segurança pública.

Art. 3º O § 11 do artigo 16-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16-C .....

§ 11. É permitido à Direção Partidária solicitar que os recursos não utilizados, total ou parcialmente, provenientes do Fundo Partidário sejam transferidos e componham os seguintes Fundos:

I - Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP;

II - Fundo Nacional de Saúde – FNS para o Custo das Santas Casas;

III - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;

IV - Outros fundos direcionados às áreas de educação, saúde e segurança pública.

Art. 4º O § 16 do artigo 16-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação::

"Art. 16-C ...

§ 16. Os recursos de que trata o § 11 poderão ser transferidos pelo partido político desde o momento em que se tornarem disponíveis nos termos do § 7º, vedada a redistribuição desses recursos aos demais partidos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **Justificação**

A experiência de 2018 com o financiamento público de campanhas demonstrou que as promessas de uma maior equidade na distribuição de recursos para as campanhas não se realizaram. A cultura política do Brasil, obviamente com raríssimas exceções, abandonou o propósito do bem comum para unicamente priorizar a perpetuação no poder.

Partidos políticos são agremiações de pessoas que compartilham ideias, valores e princípios e, como tais, devem se sustentar de maneira autônoma, financiados pelos próprios indivíduos que apoiam determinado projeto e não pelo Estado, a quem caberia otimizar a utilização dos seus recursos em setores mais necessitados de auxílio da União.

Quando o Fundo Partidário foi criado, em 1995, ele custava o total de R\$ 181,7 milhões. Hoje, este valor aumentou para R\$ 2,5 bilhões e a tendência é que continue aumentando em virtude de seus incentivos políticos já que aumentá-lo beneficia o status quo, e quem decide e vota é, justamente, quem compõe o status quo, que defendem o lema: "façamos a festa e mandamos a conta para os brasileiros".

Em um País como o Brasil, onde as demandas dos setores de saúde, segurança e educação estão longe de serem satisfatoriamente atendidas, o repasse obrigatório da tributação para as legendas políticas é um ultraje ao pagador de impostos e não permitir que os partidos solicitem a transferência destes recursos para de alguma forma ajudar a atender as demandas destes setores é uma afronta ao bom senso. Na verdade, já existe a possibilidade de devolução dos recursos do fundo, mas, pela lei atual, a verba seria redistribuída entre os outros partidos que não o rejeitaram. A batalha é não apenas pela devolução mas pela desvinculação do fundo e sua aplicação em saúde, segurança e educação.

É possível fazer uma campanha barata e eficaz. Vimos isto na última eleição. Diante do exposto, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação dessa importante inovação em nossa legislação.

Sala das sessões, 18 de março de 2020.

**Deputado Eduardo Bolsonaro  
PSL - SP**

### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI N° 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA** no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO III**  
**DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS**

**CAPÍTULO II**  
**DO FUNDO PARTIDÁRIO**

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado, do total recebido, os seguintes limites: ("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

a) 50% (cinquenta por cento) para o órgão nacional; (Alínea acrescida pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

b) 60% (sessenta por cento) para cada órgão estadual e municipal; (Alínea acrescida pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretaria da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019)

VI - no pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

VII - no pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

VIII - na contratação de serviços de consultoria contábil e advocatícia e de serviços para atuação jurisdicional em ações de controle de constitucionalidade e em demais processos judiciais e administrativos de interesse partidário, bem como nos litígios que envolvam candidatos do partido, eleitos ou não, relacionados exclusivamente ao processo eleitoral; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019)

IX - (VETADO na Lei nº 13.877, de 27/9/2019)

X - na compra ou locação de bens móveis e imóveis, bem como na edificação ou construção de sedes e afins, e na realização de reformas e outras adaptações nesses bens; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019)

XI - no custeio de impulsionamento, para conteúdos contratados diretamente com provedor de aplicação de internet com sede e foro no País, incluída a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet, mediante o pagamento por meio de boleto bancário, de depósito identificado ou de transferência eletrônica diretamente para conta do provedor, o qual deve manter conta bancária específica para receber recursos dessa natureza, proibido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à eleição. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019)

§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.

§ 2º A Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de recursos

oriundos do Fundo Partidário.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo os partidos políticos autonomia para contratar e realizar despesas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.504, de 30/9/1997, com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013](#))

§ 4º Não se incluem no cômputo do percentual previsto no inciso I deste artigo encargos e tributos de qualquer natureza. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 5º O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do *caput* deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do *caput*, a ser aplicado na mesma finalidade. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

§ 5º-A. A critério das agremiações partidárias, os recursos a que se refere o inciso V poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015, e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 5.617, publicada no DOU de 23/3/2018, p. 1, com modulação de efeitos publicada no DOU de 10/10/2018, p. 1](#))

§ 6º No exercício financeiro em que a fundação ou instituto de pesquisa não despende a totalidade dos recursos que lhe forem assinalados, a eventual sobra poderá ser revertida para outras atividades partidárias, conforme previstas no *caput* deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013](#))

§ 7º A critério da secretaria da mulher ou, inexistindo a secretaria, a critério da fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, os recursos a que se refere o inciso V do *caput* poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 5º. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015, e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 5.617, publicada no DOU de 23/3/2018, p. 1, com modulação de efeitos publicada no DOU de 10/10/2018, p.1](#))

Art. 44-A. As atividades de direção exercidas nos órgãos partidários e em suas fundações e institutos, bem como as de assessoramento e as de apoio político-partidário, assim definidas em normas internas de organização, não geram vínculo de emprego, não sendo aplicável o regime jurídico previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando remuneradas com valor mensal igual ou superior a 2 (duas) vezes o limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. O partido político poderá ressarcir despesas comprovadamente realizadas no desempenho de atividades partidárias e deverá manter registro contábil de todos os dispêndios efetuados, sem computar esses valores para os fins do inciso I do *caput* do art. 44 desta Lei. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019](#))

## TÍTULO IV DO ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO

Art. 45. ([Revogado pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017, a partir de 1º de janeiro subsequente à publicação da referida Lei](#))

.....  
.....

## LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### DO REGISTRO DE CANDIDATOS

Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente: (*"Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

I - ao definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a cada eleição, com base nos parâmetros definidos em lei; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

II - ao percentual do montante total dos recursos da reserva específica a programações decorrentes de emendas de bancada estadual impositiva, que será encaminhado no projeto de lei orçamentária anual. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017, com redação dada pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019, vetada pelo Presidente da República, mantida pelo Congresso Nacional e publicada na edição extra do DOU de 13/12/2019*)

§ 1º (*VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 2º O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o primeiro dia útil do mês de junho do ano do pleito. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 3º Nos quinze dias subsequentes ao depósito, o Tribunal Superior Eleitoral: (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

I - divulgará o montante de recursos disponíveis no Fundo Eleitoral; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

II - (*VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 4º (*VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 5º (*VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 6º (*VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 7º Os recursos de que trata este artigo ficarão à disposição do partido político somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais, aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 8º (*VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 9º (*VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 10. (*VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 11. Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 12. (*VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 13. (*VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 14. (*VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 15. O percentual dos recursos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo poderá ser reduzido mediante compensação decorrente do remanejamento, se existirem, de dotações em excesso destinadas ao Poder Legislativo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 16. Os partidos podem comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral até o 1º (primeiro) dia útil do mês de junho a renúncia ao FEFC, vedada a redistribuição desses recursos aos demais partidos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019](#))

Art. 16-D. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para o primeiro turno das eleições, serão distribuídos entre os partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios: ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017](#))

I - 2% (dois por cento), divididos igualitariamente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017](#))

II - 35% (trinta e cinco por cento), divididos entre os partidos que tenham pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017](#))

III - 48% (quarenta e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017](#))

IV - 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017](#))

§ 1º ([VETADO na Lei nº 13.488, de 6/10/2017](#))

§ 2º Para que o candidato tenha acesso aos recursos do Fundo a que se refere este artigo, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017](#))

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para a Câmara dos Deputados na última eleição geral, ressalvados os casos dos detentores de mandato que migraram em razão de o partido pelo qual foram eleitos não ter cumprido os requisitos previstos no § 3º do art. 17 da Constituição Federal. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019](#))

§ 4º Para fins do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para o Senado Federal na última eleição geral, bem como os Senadores filiados ao partido que, na data da última eleição geral, encontravam-se no 1º (primeiro) quadriênio de seus mandatos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019](#))

## DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS

Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.

.....  
.....

# **PROJETO DE LEI N.º 3.614, DE 2020**

**(Da Sra. Caroline de Toni)**

Altera a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições) e a Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) para permitir a destinação de recursos dos fundos eleitoral e partidário para medidas de enfrentamento de emergências de saúde e calamidade

públicas ou desastres naturais.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-646/2020.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** A Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-E:

"Art. 16-E. Os Diretórios Nacionais dos Partidos Políticos ficam autorizados a doarem recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, previsto no art. 16-C desta Lei, para ações incluídas em políticas de enfrentamento de emergências de saúde pública, de calamidade pública ou de desastres naturais.

§1º. Os recursos mencionados no caput poderão ser devolvidos ao Tesouro Nacional para serem utilizados especificamente nas ações mencionadas no caput, ou doados diretamente pelos partidos políticos ao Fundo Nacional de Saúde ou aos Fundos Estaduais, Distrital ou Municipais de Saúde.

§2º. O uso dos recursos doados será de responsabilidade exclusiva dos gestores incumbidos das ações mencionadas no caput.

§3º. Os recursos devolvidos ao Tesouro Nacional ou doados aos fundos de saúde pública serão contabilizados como devolução de recursos e não serão considerados despesas partidárias ou eleitorais.

**Art. 2º.** A Lei no 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 44-B:

"Art. 44-B. Os Diretórios Nacionais dos Partidos Políticos ficam autorizados a doarem recursos do Fundo Partidário previsto no art. 38 desta Lei para ações incluídas em políticas de enfrentamento de emergências de saúde pública, de calamidade pública ou de desastres naturais.

§1º. Os recursos mencionados no caput poderão ser devolvidos ao Tesouro Nacional para serem utilizados especificamente nas ações mencionadas no caput, ou doados diretamente pelos partidos políticos ao Fundo Nacional de Saúde ou aos Fundos Estaduais, Distrital ou Municipais de Saúde.

§2º. O uso dos recursos doados será de responsabilidade exclusiva dos gestores incumbidos das ações mencionadas no caput.

§3º. Os recursos devolvidos ao Tesouro Nacional ou doados aos fundos de saúde pública serão contabilizados como devolução de recursos e não serão considerados despesas partidárias ou eleitorais.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Estamos convivendo, hoje, com uma situação de inédita gravidade de repercussões

globais com a disseminação do novo Coronavírus – COVID19, que teve início entre os meses de dezembro de 2019 e janeiro de 2020 na cidade chinesa de Wuhan e que rapidamente se espalhou pelos demais continentes habitados do planeta, o que levou a Organização Mundial de Saúde a classificar a doença como uma pandemia.

Com a disseminação COVID19 no país, culminando na decretação de estado de calamidade, é urgente o redirecionamento de recursos para as áreas afetadas, quais sejam, a saúde e, indiretamente, setores da economia popular atingidos pela dureza das medidas de contenção da doença.

Neste esforço de redirecionamento, todos devemos participar.

Propomos, aqui, instituir permissão aos partidos políticos para doarem recursos advindos do Fundo Partidário e do Fundo Eleitoral (formalmente, Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC).

Por tratar-se de um problema complexo e de configuração dinâmica, é prevista também a devolução de recursos ao Tesouro Nacional, que todavia devem ser empregados especificamente em políticas públicas de enfrentamento de emergências de saúde pública, de calamidade pública ou desastres nacionais.

Perfeccionada a doação ao Tesouro ou aos fundos de saúde referidos pela proposição, a responsabilidade por sua aplicação efetiva e condizente com os princípios norteadores e circunstâncias fáticas é exclusiva dos beneficiários.

Sala das Sessões, 02 de julho de 2020.

**Deputada Federal Caroline De Toni  
PSL/SC**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997**

Estabelece normas para as eleições.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**DO REGISTRO DE CANDIDATOS**  
.....

Art. 16. Até vinte dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 1º Até a data prevista no *caput*, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

§ 2º Os processos de registro de candidaturas terão prioridade sobre quaisquer outros, devendo a Justiça Eleitoral adotar as providências necessárias para o cumprimento do prazo previsto no § 1º, inclusive com a realização de sessões extraordinárias e a convocação dos juízes suplentes pelos Tribunais, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no art. 97 e de representação ao Conselho Nacional de Justiça. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior. Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

Art. 16-B. O disposto no art. 16-A quanto ao direito de participar da campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito, aplica-se igualmente ao candidato cujo pedido de registro tenha sido protocolado no prazo legal e ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013)

Do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)

(Denominação acrescida pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente: ("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

I - ao definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a cada eleição, com base nos parâmetros definidos em lei; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

II - ao percentual do montante total dos recursos da reserva específica a programações decorrentes de emendas de bancada estadual impositiva, que será encaminhado no projeto de lei orçamentária anual. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017, com redação dada pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019, vetada pelo Presidente da República, mantida pelo Congresso Nacional e publicada na edição extra do DOU de 13/12/2019)

§ 1º (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 2º O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o primeiro dia útil do mês de junho do ano do pleito. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 3º Nos quinze dias subsequentes ao depósito, o Tribunal Superior Eleitoral: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

I - divulgará o montante de recursos disponíveis no Fundo Eleitoral; e (Inciso acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

II - (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 4º (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 5º (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 6º (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 7º Os recursos de que trata este artigo ficarão à disposição do partido político somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais, aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 8º (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 9º (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 10. (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 11. Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 12. (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 13. (*VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 14. (*VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 15. O percentual dos recursos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo poderá ser reduzido mediante compensação decorrente do remanejamento, se existirem, de dotações em excesso destinadas ao Poder Legislativo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 16. Os partidos podem comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral até o 1º (primeiro) dia útil do mês de junho a renúncia ao FEFC, vedada a redistribuição desses recursos aos demais partidos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019*)

Art. 16-D. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para o primeiro turno das eleições, serão distribuídos entre os partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios: (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017*)

I - 2% (dois por cento), divididos igualitariamente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017*)

II - 35% (trinta e cinco por cento), divididos entre os partidos que tenham pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017*)

III - 48% (quarenta e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017*)

IV - 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017*)

§ 1º (*VETADO na Lei nº 13.488, de 6/10/2017*)

§ 2º Para que o candidato tenha acesso aos recursos do Fundo a que se refere este artigo, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017*)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para a Câmara dos Deputados na última eleição geral, ressalvados os casos dos detentores de mandato que migraram em razão de o partido pelo qual foram eleitos não ter cumprido os requisitos previstos no § 3º do art. 17 da Constituição Federal. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019*)

§ 4º Para fins do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para o Senado Federal na última eleição geral, bem como os Senadores filiados ao partido que, na data da última eleição geral, encontravam-se no 1º (primeiro) quadriênio de seus mandatos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019*)

## DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS

Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.

.....  
.....

## **LEI N° 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA** no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA**

**REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III  
DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS

CAPÍTULO II  
DO FUNDO PARTIDÁRIO

Art. 38. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por:

I - multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;  
 II - recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;  
 III - doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário; (*Expressão “ou pessoa jurídica” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN 4.650, publicada no DOU de 25/9/2015*)

IV - dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 39. Ressalvado o disposto no art. 31, o partido político pode receber doações de pessoas físicas e jurídicas para constituição de seus fundos. (*Expressão “e jurídicas” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN 4.650, publicada no DOU de 25/9/2015*)

§ 1º As doações de que trata este artigo podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual e municipal, que remeterão, à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido, o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, juntamente com o balanço contábil.

§ 2º Outras doações, quaisquer que sejam, devem ser lançadas na contabilidade do partido, definidos seus valores em moeda corrente.

§ 3º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta do partido político por meio de: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

I - cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

II - depósitos em espécie devidamente identificados; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

III - mecanismo disponível em sítio do partido na internet que permita o uso de cartão de crédito, cartão de débito, emissão *on-line* de boleto bancário ou, ainda, convênios de débitos em conta, no formato único e no formato recorrente, e outras modalidades, e que atenda aos seguintes requisitos: (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015, com redação dada pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019*)

a) identificação do doador; (*Alínea acrescida pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada. (*Alínea acrescida pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 4º (*Revogado pela Lei nº 9.504, de 30/9/1997*)

§ 5º Em ano eleitoral, os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas e jurídicas, observando-se o disposto no § 1º do art. 23, no art. 24 e no § 1º do art. 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*) (*Expressão “e jurídicas” declarada*

inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN 4.650, publicada no DOU de 25/9/2015) (Vide ADIN nº 4.650/2011)

§ 6º Os bancos e empresas de meios de pagamentos, incluídos os denominados digitais, ficam obrigados a disponibilizar a abertura de contas bancárias e os seus serviços de meios de pagamentos e compensação, inclusive *on-line*, para que os partidos políticos possam desenvolver e operacionalizar os mecanismos previstos no inciso III do § 3º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019)

§ 7º Os serviços para os partidos políticos não se caracterizam e não acarretam restrições relativas às pessoas politicamente expostas, e seus serviços serão disponibilizados pelo preço oferecido pela instituição financeira a outras pessoas jurídicas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019)

§ 8º As instituições financeiras devem oferecer aos partidos políticos pacote de serviços bancários que agreguem o conjunto dos serviços financeiros, e a mensalidade desse pacote não poderá ser superior à soma das tarifas avulsas praticadas no mercado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019)

Art. 40. A previsão orçamentária de recursos para o Fundo Partidário deve ser consignada, no Anexo do Poder Judiciário, ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º O Tesouro Nacional depositará, mensalmente, os duodécimos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º Na mesma conta especial serão depositadas as quantias arrecadadas pela aplicação de multas e outras penalidades pecuniárias, previstas na Legislação Eleitoral.

Art. 41. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de cinco dias, a contar da data do depósito a que se refere o § 1º do artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos órgãos nacionais dos partidos, obedecendo aos seguintes critérios: (Expressão “obedecendo aos seguintes critérios” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.351-3 e ADIN nº 1.354-8, publicadas no DOU de 18/12/2006, p. 1)

I - (Inciso declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.351-3 e ADIN nº 1.354-8, publicadas no DOU de 18/12/2006, p. 1)

II - (Inciso declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.351-3 e ADIN nº 1.354-8, publicadas no DOU de 18/12/2006, p. 1)

Art. 41-A. Do total do Fundo Partidário: (“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 11.459, de 21/3/2007, e com redação dada pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013)

I - 5% (cinco por cento) serão destacados para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que atendam aos requisitos constitucionais de acesso aos recursos do Fundo Partidário; e (Inciso acrescido pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013, com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

II - 95% (noventa e cinco por cento) serão distribuídos aos partidos na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013)

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária em quaisquer hipóteses. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013, e com redação dada pela Lei nº 13.107, de 24/3/2015)

Art. 42. Em caso de cancelamento ou caducidade do órgão de direção nacional do partido, reverterá ao Fundo Partidário a quota que a este caberia.

§ 1º O órgão de direção nacional do partido está obrigado a abrir conta bancária exclusivamente para movimentação do fundo partidário e para a aplicação dos recursos prevista no inciso V do *caput* do art. 44 desta Lei, observado que, para os demais órgãos do partido e para outros tipos de receita, a obrigação prevista neste parágrafo somente se aplica quando existir movimentação financeira. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.831, de 17/5/2019)

§ 2º A certidão do órgão superior, ou do próprio órgão regional e municipal, de inexistência de movimentação financeira tem fé pública como prova documental para aplicação do art. 32 desta Lei, sem prejuízo de apuração de ilegalidade de acordo com o disposto no art. 35 desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.831, de 17/5/2019)

Art. 43. Os depósitos e movimentações dos recursos oriundos do Fundo Partidário serão feitos em estabelecimentos bancários controlados pelo Poder Público Federal, pelo Poder Público Estadual ou, inexistindo estes, no banco escolhido pelo órgão diretivo do partido.

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado, do total recebido, os seguintes limites: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

a) 50% (cinquenta por cento) para o órgão nacional; (*Alínea acrescida pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

b) 60% (sessenta por cento) para cada órgão estadual e municipal; (*Alínea acrescida pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretaria da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019*)

VI - no pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

VII - no pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

VIII - na contratação de serviços de consultoria contábil e advocacia e de serviços para atuação jurisdicional em ações de controle de constitucionalidade e em demais processos judiciais e administrativos de interesse partidário, bem como nos litígios que envolvam candidatos do partido, eleitos ou não, relacionados exclusivamente ao processo eleitoral; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019*)

IX - (*VETADO na Lei nº 13.877, de 27/9/2019*)

X - na compra ou locação de bens móveis e imóveis, bem como na edificação ou construção de sedes e afins, e na realização de reformas e outras adaptações nesses bens; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019*)

XI - no custeio de impulsionamento, para conteúdos contratados diretamente com provedor de aplicação de internet com sede e foro no País, incluída a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet, mediante o pagamento por meio de boleto bancário, de depósito identificado ou de transferência eletrônica diretamente para conta do provedor, o qual deve manter conta bancária específica para receber recursos dessa natureza, proibido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à eleição. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019*)

§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.

§ 2º A Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo os partidos políticos autonomia para contratar e realizar despesas.

(*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.504, de 30/9/1997, com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

§ 4º Não se incluem no cômputo do percentual previsto no inciso I deste artigo encargos e tributos de qualquer natureza. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 5º O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do *caput* deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do *caput*, a ser aplicado na mesma finalidade. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 5º-A. A critério das agremiações partidárias, os recursos a que se refere o inciso V poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015, e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 5.617, publicada no DOU de 23/3/2018, p. 1, com modulação de efeitos publicada no DOU de 10/10/2018, p. 1*)

§ 6º No exercício financeiro em que a fundação ou instituto de pesquisa não despender a totalidade dos recursos que lhe forem assinalados, a eventual sobra poderá ser revertida para outras atividades partidárias, conforme previstas no *caput* deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

§ 7º A critério da secretaria da mulher ou, inexistindo a secretaria, a critério da fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, os recursos a que se refere o inciso V do *caput* poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 5º. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015, e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 5.617, publicada no DOU de 23/3/2018, p. 1, com modulação de efeitos publicada no DOU de 10/10/2018, p.1*)

Art. 44-A. As atividades de direção exercidas nos órgãos partidários e em suas fundações e institutos, bem como as de assessoramento e as de apoio político-partidário, assim definidas em normas internas de organização, não geram vínculo de emprego, não sendo aplicável o regime jurídico previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando remuneradas com valor mensal igual ou superior a 2 (duas) vezes o limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. O partido político poderá ressarcir despesas comprovadamente realizadas no desempenho de atividades partidárias e deverá manter registro contábil de todos os dispêndios efetuados, sem computar esses valores para os fins do inciso I do *caput* do art. 44 desta Lei. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019*)

#### TÍTULO IV DO ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO

Art. 45. (*Revogado pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017, a partir de 1º de janeiro subsequente à publicação da referida Lei*)

Art. 45-A. (*VETADO na Lei nº 13.877, de 27/9/2019*)

Art. 46. (*Revogado pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017, a partir de 1º de janeiro subsequente à publicação da referida Lei*)

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 4.041, DE 2020** **(Da Sra. Benedita da Silva e outros)**

Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições) e nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos), com o fim de

promover candidaturas étnico raciais e assegurar recursos e tempo de rádio e televisão em proporções equivalentes.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-9693/2018.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O vertente projeto de lei modifica a Lei das Eleições e a Lei dos Partidos, a fim de assegurar que nos pleitos eletivos realizados no País, sejam observadas, no registro de candidaturas e preenchimento das vagas para o Poder Legislativo, a diversidade étnico-racial do País, bem como sejam assegurados recursos e tempos de rádio e televisão equivalentes, para as candidaturas de pretos e pardos.

Art. 2º. O Art. 10º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a viger com o acréscimo dos seguintes parágrafos 6º e 7º:

“Art. 10º (...)

*§6º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar quotas mínimas para candidaturas de afro-brasileiros (pretos e pardos), sem prejuízo dos percentuais previstos no §3º, para as candidaturas de cada sexo.*

*§7º As vagas mencionadas no parágrafo anterior serão preenchidas por um percentual mínimo de autodeclarados negros, igual ou equivalente à proporção de pretos e pardos na população da unidade da Federação, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.*

Art. 3º. O art. 16-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a viger com o acréscimo dos seguintes parágrafos 17º e 18º:

“Art. 16-C (...)

*§17º. Pelo menos 30% (trinta por cento) do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) alocado a cada partido, para as eleições majoritárias e proporcionais, serão destinados às candidaturas femininas e, havendo percentual mais elevado destas candidaturas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a essas campanhas serão disponibilizados na mesma proporção.*

*§18º. Os recursos de que trata o parágrafo anterior serão distribuídos na proporção de 50% para candidaturas de mulheres brancas e 50% para mulheres pretas e pardas, observados os critérios populacionais de que trata o §7º, do art. 10º desta Lei.*

Art. 4º. O art. 44º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a viger com o acréscimo dos seguintes parágrafos 4º e 5º:

“Art. 44º (...)

§4º Pelo menos 30% (trinta por cento) do tempo de propagada eleitoral no rádio e na televisão,

*serão destinados à divulgação das candidaturas femininas e, havendo percentual mais elevado destas candidaturas, o mínimo do tempo global do partido ou coligação destinados a essas campanhas serão disponibilizados na mesma proporção.*

*§5º Os tempos de que trata o parágrafo anterior serão distribuídos na proporção de 50% para as candidaturas de mulheres brancas e 50% para mulheres pretas e pardas, observados os critérios populacionais de que trata o §7º, do art. 10 desta lei.*

Art. 5º. O art. 44º da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos), fica acrescido dos seguintes incisos III-A e III-B:

*"Art. 44º. (...)*

*III-A. Pelo menos 30% (trinta por cento) dos recursos do Fundo partidário, destinados às campanhas políticas, para as eleições majoritárias e proporcionais, serão destinados às candidaturas femininas e, havendo percentual mais elevado destas candidaturas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a essas campanhas serão disponibilizados na mesma proporção.*

*III-B. Os recursos de que trata o parágrafo anterior serão distribuídos na proporção de 50% para candidaturas de mulheres brancas e 50% para mulheres pretas e pardas, observados os critérios populacionais de que trata o §7º, do art. 10º da Lei nº 9.504, de 1997.*

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A realidade das comunidades negras ao longo da história do nosso país tem se caracterizado pela pobreza e marginalidade social. Nesse sentido, o sistema político, reproduz, assim como outros mecanismos sociais, a exclusão de homens e mulheres negros das esferas de poder e do órgão responsável pela elaboração das leis que governam nosso país. Assim, parlamentares negros têm sido exceções e não a regra na galeria de membros do Congresso Nacional no Brasil e nos demais Legislativos Municipais e Estaduais.

A presença de parlamentares negros, ligados às reivindicações da comunidade negra, é um ingrediente crucial para a qualidade da nossa democracia e maior representatividade das instituições legislativas. É fundamental a presença de homens e mulheres negros que tragam para o Congresso Nacional e para os Legislativos Municipais e Estaduais, os anseios e aspirações da comunidade negra.

No ano de 2018 foi registrado um resultado positivo para a representação das mulheres no que tange cargos eletivos. Esse desfecho se dá a partir da lei que determina a presença mínima de 30% de mulheres na formação das chapas em seus partidos, somada a determinação da Justiça Eleitoral, que obriga a destinação de 30% do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas para as candidaturas.

Contudo, o racismo estrutural continua criando barreiras para a população negra em diversos âmbitos, no que tange as candidaturas de negros e negras acaba ocorrendo uma disparidade na divisão dos recursos que por sua vez resulta numa desproporcionalidade nos recursos disponíveis.

Existe ainda no Brasil uma subrepresentatividade de pessoas negras em poderes eleitos, o que não condiz com a realidade brasileira onde mais de 50% se autodeclara negra.

A vertente proposta legislativa, de um lado, positiva do texto da legislação as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior Eleitoral acerca do financiamento das candidaturas femininas e, de outro, assegura maior representatividade étnico-racial nos pleitos eleitorais, inclusive com melhor distribuição de recursos e tempos de rádio e televisão na promoção das candidaturas de pretos e pardos.

Trata-se de um projeto em total sintonia com a diversidade populacional do País e sobre o qual esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 2020.

BENEDITA DA SILVA  
Deputada Federal – PT/RJ

Dep. Airton Faleiro - PT/PA  
 Dep. João Daniel - PT/SE  
 Dep. Beto Faro - PT/PA  
 Dep. Waldenor Pereira - PT/BA  
 Dep. Célio Moura - PT/TO  
 Dep. Enio Verri - PT/PR  
 Dep. Alencar Santana Braga - PT/SP  
 Dep. Paulão - PT/AL  
 Dep. Valmir Assunção - PT/BA  
 Dep. Professora Rosa Neide - PT/MT  
 Dep. Luizianne Lins - PT/CE  
 Dep. Vicentinho - PT/SP  
 Dep. Helder Salomão - PT/ES  
 Dep. José Guimarães - PT/CE  
 Dep. Patrus Ananias - PT/MG  
 Dep. Erika Kokay - PT/DF  
 Dep. Marcon - PT/RS  
 Dep. Carlos Veras - PT/PE  
 Dep. Rubens Otoni - PT/GO  
 Dep. Marília Arraes - PT/PE  
 Dep. José Ricardo - PT/AM  
 Dep. Paulo Teixeira - PT/SP  
 Dep. Rui Falcão - PT/SP  
 Dep. Leonardo Monteiro - PT/MG  
 Dep. Padre João - PT/MG  
 Dep. Afonso Florence - PT/BA  
 Dep. Nilto Tatto - PT/SP  
 Dep. Maria do Rosário - PT/RS  
 Dep. Vander Loubet - PT/MS  
 Dep. Paulo Pimenta - PT/RS

Dep. Alexandre Padilha - PT/SP  
 Dep. Josealdo Ramos - PT/BA  
 Dep. José Airton Félix Cirilo - PT/CE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997**

Estabelece normas para as eleições.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**DO REGISTRO DE CANDIDATOS**

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

I - nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a doze, nas quais cada partido ou coligação poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

II - nos Municípios de até cem mil eleitores, nos quais cada coligação poderá registrar candidatos no total de até 200% (duzentos por cento) do número de lugares a preencher. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 1º (*Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 2º (*Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no *caput*, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até trinta dias antes do pleito. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;

II - autorização do candidato, por escrito;

.....  
 Art. 16. Até vinte dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a

referência ao sexo e ao cargo a que concorrem. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

§ 1º Até a data prevista no *caput*, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

§ 2º Os processos de registro de candidaturas terão prioridade sobre quaisquer outros, devendo a Justiça Eleitoral adotar as providências necessárias para o cumprimento do prazo previsto no § 1º, inclusive com a realização de sessões extraordinárias e a convocação dos juízes suplentes pelos Tribunais, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no art. 97 e de representação ao Conselho Nacional de Justiça. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

Art. 16-B. O disposto no art. 16-A quanto ao direito de participar da campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito, aplica-se igualmente ao candidato cujo pedido de registro tenha sido protocolado no prazo legal e ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013](#))

Do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)

[\(Denominação acrescida pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017\)](#)

Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente: ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

I - ao definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a cada eleição, com base nos parâmetros definidos em lei; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

II - ao percentual do montante total dos recursos da reserva específica a programações decorrentes de emendas de bancada estadual impositiva, que será encaminhado no projeto de lei orçamentária anual. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017, com redação dada pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019, vetada pelo Presidente da República, mantida pelo Congresso Nacional e publicada na edição extra do DOU de 13/12/2019](#))

§ 1º ([VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 2º O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o primeiro dia útil do mês de junho do ano do pleito. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 3º Nos quinze dias subsequentes ao depósito, o Tribunal Superior Eleitoral: ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

I - divulgará o montante de recursos disponíveis no Fundo Eleitoral; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

II - ([VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 4º ([VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 5º ([VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 6º ([VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 7º Os recursos de que trata este artigo ficarão à disposição do partido político somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais, aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 8º (*VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 9º (*VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 10. (*VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 11. Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 12. (*VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 13. (*VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 14. (*VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 15. O percentual dos recursos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo poderá ser reduzido mediante compensação decorrente do remanejamento, se existirem, de dotações em excesso destinadas ao Poder Legislativo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 16. Os partidos podem comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral até o 1º (primeiro) dia útil do mês de junho a renúncia ao FEFC, vedada a redistribuição desses recursos aos demais partidos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019*)

Art. 16-D. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para o primeiro turno das eleições, serão distribuídos entre os partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios: (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017*)

I - 2% (dois por cento), divididos igualitariamente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017*)

II - 35% (trinta e cinco por cento), divididos entre os partidos que tenham pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017*)

III - 48% (quarenta e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017*)

IV - 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017*)

§ 1º (*VETADO na Lei nº 13.488, de 6/10/2017*)

§ 2º Para que o candidato tenha acesso aos recursos do Fundo a que se refere este artigo, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017*)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para a Câmara dos Deputados na última eleição geral, ressalvados os casos dos detentores de mandato que migraram em razão de o partido pelo qual foram eleitos não ter cumprido os requisitos previstos no § 3º do art. 17 da Constituição Federal. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019*)

§ 4º Para fins do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para o Senado Federal na última eleição geral, bem como os Senadores filiados ao partido que, na data da última eleição geral, encontravam-se no 1º (primeiro) quadriênio de seus mandatos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019*)

## DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS

Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.

#### DA PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

Art. 44. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário gratuito definido nesta Lei, vedada a veiculação de propaganda paga.

§ 1º A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar a Linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS ou o recurso de legenda, que deverão constar obrigatoriamente do material entregue às emissoras. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 2º No horário reservado para a propaganda eleitoral, não se permitirá utilização comercial ou propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 3º Será punida, nos termos do § 1º do art. 37, a emissora que, não autorizada a funcionar pelo poder competente, veicular propaganda eleitoral. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei n° 13.165, de 29/9/2015](#))

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II - ([Inciso declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 4.451, publicada no DOU de 29/6/2018](#))

III - ([Inciso declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 4.451, publicada no DOU de 29/6/2018](#))

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

V - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

VI - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

§ 1º A partir de 30 de junho do ano da eleição, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 2º e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário. ([Parágrafo com redação dada pela Lei n° 13.165, de 29/9/2015](#))

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 55, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil UFIR, duplicada em caso de reincidência.

§ 3º ([Revogado pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 4º ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 4.451, publicada no DOU de 29/6/2018](#))

§ 5º ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 4.451, publicada no DOU de 29/6/2018](#))

§ 6º É permitido ao partido político utilizar na propaganda eleitoral de seus candidatos em âmbito regional, inclusive no horário eleitoral gratuito, a imagem e a voz de candidato ou

militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

---



---

## **LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA** no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### TÍTULO III DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS

---

#### CAPÍTULO II DO FUNDO PARTIDÁRIO

---

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado, do total recebido, os seguintes limites: ([“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

a) 50% (cinquenta por cento) para o órgão nacional; ([Alínea acrescida pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

b) 60% (sessenta por cento) para cada órgão estadual e municipal; ([Alínea acrescida pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretaria da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019](#))

VI - no pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

VII - no pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

VIII - na contratação de serviços de consultoria contábil e advocatícia e de serviços para atuação jurisdicional em ações de controle de constitucionalidade e em demais processos judiciais e administrativos de interesse partidário, bem como nos litígios que envolvam candidatos do partido, eleitos ou não, relacionados exclusivamente ao processo eleitoral; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019](#))

**IX - (VETADO na Lei nº 13.877, de 27/9/2019)**

X - na compra ou locação de bens móveis e imóveis, bem como na edificação ou construção de sedes e afins, e na realização de reformas e outras adaptações nesses bens; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019)

XI - no custeio de impulsionamento, para conteúdos contratados diretamente com provedor de aplicação de internet com sede e foro no País, incluída a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet, mediante o pagamento por meio de boleto bancário, de depósito identificado ou de transferência eletrônica diretamente para conta do provedor, o qual deve manter conta bancária específica para receber recursos dessa natureza, proibido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à eleição. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019)

§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.

§ 2º A Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo os partidos políticos autonomia para contratar e realizar despesas.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.504, de 30/9/1997, com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013)

§ 4º Não se incluem no cômputo do percentual previsto no inciso I deste artigo encargos e tributos de qualquer natureza. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

§ 5º O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do *caput* deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do *caput*, a ser aplicado na mesma finalidade. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

§ 5º-A. A critério das agremiações partidárias, os recursos a que se refere o inciso V poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015, e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 5.617, publicada no DOU de 23/3/2018, p. 1, com modulação de efeitos publicada no DOU de 10/10/2018, p. 1)

§ 6º No exercício financeiro em que a fundação ou instituto de pesquisa não despender a totalidade dos recursos que lhe forem assinalados, a eventual sobra poderá ser revertida para outras atividades partidárias, conforme previstas no *caput* deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013)

§ 7º A critério da secretaria da mulher ou, inexistindo a secretaria, a critério da fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, os recursos a que se refere o inciso V do *caput* poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 5º. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015, e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 5.617, publicada no DOU de 23/3/2018, p. 1, com modulação de efeitos publicada no DOU de 10/10/2018, p.1)

Art. 44-A. As atividades de direção exercidas nos órgãos partidários e em suas fundações e institutos, bem como as de assessoramento e as de apoio político-partidário, assim definidas em normas internas de organização, não geram vínculo de emprego, não sendo aplicável o regime

jurídico previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando remuneradas com valor mensal igual ou superior a 2 (duas) vezes o limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. O partido político poderá ressarcir despesas comprovadamente realizadas no desempenho de atividades partidárias e deverá manter registro contábil de todos os dispêndios efetuados, sem computar esses valores para os fins do inciso I do *caput* do art. 44 desta Lei.  
(Artigo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019)

#### TÍTULO IV DO ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO

Art. 45. (*Revogado pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017, a partir de 1º de janeiro subsequente à publicação da referida Lei*)

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 4.067, DE 2020** **(Do Sr. Reginaldo Lopes)**

Estabelece garantia de 10% do Fundo Eleitoral para estas candidaturas de jovens.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-6314/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrecenta-se ao art. 44 da Lei 9096, de 19 de setembro de 1995 o inciso XII com a seguinte redação:

XII - Na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação de jovens de idade entre 18 e 29 anos, criados e executados pela Secretaria de Juventude ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria, presidido por jovens com idade entre 18 e 30 anos, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento) do total;

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A transição geracional é importante para qualquer democracia no mundo. No Brasil, em especial, o clamor pela renovação política se dá de maneira enfática por eleitores dos mais diversos espectros ideológicos. Não falta aos jovens- aqueles que têm entre 15 a 29 anos, segundo o Estatuto da Juventude- vontade de participar de processos de decisão. O que falta, muitas vezes, é o espaço e a oportunidade.

O distanciamento dos partidos da sociedade contribui para o processo de descrença na política, o que aos poucos ajuda a corroer a democracia, resultando em soluções autoritárias. Garantir um processo político conectado com os anseios da população é, sem nenhuma dúvida, zelar pelo nosso futuro enquanto país.

Para a eleição de 2018, um a cada cinco jovens de 16 e 17 anos tirou título de eleitor para votar. Foi a menor participação dos adolescentes desde o pleito de 2002. Essa desilusão pode, e deve, ser revertida com ações que incluem o jovem na política. Por isso, é fundamental que pelo menos 10% do Fundo Eleitoral seja destinado a viabilizar candidaturas jovens pelos partidos brasileiros.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2020.

Deputado Reginaldo Lopes  
Deputado Federal

#### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

#### **LEI N° 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA** no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**TÍTULO III**  
.....  
**DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS**

.....  
**CAPÍTULO II**  
**DO FUNDO PARTIDÁRIO**

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado, do total recebido, os seguintes limites: (*"Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

a) 50% (cinquenta por cento) para o órgão nacional; (*Alínea acrescida pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

b) 60% (sessenta por cento) para cada órgão estadual e municipal; (*Alínea acrescida pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretaria da Mulher, em nível

nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019*)

VI - no pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

VII - no pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

VIII - na contratação de serviços de consultoria contábil e advocatícia e de serviços para atuação jurisdicional em ações de controle de constitucionalidade e em demais processos judiciais e administrativos de interesse partidário, bem como nos litígios que envolvam candidatos do partido, eleitos ou não, relacionados exclusivamente ao processo eleitoral; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019*)

IX - (*VETADO na Lei nº 13.877, de 27/9/2019*)

X - na compra ou locação de bens móveis e imóveis, bem como na edificação ou construção de sedes e afins, e na realização de reformas e outras adaptações nesses bens; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019*)

XI - no custeio de impulsionamento, para conteúdos contratados diretamente com provedor de aplicação de internet com sede e foro no País, incluída a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet, mediante o pagamento por meio de boleto bancário, de depósito identificado ou de transferência eletrônica diretamente para conta do provedor, o qual deve manter conta bancária específica para receber recursos dessa natureza, proibido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à eleição. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019*)

§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.

§ 2º A Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo os partidos políticos autonomia para contratar e realizar despesas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.504, de 30/9/1997, com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

§ 4º Não se incluem no cômputo do percentual previsto no inciso I deste artigo encargos e tributos de qualquer natureza. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 5º O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do *caput* deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do *caput*, a ser aplicado na mesma finalidade. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 5º-A. A critério das agremiações partidárias, os recursos a que se refere o inciso V poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015, e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 5.617, publicada no DOU de 23/3/2018, p. 1, com modulação de efeitos publicada no DOU de 10/10/2018, p. 1*)

§ 6º No exercício financeiro em que a fundação ou instituto de pesquisa não despender a totalidade dos recursos que lhe forem assinalados, a eventual sobra poderá ser revertida para outras atividades partidárias, conforme previstas no *caput* deste artigo. (*Parágrafo acrescido*

pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013)

§ 7º A critério da secretaria da mulher ou, inexistindo a secretaria, a critério da fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, os recursos a que se refere o inciso V do *caput* poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 5º. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015, e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 5.617, publicada no DOU de 23/3/2018, p. 1, com modulação de efeitos publicada no DOU de 10/10/2018, p.1)

Art. 44-A. As atividades de direção exercidas nos órgãos partidários e em suas fundações e institutos, bem como as de assessoramento e as de apoio político-partidário, assim definidas em normas internas de organização, não geram vínculo de emprego, não sendo aplicável o regime jurídico previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando remuneradas com valor mensal igual ou superior a 2 (duas) vezes o limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. O partido político poderá ressarcir despesas comprovadamente realizadas no desempenho de atividades partidárias e deverá manter registro contábil de todos os dispêndios efetuados, sem computar esses valores para os fins do inciso I do *caput* do art. 44 desta Lei. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019)

#### TÍTULO IV DO ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO

Art. 45. (Revogado pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017, a partir de 1º de janeiro subsequente à publicação da referida Lei)

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 4.069, DE 2020** **(Do Sr. Reginaldo Lopes)**

Estabelece garantia de 10% do Fundo Eleitoral para estas candidaturas de negros e negras.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-10190/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrecenta-se ao art. 44 da Lei 9096, de 19 de setembro de 1995 o inciso XII com a seguinte redação:

XII - Na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação de negros e negras, criados e executados pela Secretaria de Igualdade Racial ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria, presidido por pessoas autodeclaradas negras, em nível nacional, conforme percentual que será

fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento) do total;

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Brasil é o país com maior população negra fora do continente africano. No entanto, nas últimas eleições, apenas 4% dos parlamentares eleitos se autodeclaravam negros. Nosso país tem em sua história a vergonha de ter permitido três séculos de escravidão da população negra.

A completa ausência de políticas reparatórias durante anos também contribuiu para o racismo estrutural do Estado brasileiro, algo que a própria Câmara dos Deputados reconheceu em ocasião da CPI de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens Negros e Pobres, em 2015.

De acordo com o Atlas da Violência, 75% das vítimas de homicídios no Brasil são negras. Uma maior representação dessa população nos espaços de poder é condição fundamental para mudar essa realidade. Na sociedade, negros e negras ainda sofrem diariamente na busca por respeito e por igualdade. E não é diferente na política. Assim, garantir 10% do Fundo Eleitoral para a viabilizar a candidatura de cidadãos negros e negras é uma importante medida que trará bons frutos ao país como um todo e garantirá melhor representatividade e abrangência nas políticas públicas.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2020.

Deputado Reginaldo Lopes  
Deputado Federal

### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI N° 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA** no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### TÍTULO III DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS

---

### CAPÍTULO II DO FUNDO PARTIDÁRIO

.....  
Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado, do total recebido, os seguintes limites: ([“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

a) 50% (cinquenta por cento) para o órgão nacional; ([Alínea acrescida pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

b) 60% (sessenta por cento) para cada órgão estadual e municipal; ([Alínea acrescida pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretaria da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019](#))

VI - no pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

VII - no pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

VIII - na contratação de serviços de consultoria contábil e advocatícia e de serviços para atuação jurisdicional em ações de controle de constitucionalidade e em demais processos judiciais e administrativos de interesse partidário, bem como nos litígios que envolvam candidatos do partido, eleitos ou não, relacionados exclusivamente ao processo eleitoral; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019](#))

IX - ([VETADO na Lei nº 13.877, de 27/9/2019](#))

X - na compra ou locação de bens móveis e imóveis, bem como na edificação ou construção de sedes e afins, e na realização de reformas e outras adaptações nesses bens; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019](#))

XI - no custeio de impulsionamento, para conteúdos contratados diretamente com provedor de aplicação de internet com sede e foro no País, incluída a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet, mediante o pagamento por meio de boleto bancário, de depósito identificado ou de transferência eletrônica diretamente para conta do provedor, o qual deve manter conta bancária específica para receber recursos dessa natureza, proibido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à eleição. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019](#))

§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.

§ 2º A Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo os partidos políticos autonomia para contratar e realizar despesas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.504, de 30/9/1997, com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013](#))

§ 4º Não se incluem no cômputo do percentual previsto no inciso I deste artigo encargos e

tributos de qualquer natureza. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 5º O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do *caput* deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do *caput*, a ser aplicado na mesma finalidade. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

§ 5º-A. A critério das agremiações partidárias, os recursos a que se refere o inciso V poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015, e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 5.617, publicada no DOU de 23/3/2018, p. 1, com modulação de efeitos publicada no DOU de 10/10/2018, p. 1](#))

§ 6º No exercício financeiro em que a fundação ou instituto de pesquisa não despende a totalidade dos recursos que lhe forem assinalados, a eventual sobra poderá ser revertida para outras atividades partidárias, conforme previstas no *caput* deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013](#))

§ 7º A critério da secretaria da mulher ou, inexistindo a secretaria, a critério da fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, os recursos a que se refere o inciso V do *caput* poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 5º. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015, e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 5.617, publicada no DOU de 23/3/2018, p. 1, com modulação de efeitos publicada no DOU de 10/10/2018, p.1](#))

Art. 44-A. As atividades de direção exercidas nos órgãos partidários e em suas fundações e institutos, bem como as de assessoramento e as de apoio político-partidário, assim definidas em normas internas de organização, não geram vínculo de emprego, não sendo aplicável o regime jurídico previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando remuneradas com valor mensal igual ou superior a 2 (duas) vezes o limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. O partido político poderá ressarcir despesas comprovadamente realizadas no desempenho de atividades partidárias e deverá manter registro contábil de todos os dispêndios efetuados, sem computar esses valores para os fins do inciso I do *caput* do art. 44 desta Lei. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019](#))

#### TÍTULO IV DO ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO

Art. 45. ([Revogado pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017, a partir de 1º de janeiro subsequente à publicação da referida Lei](#))

---



---

## **PROJETO DE LEI N.º 4.398, DE 2020** **(Do Sr. André Figueiredo)**

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para disciplinar a aplicação dos recursos do Fundo

Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FECP e a distribuição da propaganda eleitoral no rádio e na televisão por sexo, proporcionalmente entre as candidaturas de população negra e as das demais.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-9693/2018.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para disciplinar a aplicação dos recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FECP e a distribuição da propaganda eleitoral no rádio e na televisão por sexo, proporcionalmente entre as candidaturas de população negra e as das demais.

Art. 2º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. ....

.....

§ 8º A aplicação dos recursos a que se refere este artigo observará o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas por cada sexo, neles repartidos proporcionalmente entre as candidaturas de população negra e as das demais.”

Art. 3º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16-D. ....

.....

§ 4º A distribuição dos recursos a que se refere este artigo observará o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas por cada sexo, neles repartidos proporcionalmente entre as candidaturas de população negra e as das demais.

.....

Art. 44. ....

.....

§ 4º O tempo de propaganda eleitoral no rádio e na televisão observará o percentual

mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas por cada sexo, neles repartidos proporcionalmente entre as candidaturas de população negra e as das demais.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.617, assentou que a distribuição do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) deve observar o critério mínima de 30% (trinta por cento) e máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo, previsto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Esse entendimento levou o Tribunal Superior Eleitoral – TSE, na Consulta nº 0600252-18.2018.6.00.0000, a promover o mesmo entendimento em relação à aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FECP, previsto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, após a reforma introduzida pela Lei nº 13.488, de 6 de outubro de 2017.

A presente iniciativa visa atualizar a legislação nesse ponto e acompanhar a inovação do TSE de mesmo teor agora quanto às candidaturas de populações negras. Com efeito, na recentíssima Consulta nº 0600306-47.2019.6.00.0000, a Corte entendeu cabível a adoção de proporcionalidade de distribuição de recursos pelo critério da cor, a fim de promover a igualdade racial. Confira-se:

51. Diante do exposto, o primeiro quesito deve ser respondido afirmativamente nos seguintes termos: os recursos públicos do Fundo Partidário e do FEFC e o tempo de rádio e TV destinados às candidaturas de mulheres, pela aplicação das decisões judiciais do STF na ADI nº 5617/DF e do TSE na Consulta nº 0600252-18/DF, devem ser repartidos entre mulheres negras e brancas na exata proporção das candidaturas apresentadas pelas agremiações.

52. O segundo quesito é respondido de forma negativa, não se mostrando adequado o estabelecimento, por este Tribunal Superior Eleitoral, de política de reserva de candidaturas para pessoas negras no patamar de 30%. O terceiro e o quarto quesitos, por sua vez, devem ser respondidos afirmativamente, nos seguintes termos: os recursos públicos do Fundo Partidário e do FEFC e o tempo de rádio e TV devem ser destinados ao custeio das candidaturas de homens negros na exata proporção das candidaturas apresentadas pelas agremiações.

Seguindo o entendimento do TSE, esta proposição inclui dispositivos na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e na Lei das Eleições, fazendo constar que a aplicação dos recursos do Fundo Partidário e do FECP, bem como a distribuição da propaganda eleitoral no rádio e na televisão observará o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas por cada sexo, repartidos proporcionalmente entre as candidaturas de população negra e as das demais.

Em tempo, a utilização da expressão população negra refere-se ao conjunto de

pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga, guardando consonância com a definição do inciso IV do parágrafo único do artigo 1º da Lei 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial).

Por essas razões, e considerando, ainda, a necessidade de resguardar a dignidade dos processos eleitorais, bem como a autoridade do Poder Legislativo para dispor sobre ele mediante lei em sentido material, parece a bom tempo, senão urgente, a discussão da proposta legislativa que se submete à consideração dos pares, a que se espera o apoio e a aprovação.

Sala das Sessões, em

**André Figueiredo**  
Deputado Federal (PDT/CE)

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI N° 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA** no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**TÍTULO III**  
**DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS**  
.....

.....  
**CAPÍTULO II**  
**DO FUNDO PARTIDÁRIO**  
.....

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado, do total recebido, os seguintes limites: ([Caput do inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

a) 50% (cinquenta por cento) para o órgão nacional; ([Alínea acrescida pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

b) 60% (sessenta por cento) para cada órgão estadual e municipal; ([Alínea acrescida pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretaria da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 2009](#))

29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019)

VI - no pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)  
 VII - no pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

VIII - na contratação de serviços de consultoria contábil e advocatícia e de serviços para atuação jurisdicional em ações de controle de constitucionalidade e em demais processos judiciais e administrativos de interesse partidário, bem como nos litígios que envolvam candidatos do partido, eleitos ou não, relacionados exclusivamente ao processo eleitoral; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019)

IX - (VETADO na Lei nº 13.877, de 27/9/2019)

X - na compra ou locação de bens móveis e imóveis, bem como na edificação ou construção de sedes e afins, e na realização de reformas e outras adaptações nesses bens; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019)

XI - no custeio de impulsionamento, para conteúdos contratados diretamente com provedor de aplicação de internet com sede e foro no País, incluída a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet, mediante o pagamento por meio de boleto bancário, de depósito identificado ou de transferência eletrônica diretamente para conta do provedor, o qual deve manter conta bancária específica para receber recursos dessa natureza, proibido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à eleição. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019)

§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.

§ 2º A Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo os partidos políticos autonomia para contratar e realizar despesas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.504, de 30/9/1997, com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013)

§ 4º Não se incluem no cômputo do percentual previsto no inciso I deste artigo encargos e tributos de qualquer natureza. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

§ 5º O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do *caput* deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do *caput*, a ser aplicado na mesma finalidade. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

§ 5º-A. A critério das agremiações partidárias, os recursos a que se refere o inciso V poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015, e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 5.617, publicada no DOU de 23/3/2018, p. 1, com modulação de efeitos publicada no DOU de 10/10/2018, p. 1)

§ 6º No exercício financeiro em que a fundação ou instituto de pesquisa não despender a totalidade dos recursos que lhe forem assinalados, a eventual sobra poderá ser revertida para outras atividades partidárias, conforme previstas no *caput* deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013)

§ 7º A critério da secretaria da mulher ou, inexistindo a secretaria, a critério da fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, os recursos a que se refere o inciso V do *caput* poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 5º. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015, e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 5.617, publicada no DOU de 23/3/2018, p. 1, com modulação de efeitos publicada no DOU de 10/10/2018, p.1)

Art. 44-A. As atividades de direção exercidas nos órgãos partidários e em suas fundações e

institutos, bem como as de assessoramento e as de apoio político-partidário, assim definidas em normas internas de organização, não geram vínculo de emprego, não sendo aplicável o regime jurídico previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando remuneradas com valor mensal igual ou superior a 2 (duas) vezes o limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. O partido político poderá ressarcir despesas comprovadamente realizadas no desempenho de atividades partidárias e deverá manter registro contábil de todos os dispêndios efetuados, sem computar esses valores para os fins do inciso I do *caput* do art. 44 desta Lei.  
(Artigo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019)

## TÍTULO IV DO ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO

**Art. 45. (Revogado pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017, a partir de 1º de janeiro subsequente à publicação da referida Lei)**

---

### **LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997**

Estabelece normas para as eleições.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### DO REGISTRO DE CANDIDATOS

Art. 16. Até vinte dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 1º Até a data prevista no *caput*, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 2º Os processos de registro de candidaturas terão prioridade sobre quaisquer outros, devendo a Justiça Eleitoral adotar as providências necessárias para o cumprimento do prazo previsto no § 1º, inclusive com a realização de sessões extraordinárias e a convocação dos juízes suplentes pelos Tribunais, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no art. 97 e de representação ao Conselho Nacional de Justiça. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior. Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

Art. 16-B. O disposto no art. 16-A quanto ao direito de participar da campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito, aplica-se igualmente ao candidato cujo pedido de registro tenha sido protocolado no prazo legal e ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

Do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)  
(Denominação acrescida pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente: (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

I - ao definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a cada eleição, com base nos parâmetros definidos em lei; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

II - ao percentual do montante total dos recursos da reserva específica a programações decorrentes de emendas de bancada estadual impositiva, que será encaminhado no projeto de lei orçamentária anual. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017, com redação dada pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019, vetada pelo Presidente da República, mantida pelo Congresso Nacional e publicada na edição extra do DOU de 13/12/2019)

§ 1º (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 2º O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o primeiro dia útil do mês de junho do ano do pleito. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 3º Nos quinze dias subsequentes ao depósito, o Tribunal Superior Eleitoral: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

I - divulgará o montante de recursos disponíveis no Fundo Eleitoral; e (Inciso acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

II - (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 4º (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 5º (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 6º (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 7º Os recursos de que trata este artigo ficarão à disposição do partido político somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais, aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 8º (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 9º (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 10. (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 11. Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 12. (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 13. (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 14. (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 15. O percentual dos recursos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo poderá ser reduzido mediante compensação decorrente do remanejamento, se existirem, de dotações em excesso destinadas ao Poder Legislativo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 16. Os partidos podem comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral até o 1º (primeiro) dia útil do mês de junho a renúncia ao FEFC, vedada a redistribuição desses recursos aos demais partidos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019)

Art. 16-D. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para o primeiro turno das eleições, serão distribuídos entre os partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios: ("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017)

I - 2% (dois por cento), divididos igualitariamente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017)

II - 35% (trinta e cinco por cento), divididos entre os partidos que tenham pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017)

III - 48% (quarenta e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017)

IV - 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017)

§ 1º (VETADO na Lei nº 13.488, de 6/10/2017)

§ 2º Para que o candidato tenha acesso aos recursos do Fundo a que se refere este artigo, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, a distribuição dos recursos entre

os partidos terá por base o número de representantes eleitos para a Câmara dos Deputados na última eleição geral, ressalvados os casos dos detentores de mandato que migraram em razão de o partido pelo qual foram eleitos não ter cumprido os requisitos previstos no § 3º do art. 17 da Constituição Federal. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019](#))

§ 4º Para fins do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para o Senado Federal na última eleição geral, bem como os Senadores filiados ao partido que, na data da última eleição geral, encontravam-se no 1º (primeiro) quadriênio de seus mandatos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019](#))

## DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS

Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.

### DA PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

Art. 44. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário gratuito definido nesta Lei, vedada a veiculação de propaganda paga.

§ 1º A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar a Linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS ou o recurso de legenda, que deverão constar obrigatoriamente do material entregue às emissoras. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 2º No horário reservado para a propaganda eleitoral, não se permitirá utilização comercial ou propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 3º Será punida, nos termos do § 1º do art. 37, a emissora que, não autorizada a funcionar pelo poder competente, veicular propaganda eleitoral. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei n º 13.165, de 29/9/2015](#))

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II - ([Inciso declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 4.451, publicada no DOU de 29/6/2018](#))

III - ([Inciso declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 4.451, publicada no DOU de 29/6/2018](#))

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

V - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

VI - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

§ 1º A partir de 30 de junho do ano da eleição, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 2º e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário. ([Parágrafo com redação dada pela Lei n º 13.165, de 29/9/2015](#))

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 55, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil UFIR, duplicada em caso de reincidência.

§ 3º ([Revogado pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 4º ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 4.451, publicada no DOU de 29/6/2018](#))

§ 5º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 4.451, publicada no DOU de 29/6/2018)

§ 6º É permitido ao partido político utilizar na propaganda eleitoral de seus candidatos em âmbito regional, inclusive no horário eleitoral gratuito, a imagem e a voz de candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

---

#### AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 5617

Origem: DISTRITO FEDERAL Entrada no STF: 24-Out-2016

Relator: MINISTRO EDSON FACHIN Distribuído: 25-Out-2016

Partes: Requerente: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (CF 103, 0VI)

Requerido :CONGRESSO NACIONAL, PRESIDENTE DA REPÚBLICA

#### Dispositivo Legal Questionado

Artigo 009º da Lei nº 13165, de 29 de setembro de 2015.

Lei nº 13165, de 29 de setembro de 2015

Altera as Leis nºs 9504, de 30 de setembro de 1997, 9096, de 19 de setembro de 1995, e 4737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina.

Art. 009º - Nas três eleições que se seguirem à publicação desta Lei, os partidos reservarão, em contas bancárias específicas para este fim, no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 15% (quinze por cento) do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso 00V do art. 044 da Lei nº 9096, de 19 de setembro de 1995.

#### Fundamentação Constitucional

- Art. 001º, 0II, 00V e parágrafo único
- Art. 003º, 00I
- Art. 005º, 00I
- Art. 017, § 001º
- Art. 037

#### Resultado da Liminar

Prejudicada

Resultado Final

Procedente

Decisão Final

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para: i) declarar a inconstitucionalidade da expressão “três”, contida no art. 9º da Lei 13.165/2015, eliminando o limite temporal até agora fixado; ii) dar interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015 de modo a (a) equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãs), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do Fundo alocado a cada partido, para as eleições majoritárias e proporcionais, e (b) fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas

femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhe seja alocado na mesma proporção; iii) declarar a constitucionalidade, por arrastamento, do § 5º-A e do § 7º do art. 44 da Lei 9.096/1995. Vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e Gilmar Mendes, por terem julgado parcialmente procedente a ação, e o Ministro Ricardo Lewandowski, por tê-la julgado procedente em maior extensão. Falaram: pela Procuradoria-Geral da República - PGR, o Dr. Luciano Mariz Maia, Vice-Procurador-Geral da República; pelo amicus curiae Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político - ABRADEP, a Dra. Polianna Pereira dos Santos; e, pelo amicus curiae Cidadania Estudo Pesquisa Informação e Ação - CEPIA, a Dra. Lígia Fabris Campos. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento a Ministra Carmen Lúcia.

- Plenário, 15.3.2018.

#### Data de Julgamento Final

Plenário  
Incidentes

O Tribunal, por maioria, modulou os efeitos temporais da decisão para, exclusivamente em relação à declaração de constitucionalidade por arrastamento do § 5º-A e do § 7º do art. 44 da Lei 9.096, acrescidos pela Lei 13.165, assegurar que, sem que haja a redução de 30% do montante do fundo alocado a cada partido para as candidaturas femininas, os recursos financeiros de anos anteriores acumulados nas contas específicas de que cuidam esses dispositivos sejam adicionalmente transferidos para as contas individuais das candidatas no financiamento de suas campanhas eleitorais no pleito geral de 2018, nos termos do voto do Relator, vencidos o Ministro Ricardo Lewandowski, que rejeitou a modulação de efeitos, mas propôs uma explicitação; e o Ministro Marco Aurélio, que votou em sentido contrário à deliberação da modulação dos efeitos. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski, que já havia votado em assentada anterior. Presidência do Ministro Dias Toffoli.

- Plenário, 3.10.2018.

- Acórdão, DJ 08.03.2019.

### **LEI Nº 13.488, DE 6 DE OUTUBRO DE 2017**

Altera as Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e revoga dispositivos da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I** **DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL**

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 4º Poderá participar das eleições o partido que, até seis meses antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto." (NR)

"Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

" (NR)

"Art.11.....

.....  
§8º.....

III - o parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode

ser feito em até sessenta meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% (dois por cento) do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites;

IV - o parcelamento de multas eleitorais e de outras multas e débitos de natureza não eleitoral imputados pelo poder público é garantido também aos partidos políticos em até sessenta meses, salvo se o valor da parcela ultrapassar o limite de 2% (dois por cento) do repasse mensal do Fundo Partidário, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem o referido limite.

.....  
 § 14. É vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária." (NR)

"Art. 16-D. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para o primeiro turno das eleições, serão distribuídos entre os partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios:

I - 2% (dois por cento), divididos igualitariamente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II - 35% (trinta e cinco por cento), divididos entre os partidos que tenham pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados;

III - 48% (quarenta e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares;

IV - 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Para que o candidato tenha acesso aos recursos do Fundo a que se refere este artigo, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo."

## **LEI Nº 12.288, DE 20 DE JULHO DE 2010**

Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:

I - discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

II - desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;

III - desigualdade de gênero e raça: assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais;

IV - população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclararam pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga;

V - políticas públicas: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais;

VI - ações afirmativas: os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

Art. 2º É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.

.....  
.....



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**CONSULTA N° 0600306-47.2019.6.00.0000 – CLASSE 11551 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR: MINISTRO LUIS ROBERTO BARROSO**

**CONSULENTE: BENEDITA SOUZA DA SILVA SAMPAIO**

**ADVOGADO: IRAPUÃ SANTANA DO NASCIMENTO DA SILVA**

### EMENTA

**Ementa:** DIREITO ELEITORAL. CONSULTA. RESERVA DE CANDIDATURAS, TEMPO DE ANTENA E RECURSOS PARA CANDIDATAS E CANDIDATOS NEGROS. CONHECIMENTO. QUESITOS 1, 2 E 4 RESPONDIDOS AFIRMATIVAMENTE.

.....

## V. CONCLUSÃO

51. Diante do exposto, o primeiro quesito deve ser respondido afirmativamente nos seguintes termos: os recursos públicos do Fundo Partidário e do FEFC e o tempo de rádio e TV destinados às candidaturas de mulheres, pela aplicação das decisões judiciais do STF na ADI nº 5617/DF e do TSE na Consulta nº 0600252-18/DF, devem ser repartidos entre mulheres negras e brancas na exata proporção das candidaturas apresentadas pelas agremiações.

52. O segundo quesito é respondido de forma negativa, não se mostrando adequado o estabelecimento, por este Tribunal Superior Eleitoral, de política de reserva de candidaturas para pessoas negras no patamar de 30%. O terceiro e o quarto quesitos, por sua vez, devem ser respondidos afirmativamente, nos seguintes termos: os recursos públicos do Fundo Partidário e do FEFC e o tempo de rádio e TV devem ser destinados ao custeio das candidaturas de homens negros na exata proporção das candidaturas apresentadas pelas agremiações.

## **PROJETO DE LEI N.º 4.694, DE 2020**

**(Da Sra. Tereza Nelma e outros)**

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 2017, para dispor sobre a aplicação de recursos na promoção da candidatura de afrodescendentes.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-10190/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a redação da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 2017, para dispor sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha na promoção da candidatura de afrodescendentes.

Art. 2º. O art. 16-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 2017, passa a vigorar acrescido de um parágrafo com a seguinte redação:

“ Art. 16-C .....

§ 17 Do valor recebido pelos partidos, cinco por cento deve ser empregado na promoção de

candidatura de afrodescendentes.

....." (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Dados da eleição de 2018 apontam para cerca de 45% dos candidatos declarando-se pardos ou negros, e cerca de 50% brancos. Já o **Estudo Desigualdades Sociais por Cor ou Raça**, divulgado pelo **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)**, evidencia que os pretos e pardos eram 55,9% da população, mas são apenas 24,4% dos deputados federais e 28,9% dos deputados estaduais eleitos em 2018. Dos vereadores eleitos em 2016, 42,1% eram pretos e pardos.

É notória a desproporção entre o número da população afrodescendente e a participação direta em campanhas eleitorais e candidatos eleitos. Levantamento da Revista Piauí, com dados declarados ao Tribunal Superior Eleitoral, comprova o padrão de desigualdade. Um cruzamento do número total de candidaturas ao Legislativo com o número de eleitos por raça e gênero aponta um índice de êxito eleitoral (total de eleitos dividido pelo total de candidaturas) dos homens brancos, em 2018, de 10,9% e de 4,5% para mulheres brancas. O índice de êxito nas urnas para homens negros foi de 4,8%, enquanto o índice das mulheres negras foi de apenas 1,7%.

A representatividade das cidadãs e cidadãos negros vem sendo aviltada no último século e nas décadas presentes, isso é fruto de um contexto histórico em que foi recusado ao povo negro o direito de votar e ser votado, pois sempre elites oligárquicas, econômicas ou partidárias excluía do negro a possibilidade de participação política.

O histórico de racismo institucional não se findou com a edição da Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888, que aboliu formalmente a escravidão. Esperava-se que a partir da Lei Áurea o negro brasileiro fosse visto como cidadão, titular de direitos e obrigações, no entanto, não foi o que ocorreu. Como ensina a professora Eunice Aparecida de Jesus Prudente (1988, p. 140), tal titularidade de cidadania constitui mera formalidade, já que não será recebido como trabalhador livre no mercado de trabalho. Prefere-se o imigrante. Não se nota qualquer providência legal, com vistas à integração dos novos cidadãos, pelo contrário, o jurista Rui Barbosa, Ministro da Fazenda do Governo provisório republicano, promoveu a incineração de documentos referentes à escravidão africana no Brasil. Seu objetivo imediato era impossibilitar a cobrança de indenizações prometidas pelos republicanos aos senhores de escravos, mas acabou por causar irreparável prejuízo à recuperação da memória nacional, como salienta a professora Eunice Prudente na obra "O Negro na ordem jurídica brasileira".

Cabe ressaltar, ainda, que todas as Constituições brasileiras pré-88 continham cláusulas que excluíam o negro do processo de sufrágio universal, principalmente quando vedava o sagrado direito do pleno exercício da cidadania aos "mendigos e

analfabetos”, distorção latente principalmente na Constituição de 1891, a primeira Carta Política da República, que logo após a “abolição” recusou aos recém-libertos o direito ao voto e, consequentemente, o direito de ser votado, deixando um grande legado de subrepresentatividade e racismo institucional e político, em que aos negros eram inadmitidos os espaços de poder.

A proposta ora apresentada vincula parte dos recursos recebidos pelos partidos à promoção de candidatura de pardos e negros para estimular a presença e a participação direta desses grupos sociais na disputa nas urnas e na composição das estruturas governativas e legislativas da República. A defasagem é histórica, mas acredito que a alteração sugerida à lei eleitoral irá contribuir para diminuí-la.

Para tal reparação, é crucial o acesso a recursos. Tendo em vista que a maior parte da população brasileira com renda baixa é negra, a eleição torna-se também fator de exclusão e separação racial, já que para alguns há muito e para outros muito pouco. Além disso, outro importante fator que explica a falta de representatividade negra é o baixo investimento dos partidos políticos nessas candidaturas.

Conforme noticiou o jornal o Estado de S. Paulo no dia 13 de Novembro de 2019, um estudo expôs a discrepância entre a receita de candidatos brancos e a de candidatos pretos ou pardos. Enquanto 9,7% das candidaturas de pessoas brancas a deputado federal tiveram receita igual ou superior a R\$ 1 milhão, entre as candidaturas de pessoas pretas ou pardas, apenas 2,7% contaram com pelo menos esse valor. Ressalta-se também que o recurso do fundo eleitoral é público, financiado pelo contribuinte que em sua maioria é negro. Não é justo financiar o racismo eleitoral com dinheiro público.

No mesmo sentido, matéria do jornal O Globo, de 9 de outubro de 2019, revela que as candidaturas de pessoas negras ao Congresso foram minoria entre as que receberam mais recursos dos principais partidos políticos nas últimas eleições. Apenas 24% das candidaturas mais irrigadas com recursos dos diretórios nacionais são de pessoas negras (pretos e pardos), enquanto 74,9% foram divididos entre os que se autodeclararam brancos.

A correção dessa discrepância pode e deve ser feita através de incentivos do Estado. A adoção de cotas raciais para ingresso nas universidades e concursos públicos, por exemplo, bem como a destinação de recursos para candidaturas femininas têm se mostrado mecanismos importantes e eficazes para garantir maior representatividade das minorias nesses espaços.

Por esses e outros motivos, é necessário garantir a equidade de acesso aos espaços de discussão e deliberação, como princípio básico de Direitos Humanos. Além disso, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial promulgada pelo Decreto nº 65.810/1969, da qual o Brasil é signatário diz que Cada Estado Parte deverá tomar as medidas eficazes, a fim de rever as políticas governamentais nacionais e locais e para modificar, abrogar ou anular qualquer disposição regulamentar que tenha como objetivo criar a discriminação ou perpetrá-la

onde já existir e também que cada Estado Parte deverá, por todos os meios apropriados, inclusive se as circunstâncias o exigirem as medidas legislativas, proibir e por fim à discriminação racial praticadas por pessoa, por grupo ou organizações.

Vale ressaltar, ainda, que a Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial) prevê a modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades étnicas decorrentes do preconceito e da discriminação étnica e ainda a eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade étnica nas esferas pública e privada.

É evidente que só desfrutaremos uma verdadeira democracia quando brancos e negros dispuserem das mesmas oportunidades. Como sintetiza, em reportagem especial de Ecoa ‘O mito do paraíso racial’, o escritor e historiador Lourenço Cardoso, “o país que deseja caminhar para ser democrático necessita que as negras e os negros estejam presentes em todos os espaços de poder e prestígio”. Entendimento também defendido pela historiadora e antropóloga Lilia Schwarcz, em recente entrevista à CNN Brasil. Para Lilia, não teremos uma democracia se continuarmos praticando o racismo estrutural, institucional e invisível.

Neste sentido, faz-se urgente o presente Projeto de Lei para corrigir distorções históricas e devolver ao povo negro a dignidade que só é possível com o exercício pleno da cidadania.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2020.

Deputada TEREZA NELMA

#### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

#### **LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997**

Estabelece normas para as eleições.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **DO REGISTRO DE CANDIDATOS**

Art. 16. Até vinte dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 1º Até a data prevista no *caput*, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

*e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)*

§ 2º Os processos de registro de candidaturas terão prioridade sobre quaisquer outros, devendo a Justiça Eleitoral adotar as providências necessárias para o cumprimento do prazo previsto no § 1º, inclusive com a realização de sessões extraordinárias e a convocação dos juízes suplentes pelos Tribunais, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no art. 97 e de representação ao Conselho Nacional de Justiça. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

Art. 16-B. O disposto no art. 16-A quanto ao direito de participar da campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito, aplica-se igualmente ao candidato cujo pedido de registro tenha sido protocolado no prazo legal e ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

Do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)

*(Denominação acrescida pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017)*

Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente: (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

I - ao definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a cada eleição, com base nos parâmetros definidos em lei; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

II - ao percentual do montante total dos recursos da reserva específica a programações decorrentes de emendas de bancada estadual impositiva, que será encaminhado no projeto de lei orçamentária anual. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017, com redação dada pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019, vetada pelo Presidente da República, mantida pelo Congresso Nacional e publicada na edição extra do DOU de 13/12/2019*)

§ 1º (*VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 2º O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o primeiro dia útil do mês de junho do ano do pleito. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 3º Nos quinze dias subsequentes ao depósito, o Tribunal Superior Eleitoral: (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

I - divulgará o montante de recursos disponíveis no Fundo Eleitoral; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

II - (*VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 4º (*VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 5º (*VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 6º (*VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 7º Os recursos de que trata este artigo ficarão à disposição do partido político somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais, aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 8º (*VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 9º (*VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 10. (*VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 11. Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional,

integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 12. ([VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 13. ([VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 14. ([VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 15. O percentual dos recursos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo poderá ser reduzido mediante compensação decorrente do remanejamento, se existirem, de dotações em excesso destinadas ao Poder Legislativo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 16. Os partidos podem comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral até o 1º (primeiro) dia útil do mês de junho a renúncia ao FEFC, vedada a redistribuição desses recursos aos demais partidos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019](#))

Art. 16-D. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para o primeiro turno das eleições, serão distribuídos entre os partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios: ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017](#))

I - 2% (dois por cento), divididos igualitariamente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017](#))

II - 35% (trinta e cinco por cento), divididos entre os partidos que tenham pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017](#))

III - 48% (quarenta e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017](#))

IV - 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017](#))

§ 1º ([VETADO na Lei nº 13.488, de 6/10/2017](#))

§ 2º Para que o candidato tenha acesso aos recursos do Fundo a que se refere este artigo, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017](#))

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para a Câmara dos Deputados na última eleição geral, ressalvados os casos dos detentores de mandato que migraram em razão de o partido pelo qual foram eleitos não ter cumprido os requisitos previstos no § 3º do art. 17 da Constituição Federal. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019](#))

§ 4º Para fins do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para o Senado Federal na última eleição geral, bem como os Senadores filiados ao partido que, na data da última eleição geral, encontravam-se no 1º (primeiro) quadriênio de seus mandatos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019](#))

## DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS

Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.

.....

.....

## LEI N° 3.353, DE 13 DE MAIO DE 1888

Declara extinta a escravidão no Brazil.

A Princeza Imperial Regente, em nome de Sua Majestade o Imperador, o Senhor D. Pedro II, Faz saber a todos os subditos do Imperio que a Assembléa Geral Decretou e Ella Sanccionou a Lei seguinte:

Art. 1º É declarada exticta desde a data d'esta Lei, a escravidão no Brazil.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Manda, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas e Interino dos Negocios Estrangeiros, Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Majestade o Imperador, o faça imprimir, publicar e correr.

Dado no Palácio do Rio de Janeiro, em 13 de maio de 1888, 67º da Independência e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE

Rodrigo Augusto da Silva

Carta de Lei, pela qual Vossa Alteza Imperial manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que houve por bem sancionar, declarando exticta a escravidão no Brasil, como n'ella se declara.

Para Vossa Alteza Imperial vêr.

Chancellaria-mór do Imperio. - Antonio Ferreira Vianna

Transitou em 13 de Maio de 1888. - José Júlio de Albuquerque Barros

### **DECRETO N° 65.810, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1969**

Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

HAVENDO o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo nº 23, de 21 de junho de 1967, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, que foi aberta à assinatura em Nova York e assinada pelo Brasil a 7 de março de 1966;

E HAVENDO sido depositado o Instrumento brasileiro de Ratificação, junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas, a 27 de março de 1968;

E TENDO a referida Convenção entrado em vigor, de conformidade com o disposto em seu artigo 19, parágrafo 1º, a 4 de janeiro de 1969;

DECRETA que a mesma, apensa por cópia ao presente Decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como ela nele contém.

Brasília, 8 de dezembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Mário Gibson Barbosa

### **A CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS**

## DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL.

Os Estados Partes na presente Convenção,

Considerando que a Carta das Nações Unidas baseia-se em princípios de dignidade e igualdade inerentes a todos os seres humanos, e que todos os Estados Membros comprometeram-se a tomar medidas separadas e conjuntas, em cooperação com a Organização, para a consecução de um dos propósitos das Nações Unidas que é promover e encorajar o respeito universal e observância dos direitos humanos e liberdades fundamentais para todos, sem discriminação de raça, sexo, idioma ou religião.

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos do Homem proclama que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que todo homem tem todos os direitos estabelecidos na mesma, sem distinção de qualquer espécie e principalmente de raça, cor ou origem nacional,

Considerando todos os homens são iguais perante a lei e têm o direito à igual proteção contra qualquer discriminação e contra qualquer incitamento à discriminação,

Considerando que as Nações Unidas têm condenado o colonialismo e todas as práticas de segregação e discriminação a ele associados, em qualquer forma e onde quer que existam, e que a Declaração sobre a Concessão de Independência, a Partes e Povos Coloniais, de 14 de dezembro de 1960 (Resolução 1.514 (XV), da Assembléia Geral afirmou e proclamou solenemente a necessidade de levá-las a um fim rápido e incondicional,

Considerando que a Declaração das Nações Unidas sobre eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, de 20 de novembro de 1963, (Resolução 1.904 (XVIII) da Assembléia-Geral), afirma solenemente a necessidade de eliminar rapidamente a discriminação racial através do mundo em todas as suas formas e manifestações e de assegurar a compreensão e o respeito à dignidade da pessoa humana,

Convencidos de que qualquer doutrina de superioridade baseada em diferenças raciais é cientificamente falsa, moralmente condenável, socialmente injusta e perigosa, em que, não existe justificação para a discriminação racial, em teoria ou na prática, em lugar algum,

Reafirmando que a discriminação entre os homens por motivos de raça, cor ou origem étnica é um obstáculo a relações amistosas e pacíficas entre as nações e é capaz de扰urbar a paz e a segurança entre povos e a harmonia de pessoas vivendo lado a lado até dentro de um mesmo Estado,

Convencidos que a existência de barreiras raciais repugna os ideais de qualquer sociedade humana,

Alarmados por manifestações de discriminação racial ainda em evidência em algumas áreas do mundo e por políticas governamentais baseadas em superioridade racial ou ódio, como as políticas de apartheid, segregação ou separação,

Resolvidos a adotar todas as medidas necessárias para eliminar rapidamente a discriminação racial em, todas as suas formas e manifestações, e a prevenir e combater doutrinas e práticas raciais com o objetivo de promover o entendimento entre as raças e construir uma comunidade internacional livre de todas as formas de separação racial e discriminação racial,

Levando em conta a Convenção sobre Discriminação nos Emprego e Ocupação adotada pela Organização internacional do Trabalho em 1958, e a Convenção contra discriminação no Ensino adotada pela Organização das Nações Unidas para Educação a Ciência em 1960,

Desejosos de completar os princípios estabelecidos na Declaração das Nações unidas sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação racial e assegurar o mais cedo possível a adoção de medidas práticas para esse fim,

Acordaram no seguinte:

## PARTE I

### Artigo I

1. Nesta Convenção, a expressão "discriminação racial" significará qualquer distinção, exclusão restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou etnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano,( em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública.
2. Esta Convenção não se aplicará ás distinções, exclusões, restrições e preferências feitas por um Estado Parte nesta Convenção entre cidadãos e não cidadãos.
3. Nada nesta Convenção poderá ser interpretado como afetando as disposições legais dos Estados Partes, relativas a nacionalidade, cidadania e naturalização, desde que tais disposições não discriminem contra qualquer nacionalidade particular.
4. Não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contando que, tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos.

### Artigo II

1. Os Estados Partes condenam a discriminação racial e comprometem-se a adotar, por todos os meios apropriados e sem tardar uma política de eliminação da discriminação racial em todas as suas formas e de promoção de entendimento entre todas as raças e para esse fim:
- .....
- .....

### **LEI Nº 12.288, DE 20 DE JULHO DE 2010**

Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:

I - discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

II - desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;

III - desigualdade de gênero e raça: assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a

distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais;

IV - população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclararam pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga;

V - políticas públicas: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais;

VI - ações afirmativas: os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

Art. 2º É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 5.568, DE 2020**

**(Do Sr. Rubens Otoni)**

Dispõe sobre o percentual mínimo de destinação de recursos públicos às candidaturas de pardos e negros.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-10190/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. O Art. 17-A da Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 17-A Os partidos políticos deverão destinar no mínimo 30% dos recursos públicos utilizados na campanha às candidaturas de pardos e negros.

§ 1º o percentual a que se refere este artigo será apurado na prestação de contas nacional do partido político.

§ 2º o cumprimento do percentual mínimo que dispõe este artigo deverá observar o percentual de 30% para cada gênero.

§ 3º o percentual a que se refere este artigo independe da quantidade de candidaturas de pardos e negros registradas.

§ 4º os valores destinados às candidaturas de pardos e negros serão contabilizados para a verificação do cumprimento da cota de homens e mulheres.

(...)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Atualmente a instituição de percentual do FEFC para negros e negras é embasada em decisão do STF, o que gera, portanto, insegurança jurídica na questão em tela.

A destinação dos recursos públicos às campanhas de pardos e negros consubstancia verdadeiro avanço na legislação eleitoral brasileira. Mais, com o advento do financiamento público, que aprofunda o caráter democrático das eleições, a destinação obrigatória às candidaturas de pardos e negros se tornou um imperativo necessário.

Na mesma linha o aprofundamento democrático decorrente do financiamento público impõe que os partidos políticos, imbuídos da disputa e ideias e de programas na sociedade, se organizem e tracem estratégias razoáveis a ocupação do poder político. Esta circunstância impõe que respeitado o percentual mínimo para as candidaturas de pardos e negros, se premie o princípio da autonomia partidária na escolha da destinação de seus recursos.

Mister, a destinação de recursos consubstancia elemento chave para a estratégia de disputa de poder na sociedade. À legislação cumpre estabelecer regramento e segurança jurídica aos partidos cabe a destinação que melhor atender suas estratégias o que em última análise confere maior primor na utilização destes recursos atendendo sua destinação final.

Neste sentido o presente projeto de lei propõe assegurar as candidaturas de pardos e negros, ao passo em que também confere segurança jurídica no respeito à autonomia partidária na utilização de tais recursos.

Há que se registrar ainda a correlação com a questão de gênero, o presente projeto de lei impõe que cada gênero perceba no mínimo 30% do valor destinado às candidaturas de pardos e negros. Por exemplo, partido X recebeu R\$10.000.000 (dez milhões) na distribuição do FEFC, deste valor no mínimo R\$3.000.000 (três milhões de reais) será destinado as candidaturas de negros e pardos, dos quais no mínimo R\$900.000,00 (novecentos mil reais) serão destinados a cada sexo.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

**Deputado Federal Rubens Otoni  
(PT/GO)**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997**

Estabelece normas para as eleições.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS**

Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.

Art. 17-A. (*Artigo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006, e revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

Art. 18. Os limites de gastos de campanha serão definidos em lei e divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017*)  
 § 1º (*Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)  
 § 2º (*Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

Art. 18-A. Serão contabilizadas nos limites de gastos de cada campanha as despesas efetuadas pelos candidatos e as efetuadas pelos partidos que puderem ser individualizadas. (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não estão sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019*)

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 319, DE 2022**

**(Do Sr. Paulo Ganime e outros)**

Institui normas para autorizar os partidos políticos a renunciarem, no todo ou em parte, aos recursos dos fundos de que tratam o art. 38 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e art. 16-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para destinar à União, Estado, Distrito Federal ou Município em situação de emergência ou estado de calamidade.

<b>DESPACHO:</b> APENSE-SE AO PL-646/2020.
---

## PROJETO DE LEI

(Do Sr. Paulo Ganime - NOVO/RJ)

Institui normas para autorizar os partidos políticos a renunciarem, no todo ou em parte, aos recursos dos fundos de que tratam o art. 38 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e art. 16-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para destinar à União, Estado, Distrito Federal ou Município em situação de emergência ou estado de calamidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui normas sobre a destinação, em caráter excepcional, de recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para suporte dos Entes Federados em situação de emergência e estado de calamidade.

Art. 2º O partido político, por decisão de seu diretório nacional, poderá renunciar, no todo ou em parte, aos recursos dos fundos de que tratam o art. 38 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e o art. 16-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para apoiar União, Estados, Distrito Federal e Municípios na prevenção, mitigação, alerta, resposta e recuperação em situações de desastre em todo o território nacional.

§1º A situação de desastre a que se refere o caput deve ser comprovada mediante decretação de situação de emergência ou estado de calamidade.

§2º Deverá ser dada ampla transparência à destinação dos recursos oriundos dos fundos referenciados no caput, inclusive em meio eletrônico de fácil acesso, nos termos do regulamento, incluindo:

- I - o montante enviado a cada destinatário;
- II - os critérios usados na distribuição dos recursos; e
- III – o detalhamento da execução dos recursos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227630659100>



## Justificação

O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), instituído para financiamento de partidos políticos, destinou somente em 2018 mais de 780 milhões de reais de dinheiro do erário público às agremiações partidárias.

O art. 37 da Constituição da República de 1988 instituiu a Eficiência como Princípio da Administração Pública. Tal princípio impõe ao Poder Público a adoção de critérios legais e morais necessários para uma melhor utilização possível dos recursos públicos, de forma a alcançar o bem comum. Em um país como o Brasil, em que faltam recursos para prioridades básicas como saúde, segurança e educação, a destinação dos recursos públicos para o financiamento de partidos políticos acaba por violar o Princípio da Eficiência.

Ademais, considerando que o partido político é uma pessoa jurídica de direito privado, formado por grupos de pessoas com a finalidade de defender princípios, valores, ideais e interesses comuns, eles deverão ser financiados voluntariamente por aqueles cidadãos que apoiam suas respectivas causas, e não coercitivamente mediante repasse do produto da tributação, na forma de dotação orçamentária própria.

Em outras palavras, o pagador de impostos não deve custear atividades político-partidárias com as quais ele não concorda; deve-se incentivar a contribuição voluntária às causas, reduzindo o direcionamento estatal da atividade política. Além do mais, a legislação nos termos atuais impede que os partidos que não concordem com a utilização dos recursos públicos para financiamento da sua agremiação restituam à União a verba a eles destinada.

O presente projeto tem como objetivo corrigir tal distorção, para permitir que os partidos que optarem por não utilizar os recursos possam destiná-los às áreas prioritárias desde o momento que tais recursos se tornarem disponíveis, e não apenas ao final de cada exercício.

Com a aprovação do presente projeto de lei os recursos poderão ser destinados à Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, instituída pela Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que abrange ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227630659100>



\* C D 2 2 7 6 3 0 6 5 9 1 0 0 \*

voltadas à proteção e defesa civil de entes atingidos por desastres e que se encontrem em situação de emergência ou estado de calamidade.

Assim, restará corrigida a distorção histórica dos mecanismos de financiamento de partidos de modo a atender às demandas do indivíduo, ao permitir que os recursos provenientes dos impostos sejam investidos em áreas que tenham um impacto positivo mais direto em suas vidas. Ante o exposto, contamos com o apoio de Vossas Excelências para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado PAULO GANIME  
(NOVO/RJ)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227630659100>



\* C D 2 2 7 6 3 0 6 5 9 1 0 0 \*



## Projeto de Lei (Do Sr. Paulo Ganime )

Institui normas para autorizar os partidos políticos a renunciarem, no todo ou em parte, aos recursos dos fundos de que tratam o art. 38 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e art. 16-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para destinar à União, Estado, Distrito Federal ou Município em situação de emergência ou estado de calamidade.

Assinaram eletronicamente o documento CD227630659100, nesta ordem:

- 1 Dep. Paulo Ganime (NOVO/RJ)
- 2 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 3 Dep. Vinicius Poit (NOVO/SP)
- 4 Dep. Tiago Mitraud (NOVO/MG)
- 5 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 6 Dep. Lucas Gonzalez (NOVO/MG)
- 7 Dep. Alexis Fonteyne (NOVO/SP)
- 8 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227630659100>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO VII  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I  
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: ("Caput" do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de

qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o resarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de resarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005*)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal

de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

§ 16. Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021](#))

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

## LEI N° 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA** no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO III DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS

### CAPÍTULO II DO FUNDO PARTIDÁRIO

Art. 38. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário)

é constituído por:

- I - multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;
- II - recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;
- III - doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário; (*Expressão “ou pessoa jurídica” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN 4.650, publicada no DOU de 25/9/2015*)

IV - dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 39. Ressalvado o disposto no art. 31, o partido político pode receber doações de pessoas físicas e jurídicas para constituição de seus fundos. (*Expressão “e jurídicas” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN 4.650, publicada no DOU de 25/9/2015*)

§ 1º As doações de que trata este artigo podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual e municipal, que remeterão, à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido, o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, juntamente com o balanço contábil.

§ 2º Outras doações, quaisquer que sejam, devem ser lançadas na contabilidade do partido, definidos seus valores em moeda corrente.

§ 3º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta do partido político por meio de: (*Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

I - cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

II - depósitos em espécie devidamente identificados; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

III - mecanismo disponível em sítio do partido na internet que permita o uso de cartão de crédito, cartão de débito, emissão *on-line* de boleto bancário ou, ainda, convênios de débitos em conta, no formato único e no formato recorrente, e outras modalidades, e que atenda aos seguintes requisitos: (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015, com redação dada pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019*)

a) identificação do doador; (*Alínea acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada. (*Alínea acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 4º (*Revogado pela Lei nº 9.504, de 30/9/1997*)

§ 5º Em ano eleitoral, os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas e jurídicas, observando-se o disposto no § 1º do art. 23, no art. 24 e no § 1º do art. 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*) (*Expressão “e jurídicas” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN 4.650, publicada no DOU de 25/9/2015*) (*Vide ADIN nº 4.650/2011*)

§ 6º Os bancos e empresas de meios de pagamentos, incluídos os denominados digitais, ficam obrigados a disponibilizar a abertura de contas bancárias e os seus serviços de meios de pagamentos e compensação, inclusive *on-line*, para que os partidos políticos possam desenvolver e operacionalizar os mecanismos previstos no inciso III do § 3º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019*)

§ 7º Os serviços para os partidos políticos não se caracterizam e não acarretam restrições relativas às pessoas politicamente expostas, e seus serviços serão disponibilizados pelo preço oferecido pela instituição financeira a outras pessoas jurídicas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019*)

§ 8º As instituições financeiras devem oferecer aos partidos políticos pacote de serviços bancários que agreguem o conjunto dos serviços financeiros, e a mensalidade desse pacote não poderá ser superior à soma das tarifas avulsas praticadas no mercado. (*Parágrafo acrescido*

pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019)

---



---

## **LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997**

Estabelece normas para as eleições.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### DO REGISTRO DE CANDIDATOS

---

Art. 16. Até vinte dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 1º Até a data prevista no *caput*, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 2º Os processos de registro de candidaturas terão prioridade sobre quaisquer outros, devendo a Justiça Eleitoral adotar as providências necessárias para o cumprimento do prazo previsto no § 1º, inclusive com a realização de sessões extraordinárias e a convocação dos juízes suplentes pelos Tribunais, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no art. 97 e de representação ao Conselho Nacional de Justiça. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior. Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

Art. 16-B. O disposto no art. 16-A quanto ao direito de participar da campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito, aplica-se igualmente ao candidato cujo pedido de registro tenha sido protocolado no prazo legal e ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

Do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)  
(Denominação acrescida pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente: (*"Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

I - ao definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a cada eleição, com base nos parâmetros definidos em lei; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

II - ao percentual do montante total dos recursos da reserva específica a programações decorrentes de emendas de bancada estadual impositiva, que será encaminhado no projeto de lei orçamentária anual. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017, com redação dada pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019, vetada pelo Presidente da República, mantida pelo Congresso Nacional e publicada na edição extra do DOU de 13/12/2019*)

§ 1º (*VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 2º O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o primeiro dia útil do mês de junho do ano do pleito. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 3º Nos quinze dias subsequentes ao depósito, o Tribunal Superior Eleitoral: ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

I - divulgárá o montante de recursos disponíveis no Fundo Eleitoral; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

II - ([VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 4º ([VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 5º ([VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 6º ([VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 7º Os recursos de que trata este artigo ficarão à disposição do partido político somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais, aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 8º ([VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 9º ([VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 10. ([VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 11. Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 12. ([VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 13. ([VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 14. ([VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 15. O percentual dos recursos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo poderá ser reduzido mediante compensação decorrente do remanejamento, se existirem, de dotações em excesso destinadas ao Poder Legislativo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 16. Os partidos podem comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral até o 1º (primeiro) dia útil do mês de junho a renúncia ao FEFC, vedada a redistribuição desses recursos aos demais partidos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019](#))

Art. 16-D. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para o primeiro turno das eleições, serão distribuídos entre os partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios: (["Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017](#))

I - 2% (dois por cento), divididos igualitariamente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017](#))

II - 35% (trinta e cinco por cento), divididos entre os partidos que tenham pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017](#))

III - 48% (quarenta e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017](#))

IV - 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017](#))

§ 1º ([VETADO na Lei nº 13.488, de 6/10/2017](#))

§ 2º Para que o candidato tenha acesso aos recursos do Fundo a que se refere este artigo, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017](#))

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para a Câmara dos Deputados na última eleição geral, ressalvados os casos dos detentores de mandato que migraram em razão de o partido pelo qual foram eleitos não ter cumprido os requisitos previstos no § 3º do art. 17 da Constituição Federal. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019](#))

§ 4º Para fins do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, a distribuição dos recursos entre

os partidos terá por base o número de representantes eleitos para o Senado Federal na última eleição geral, bem como os Senadores filiados ao partido que, na data da última eleição geral, encontravam-se no 1º (primeiro) quadriênio de seus mandatos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019*)

## DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS

Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.

.....

## **LEI Nº 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012**

Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC, dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC, autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres e dá outras providências.

Parágrafo único. As definições técnicas para aplicação desta Lei serão estabelecidas em ato do Poder Executivo federal.

Art. 2º É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre.

§ 1º As medidas previstas no caput poderão ser adotadas com a colaboração de entidades públicas ou privadas e da sociedade em geral.

§ 2º A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco.

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 475, DE 2022** **(Da Sra. Carmen Zanotto)**

Dispões sobre a transferência de recursos para o Custeio do Piso Salarial Nacional do Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira e dá outras providências.

### **DESPACHO:**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022  
(Da Sra. Carmen Zanotto)**

Dispões sobre a transferência de recursos para o Custo do Piso Salarial Nacional do Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º nos anos em que não houver eleições gerais nem eleições municipais fica autorizada a transferência para as Ações de Serviços Públicos de Saúde do Fundo Nacional de Saúde para o Custo do Piso Salarial Nacional do Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira do montante equivalente ao destinado no ano imediatamente anterior ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) de que trata a Lei nº 13.487/2017, mantidas as mesmas fontes de financiamento.

Art. 2º Além dos recursos de que trata o art. 1º comporão o financiamento do Custo do Piso Salarial Nacional do Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira os recursos destinados pelo Ministério da Saúde para este fim.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal de 1998 estabelece em seu art. 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, o que confere enorme relevância ao Sistema Único de Saúde – SUS, hoje considerado um dos maiores e mais complexos sistemas de saúde pública do mundo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227727034500>





Para tanto, é necessário que os municípios tenham condições de arcar com as despesas relativas ao pagamento dos enfermeiros, técnicos de enfermagem, dos auxiliares de enfermagem e das parteiras, profissionais da linha de frente no atendimento à população.

É preciso ressaltar que a pandemia da Covid-19 desvendou mais do que nunca a importância do SUS, mostrou a importância de cada um dos trabalhadores da saúde também evidenciou que os profissionais de saúde estão sobrecarregados. A valorização dos profissionais da saúde é fundamental para a qualidade da estrutura da saúde pública do país.

Neste sentido, o senador Fabiano Contarato apresentou o Projeto de Lei nº 2.564, de 2020, que busca “ Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para instituir o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira”. A sua aprovação no Senado Federal foi unânime, o que ressaltou a importância deste Projeto e principalmente o compromisso do Parlamento brasileiro na valorização destes profissionais e no reconhecimento por toda a sua história na luta pelo direito à vida.

Neste diapasão, é sabido que a manutenção da prestação dos serviços de Saúde pelo SUS exige substancial aporte de recursos, tornando sempre presente a preocupação das autoridades e deste Parlamento com a busca de novas fontes de receitas sem que haja a necessidade de criação de novos tributos para tanto. Assim, a presente iniciativa pretende trazer novas receitas para que o Sistema Único de Saúde cumpra as diretrizes constitucionais de atendimento integral e acesso universal e igualitário.

Para atingir o fim almejado por este projeto propomos que o mesmo montante destinado ao FEFC nos anos de eleições gerais e também nos anos de eleições municipais sejam, no ano subsequente, alocados no pagamento dos enfermeiros, técnicos de enfermagem, dos auxiliares de enfermagem e das parteiras e que as fontes de financiamento sejam as mesmas.

Portanto, trata-se de medida da maior relevância que dará suporte bienal às prefeituras para pagar salários e encargos e, principalmente,



sem a necessidade da criação de tributos para o financiamento dessas despesas.

E é nesse contexto de reconhecimento da íntima inter-relação que existe entre o Direito à Saúde e a garantia das melhores condições de trabalho e da valorização do profissional da enfermagem que pedimos o apoio dos colegas para a aprovação deste projeto com a celeridade que a matéria exige.

Sala das Sessões, em 08 de março de 2022.

**Deputada CARMEN ZANOTTO  
CIDADANIA/SC**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227727034500>



\* C D 2 2 7 7 2 7 0 3 4 5 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**  
.....

.....  
**CAPÍTULO II  
DA SEGURIDADE SOCIAL**  
.....

**Seção II  
Da Saúde**

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

.....  
.....  
**LEI N° 13.487, DE 6 DE OUTUBRO DE 2017**

Altera as Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 9.096, de 19 de setembro de 1995, para instituir o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e extinguir a propaganda partidária no rádio e na televisão.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)

Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente:

I - ao definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a cada eleição, com base nos parâmetros definidos em lei;

II - a 30% (trinta por cento) dos recursos da reserva específica de que trata o inciso II do § 3º do art. 12 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017.

§ 1º (VETADO).

§ 2º O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o primeiro dia útil do mês de junho do ano do pleito.

§ 3º Nos quinze dias subsequentes ao depósito, o Tribunal Superior Eleitoral:

I - divulgará o montante de recursos disponíveis no Fundo Eleitoral; e

II - (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO).

§ 6º (VETADO).

§ 7º Os recursos de que trata este artigo ficarão à disposição do partido político somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais, aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente.

§ 8º (VETADO).

§ 9º (VETADO).

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.

§ 12. (VETADO).

§ 13. (VETADO).

§ 14. (VETADO).

§ 15. O percentual dos recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo poderá ser reduzido mediante compensação decorrente do remanejamento, se existirem, de dotações em excesso destinadas ao Poder Legislativo."

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 1.601, DE 2024**

**(Dos Srs. Pedro Aihara e Bibo Nunes)**

Acrescenta o art. 16-E à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para destinar recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha para medidas de emergência em situações de calamidade pública durante anos eleitorais.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-646/2020.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG**

Apresentação: 07/05/2024 14:07:12.533 - MESA

**PL n.1601/2024**

**PROJETO DE LEI N° DE 2024.**  
**(dos Srs. PEDRO AIHARA e BIBO NUNES)**

Acrescenta o art. 16-E à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para destinar recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha para medidas de emergência em situações de calamidade pública durante anos eleitorais.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei acrescenta o Art. 16-E à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para destinar recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha para medidas de emergência em situações de calamidade pública durante anos eleitorais.

**Art. 2º** A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

**Art. 16-E.** Nos anos eleitorais em que ocorram desastres climáticos, ambientais ou tecnológicos que gerem situações de calamidade pública oficialmente reconhecidas, 50% (cinquenta por cento) do Fundo Especial de Financiamento de Campanha serão destinados a medidas de emergência e socorro às áreas atingidas.

**§ 1º** A distribuição dos recursos destinados às áreas atingidas obedecerá à seguinte proporção:





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG**

Apresentação: 07/05/2024 14:07:12.533 - MESA

PL n.1601/2024

I - 1% (um por cento), divididos igualitariamente entre todos os partidos políticos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II - 17,5% (dezessete e meio por cento), divididos entre os partidos políticos que tenham pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, proporcionalmente ao percentual de votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados;

III - 24% (vinte e quatro por cento), divididos entre os partidos políticos, proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares;

IV - 7,5% (sete e meio por cento), divididos entre os partidos políticos, proporcionalmente ao número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares;

V - 50% (cinquenta por cento) dos recursos destinados às áreas atingidas serão utilizados diretamente para ações de emergência e reconstrução nas regiões afetadas.

§ 2º Os critérios para declaração de calamidade pública e a identificação das áreas afetadas serão definidos pela União.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei visa acrescentar o artigo 16-E à Lei nº 9.504/1997, estabelecendo uma nova medida de solidariedade nacional e responsabilidade social por parte dos partidos políticos e candidatos em momentos críticos para o país. A proposição é fundamentada na necessidade



\* C D 2 4 7 5 8 3 6 3 1 0 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG**

Apresentação: 07/05/2024 14:07:12.533 - MESA

PL n.1601/2024

de adaptar os recursos políticos disponíveis em resposta a desastres naturais que ocasionam estado de calamidade pública, garantindo que uma parte significativa do Fundo Especial de Financiamento de Campanha seja redirecionada para as regiões mais afetadas.

Durante anos eleitorais, o país se encontra em um momento de intensa mobilização política e social. Contudo, em situações onde desastres causam grande impacto nas condições de vida de uma parte da população, é imperativo que a estrutura política do país também contribua de maneira efetiva para os esforços de socorro e reconstrução. Assim, redirecionar 50% do fundo de campanha não apenas alivia o fardo financeiro dos esforços de emergência, mas também reforça o compromisso dos partidos políticos com o bem-estar da população em momentos críticos.

A distribuição proposta garante que todos os partidos, independentemente de seu tamanho ou influência política, contribuam e participem dos esforços de ajuda, proporcionando um equilíbrio entre a representação política e a assistência emergencial. Esse método de distribuição foi cuidadosamente pensado para refletir a representatividade democrática e a urgência das necessidades das áreas afetadas.



\* C D 2 4 7 5 8 3 6 3 1 0 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG**

Apresentação: 07/05/2024 14:07:12.533 - MESA

PL n.1601/2024

A aplicação de recursos do fundo de campanha para assistência em calamidades também serve para aproximar os representantes eleitos e candidatos dos eleitores, demonstrando em prática a responsabilidade social e a capacidade de resposta rápida do sistema político em face a adversidades. Esta medida tem o potencial de fortalecer a confiança pública nas instituições políticas, ao mesmo tempo que assegura um uso mais humanitário e justo dos recursos eleitorais.

Por fim, esta proposta está alinhada com os princípios de solidariedade e eficiência na gestão de recursos públicos, crucial em momentos de crise. A aprovação deste projeto não apenas possibilitará uma resposta mais ágil e efetiva em situações de calamidade, como também reafirmará o compromisso dos partidos políticos com os valores fundamentais de cuidado e suporte às populações vulneráveis.

Portanto, solicito o apoio dos meus colegas parlamentares para a aprovação desta medida, essencial para assegurar que o nosso sistema político esteja à altura dos desafios impostos por situações extremas de calamidade pública.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.



\* C D 2 4 7 5 8 3 6 3 1 0 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG**

**PEDRO AIHARA**  
Deputado Federal

**BIBO NUNES**  
Deputado Federal

Apresentação: 07/05/2024 14:07:12.533 - MESA

PL n.1601/2024



\* C D 2 4 7 5 8 3 6 3 1 0 0 0 \*



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247583631000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara e outros



## Projeto de Lei (Do Sr. Pedro Aihara)

Acrescenta o art. 16-E à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para destinar recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha para medidas de emergência em situações de calamidade pública durante anos eleitorais.

Assinaram eletronicamente o documento CD247583631000, nesta ordem:

- 1 Dep. Pedro Aihara (PRD/MG)
- 2 Dep. Bibo Nunes (PL/RS)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.504, DE 30 DE  
SETEMBRO DE 1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-30:9504>

**FIM DO DOCUMENTO**